JO
JORNAL OFICIAL
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

II SÉRIE
NÚMERO 149

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Portaria n.º 1175/2025 de 6 de agosto de 2025

Apoios financeiros - AFARIT e COOPDELGA.

Despacho n.º 1694/2025 de 6 de agosto de 2025

Delegação de competências.

Despacho n.º 1695/2025 de 6 de agosto de 2025

Delegação de competências.

Secretaria Regional da Educação, Cultura e Desporto

Despacho n.º 1696/2025 de 6 de agosto de 2025

Declara de interesse público a participação das filarmónicas provenientes da ilha do Pico e do Faial, quer na procissão, quer no arraial da Festa do Senhor Bom Jesus Milagroso, a realizar em São Mateus do Pico, a 6 de agosto de 2025.

Escola Básica Integrada de Ginetes

Deliberação n.º 16/2025 de 6 de agosto de 2025

Delegação de competências.

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Contrato n.º 190/2025 de 6 de agosto de 2025

Contrato de Cooperação - Santa Casa da Misericórdia das Lajes do Pico.

Contrato n.º 191/2025 de 6 de agosto de 2025

Contrato de Cooperação - Casa da Infância de Santo António.

Contrato n.º 192/2025 de 6 de agosto de 2025

Contrato de Cooperação - Obra do Padre Américo nos Açores.

Contrato n.º 193/2025 de 6 de agosto de 2025

Contrato de Cooperação - Santa Casa da Misericórdia da Vila de São Sebastião.

Contrato n.º 194/2025 de 6 de agosto de 2025

Contrato de Cooperação - Santa Casa da Misericórdia de Lajes do Pico.

Contrato n.º 195/2025 de 6 de agosto de 2025

Contrato de Cooperação - Santa Casa da Misericórdia de Lajes do Pico.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Despacho n.º 1697/2025 de 6 de agosto de 2025

Transferência IFAP - PRORURAL+ Medida 16.

Despacho n.º 1698/2025 de 6 de agosto de 2025

Transferência IFAP - PRORURAL+ Medida 19.

Despacho n.º 1699/2025 de 6 de agosto de 2025

Transferência IFAP - PRORURAL+ Submedida 4.1.

Despacho n.º 1700/2025 de 6 de agosto de 2025

Transferência IFAP - PRORURAL+ Submedida 6.1.

Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

Despacho n.º 1701/2025 de 6 de agosto de 2025

Apoio financeiro - CPE-PREMIUM.

Despacho n.º 1702/2025 de 6 de agosto de 2025

Cessação de apoio à contratação.

Despacho n.º 1703/2025 de 6 de agosto de 2025

Cessação de apoio à contratação.

Despacho n.º 1704/2025 de 6 de agosto de 2025

Cessação de apoio à contratação.

Despacho n.º 1705/2025 de 6 de agosto de 2025

Cessação de apoio à contratação.

Despacho n.º 1706/2025 de 6 de agosto de 2025

Cessação de apoio à contratação.

Aviso de Portaria de Extensão n.º 12/2025 de 6 de agosto de 2025

Aviso de projeto de portaria de extensão do acordo coletivo de trabalho entre o Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E.R., o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., o Hospital da Horta, E.P.E.R., o Sindicato Independente dos Médicos e o Sindicato dos Médicos da Zona Sul.

Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática

Despacho n.º 1707/2025 de 6 de agosto de 2025

Apoio financeiro - Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Praia da Vitória.

Despacho n.º 1708/2025 de 6 de agosto de 2025

Autorização para condução de viaturas oficiais.

Anúncio n.º 429/2025 de 6 de agosto de 2025

Celebração de quatro contratos de “prestação de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de avença - Centro de Visitantes da Gruta das Torres (Pico), Casa dos Vulcões e Centro de Interpretação da Paisagem da Cultura da Vinha da Ilha do Pico (Pico), Centro Interpretação Ambiental da Caldeira Velha (São Miguel) e Centro de Visitantes da Furna do Enxofre (Graciosa)”.

Município de Ponta Delgada

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento

Aviso n.º 47/2025 de 6 de agosto de 2025

Procedimento concursal comum para preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira/categoria de Técnico de Sistemas e Tecnologias de Informação, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Município de Lagoa

Aviso n.º 48/2025 de 6 de agosto de 2025

Aprova a 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Lagoa - Açores.

Anúncio n.º 430/2025 de 6 de agosto de 2025

Cibersegurança à infraestrutura de IT.

Município de Angra do Heroísmo

Retificação de Anúncio n.º 76/2025 de 6 de agosto de 2025

Retifica/Altera no Anúncio n.º 393/2025, de 14 de julho, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 132, de 14 de julho de 2025.

Município de Calheta

Aviso n.º 49/2025 de 6 de agosto de 2025

Designação.

Musami - Operações Municipais do Ambiente, EIM, SA

Anúncio n.º 431/2025 de 6 de agosto de 2025

Aquisição de serviços de seguro de saúde.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Portaria n.º 1175/2025 de 6 de agosto de 2025

Considerando o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/84/A, de 2 de fevereiro, e usando das faculdades conferidas pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, atribuir à:

- Associação dos Funcionários da Administração Regional da Ilha Terceira – Serviços Sociais, a quantia de 32 192.56€;

- Cooperativa de Consumo dos Funcionários Públicos de Ponta Delgada, a quantia de 19 482.44€.

Estas quantias destinam-se a suportar despesas com a manutenção corrente do 2.º trimestre de 2025.

Classificação orçamental:

- Capítulo 50 – Despesas do Plano

- Programa 3 – Finanças, planeamento e competitividade

- Projeto 3.3 – Modernização e reestruturação da Administração Pública Regional

- Ação 3.3.9 – Serviços de Apoio aos Funcionários Públicos

- Classificação Económica - D.04.07.01.O0.00 – Outras

9 de abril de 2025. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Duarte Nuno d'Ávila Martins de Freitas.*

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Despacho n.º 1694/2025 de 6 de agosto de 2025

Considerando que na sequência do Despacho n.º 1398/2024 de 15 de julho, substituído pelo Despacho n.º 500/2025 de 5 de março, no âmbito da execução dos Projetos da Medida C19-i06-RAA-m05 'Programa de investimento "APR + Apta para o Futuro"', do Investimento C19-i06-RAA "Modernização e digitalização da Administração Pública - RAA", da Componente 19 do PRR-Açores pelas especificidades do mercado associado aos investimentos verificou-se como necessário reforçar os encargos delegados para a execução dos projetos.

Considerando que uma vez que os investimentos já se encontram em execução e sem necessidade de despesas adicionais, para assegurar a eficiência e o cabal cumprimento de outros projetos associados a marcos e metas do PRR-Açores é necessário rever os valores delegados para autorização de despesa.

Assim, ao abrigo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2021/A, de 3 de setembro, na sua versão atual, conjugado com o artigo 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo determino:

1 - Delegar no Diretor Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público as competências para, no âmbito da execução do projeto P4. Programa de literacia digital e em Administração aberta/*Open Government*, da Medida C19-i06-RAA-m01 'Programa de investimento "APR + Acessível, Inclusiva e Aberta"', do Investimento C19-i06-RAA "Modernização e digitalização da Administração Pública - RAA", da Componente 19 do PRR-Açores, autorizar, dentro dos limites legalmente previstos em matéria financeira e orçamental, as despesas relativas ao projeto até ao limite global de 282.240,00 € (duzentos e oitenta e dois mil duzentos e quarenta euros), acrescido de Imposto sobre Valor Acrescentado.

2 - Delegar no Diretor Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público as competências para, no âmbito da execução do projeto P1. APR + Qualificada, da Medida C19-i06-RAA-m05 'Programa de investimento "APR + Apta para o Futuro"', do Investimento C19-i06-RAA "Modernização e digitalização da Administração Pública - RAA", da Componente 19 do PRR-Açores, autorizar, dentro dos limites legalmente previstos em matéria financeira e orçamental, as despesas relativas ao projeto até ao limite global de 595.730,00 € (quinhentos e noventa e cinco mil setecentos e trinta euros), acrescido de Imposto sobre Valor Acrescentado.

3 - Delegar no Diretor Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público as competências para, no âmbito da execução do projeto P2. Laboratório de Experimentação da Administração Pública Regional dos Açores, da Medida C19-i06-RAA-m05 'Programa de investimento "APR + Apta para o Futuro"', do Investimento C19-i06-RAA "Modernização e digitalização da Administração Pública - RAA", da Componente 19 do PRR-Açores, autorizar, dentro dos limites legalmente previstos em matéria financeira e orçamental, as despesas relativas ao projeto até ao limite global de 170.190,00€ (cento e setenta mil, cento e noventa euros), acrescido de Imposto sobre Valor Acrescentado.

4 - As delegações previstas nos números anteriores englobam poderes para assegurar integral e plenamente os marcos e metas de execução contratualizados, no âmbito da Medida C19-i06-RAA-m01 'Programa de investimento "APR + Acessível, Inclusiva e Aberta"', projeto P4. Programa de literacia digital e em Administração aberta/*Open Government*, e no âmbito da Medida C19-i06-RAA-m05 'Programa de investimento "APR + Apta para o Futuro"', projetos P1. Projeto APR + Qualificada e P2. Laboratório de Experimentação da Administração Pública Regional dos Açores, em conformidade com o Termo de Aceitação contratualizado a 3 de outubro de 2022, substituído pelo de 11 de março de 2025.

5 - As delegações previstas nos números 1 e 3 englobam também poderes para assegurar o cabal cumprimento das demais obrigações previstas no Termo de Aceitação.

6 - A execução financeira do Projeto P4. Programa de literacia digital e em Administração aberta/*Open Government*, da Medida C19-i06-RAA-m01 ‘Programa de investimento "APR + Acessível, Inclusiva e Aberta"’ da Componente 19 do PRR-Açores será realizada por conta da Ação 3.3.4 – APR + Acessível, Inclusiva e Aberta, Projeto 3.3 – Modernização e Reestruturação da Administração Pública Regional, Programa 3 – Finanças, Planeamento e Competitividade, da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, inscritas anualmente, até ao exercício económico de 2025, em sede de elaboração do Plano Anual Regional, pela totalidade das despesas previstas no número 1, acrescidas de Imposto sobre Valor Acrescentado.

7 - A execução financeira dos Projetos P1. Projeto APR + Qualificada e P2. Laboratório de Experimentação da Administração Pública Regional dos Açores, da Medida C19-i06-RAA-m05 ‘Programa de investimento "APR + Apta para o Futuro"’ da Componente 19 do PRR-Açores será realizada por conta da Ação 3.3.5 – APR + Apta para o Futuro, Projeto 3.3 – Modernização e Reestruturação da Administração Pública Regional, Programa 3 – Finanças, Planeamento e Competitividade, da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, inscritas anualmente, até ao exercício económico de 2025, em sede de elaboração do Plano Anual Regional, pela totalidade das despesas previstas nos números dois e três, acrescidas de Imposto sobre Valor Acrescentado.

8 - Determina-se a substituição do Despacho n.º 500/2025, de 5 de março nos termos do artigo 173.º do Código de Procedimento Administrativo.

9 - A delegação de poderes produz efeitos a partir da data da sua publicação.

1 de agosto de 2025. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Duarte Nuno d’Ávila Martins de Freitas*.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Despacho n.º 1695/2025 de 6 de agosto de 2025

Considerando que, pelo Despacho n.º 1400/2024, de 15 de julho foi delegado no Diretor do Serviço Regional de Estatística dos Açores as competências para, no âmbito do projeto P2. Laboratório de Experimentação da Administração Pública Regional dos Açores, da Medida C19-i06-RAA-m05 - Programa de investimento "APR + Apta para o Futuro", do Investimento C19-i06-RAA - "Modernização e digitalização da Administração Pública – RAA", da Componente 19 do PRR-Açores, autorizar as despesas necessárias.

Considerando que pelo dinamismo do mercado concorrencial associado aos investimentos verificou-se ser possível a execução dos projetos com encargos financeiros inferiores aos delegados.

Considerando que uma vez que os investimentos já se encontram em execução e sem necessidade de despesas adicionais, para assegurar a eficiência e o cabal cumprimento de outros projetos associados a marcos e metas do PRR-Açores é necessário rever os valores delegados para autorização de despesa.

Assim, ao abrigo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2021/A, de 3 de setembro, na sua versão atual, conjugado com o artigo 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo determino:

1 – Delegar no Diretor do Serviço Regional de Estatística dos Açores as competências para, no âmbito da execução do subprojeto "Redesenho do Serviço Regional de Estatística dos Açores / Projeto 'Estatística mais acessível', em contexto do Incuba.Açores" do projeto P2. Laboratório de Experimentação da Administração Pública Regional dos Açores, da Medida C19-i06-RAA-m05 - Programa de investimento "APR + Apta para o Futuro", do Investimento C19-i06-RAA - "Modernização e digitalização da Administração Pública - RAA", da Componente 19 do PRR-Açores, autorizar, dentro dos limites legalmente previstos em matéria financeira e orçamental, as despesas relativas ao projeto até ao limite global de 293.598,00€ (duzentos e noventa e três mil quinhentos e noventa e oito euros) acrescido de Imposto sobre Valor Acrescentado.

2 – A delegação prevista no número anterior engloba poderes para assegurar integral e plenamente os marcos e metas de execução contratualizadas, no âmbito da Medida C19-i06-RAA-m05 - Programa de investimento "APR + Apta para o Futuro", relativos ao subprojeto "Redesenho do Serviço Regional de Estatística dos Açores / Projeto 'Estatística mais acessível', em contexto do Incuba.Açores" do projeto P2. Laboratório de Experimentação da Administração Pública Regional dos Açores, em conformidade com o Termo de Aceitação contratualizado a 03 de outubro de 2022, substituído pelo de 9 de janeiro de 2025.

3 – A delegação prevista no número 1 engloba, também, poderes para assegurar o cabal cumprimento das demais obrigações previstas no Termo de Aceitação.

4 – A execução financeira do subprojeto "Redesenho do Serviço Regional de Estatística dos Açores / Projeto 'Estatística mais acessível', em contexto do Incuba.Açores" do projeto P2. Laboratório de Experimentação da Administração Pública Regional dos Açores da Medida C19-i06-RAA-m05 - Programa de investimento "APR + Apta para o Futuro" da Componente 19 do PRR-Açores será realizada por conta da Ação 3.3.5 – APR + Apta para o Futuro, Projeto 3.3 – Modernização e Reestruturação da Administração Pública Regional, Programa 3 – Finanças, Planeamento e Competitividade, da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, inscrita anualmente, até ao exercício económico de 2025, em sede de elaboração do Plano Anual Regional, pela totalidade da despesa prevista no número 1, acrescida de Imposto sobre Valor Acrescentado.

5 – Determina-se a substituição do Despacho n.º 1400/2024, de 15 de julho, nos termos do artigo 173.º do Código de Procedimento Administrativo.

6 – A delegação de poderes produz efeitos a partir da data da sua publicação.

1 de agosto de 2025. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, D*uarte Nuno d'Ávila Martins de Freitas*.

Secretaria Regional da Educação, Cultura e Desporto

Despacho n.º 1696/2025 de 6 de agosto de 2025

Considerando a participação de filarmónicas da ilha do Pico e do Faial, quer na procissão, quer no arraial da Festa do Senhor Bom Jesus Milagroso, a realizar em São Mateus do Pico, a 6 de agosto de 2025;

Considerando a importância da participação das filarmónicas neste tipo de evento para a promoção dos valores do associativismo e troca de experiências entre formações oriundas das diversas ilhas da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, de entre os membros participantes, existem trabalhadores que, para integrarem este evento, são obrigados a faltar ao desempenho da sua atividade profissional no período em que decorre esta iniciativa;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/A, de 10 de maio, estabelece o regime jurídico regional de dispensas do exercício efetivo de funções profissionais, requisições e relevação de faltas, por períodos limitados, para organização ou participação em atividades sociais, culturais, associativas e desportivas;

Considerando que a Secretária Regional da Educação, Cultura e Desporto exerce competências na área da cultura, nos termos da alínea *d*) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, que aprova a orgânica do XIV Governo Regional dos Açores;

Considerando que no orçamento da Secretaria Regional da Educação, Cultura e Desporto não estão previstas nem inscritas verbas para a compensação referida no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/A, de 10 de maio, não há lugar ao ressarcimento de eventuais perdas de vencimentos pelos dias ou horas dispensados aos trabalhadores dos sectores privados, público empresarial e cooperativo.

Assim, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/A, de 10 de maio, e tendo em conta o previsto na alínea d) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, declaro de reconhecido interesse público a participação das filarmónicas provenientes da ilha do Pico e do Faial, quer na procissão, quer no arraial da Festa do Senhor Bom Jesus Milagroso, a realizar em São Mateus do Pico, a 6 de agosto de 2025.

5 de agosto de 2025. - A Secretária Regional da Educação, Cultura e Desporto, *Sofia Heleno Santos Ribeiro.*

Escola Básica Integrada de Ginetes

Deliberação n.º 16/2025 de 6 de agosto de 2025

Considerando que a autorização de despesas e de pagamentos, do orçamento do Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Ginetes, pertencem ao Conselho Administrativo, conforme disposto nos artigos 44.º e 82.º do Regime Jurídico da Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional, RJCAG, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2023/A, de 31 de maio;

Considerando que o n.º 2 e n.º 3 do artigo 82.º do RJCAG, prevê a possibilidade de delegação no respetivo presidente a competência para autorizar despesas até a um montante que não ultrapasse 20% da sua competência própria, bem como a possibilidade de delegar em qualquer dos seus membros a autorização de pagamento de qualquer despesa.

Assim, o Conselho Administrativo, ao abrigo das disposições conjugadas da al. *e)* do n.º 1, al. *e)* do 2 e n.º 3 do artigo 33.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro de 2024, n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2025/A de 18 de fevereiro, dos artigos 44.º e 47.º do Código de Procedimento Administrativo e do n.º 2 do artigo 44.º e n.º 2 e n.º 3 do artigo 82.º do RJCAG, determina o seguinte:

1 - Delegar na Presidente do Conselho Administrativo, Sílvia de Fátima Câmara Aguiar, a competência para autorizar despesas até ao montante que não ultrapasse 20% da sua competência própria, fixada em cada ano económico no Decreto Legislativo Regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores e do Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Ginetes.

2 - Delegar nos diferentes membros do Conselho Administrativo, que do mesmo fazem parte neste momento, a competência para a autorização do pagamento de qualquer despesa, do Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Ginetes.

27 de junho de 2025. – O Conselho Administrativo, *Sílvia de Fátima Câmara Aguiar*, Presidente do Conselho Administrativo. - *Pedro Emanuel Trigo Loureiro*, Vice-Presidente do Conselho Administrativo. - *Andrea Maria de Oliveira Rocha Martins Pereira*, Secretária do Conselho Administrativo.

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Contrato n.º 190/2025 de 6 de agosto de 2025

Ao abrigo do disposto nos artigos 58.º, 66.º a 68.º, 73.º, 74.º e 76.º a 79.º, do Código da Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, foi celebrado o Contrato de Cooperação – Valor Investimento n.º 056/2025, entre a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social e a Santa Casa da Misericórdia das Lajes do Pico, com vista à comparticipação das despesas destinadas à aquisição de impressora para os serviços da Equipa Técnica Local (ETL), da referida instituição, até ao montante máximo de 984,84€ (novecentos e oitenta e quatro euros e oitenta e quatro cêntimos), por dotação financeira do Instituto da Segurança social dos Açores, IPRA, inscrita no orçamento do ano de 2025.

4 de agosto de 2025. - A Secretária Regional da Saúde e Segurança Social, *Mónica Reis Simões Seidi.*

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Contrato n.º 191/2025 de 6 de agosto de 2025

Ao abrigo da faculdade prevista na cláusula X do Contrato de Cooperação – Valor Investimento, n.º 230/2024, de 20 de dezembro de 2024, por acordo entre a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social e a Casa da Infância de Santo António, procedeu-se à revisão das cláusulas IV e VII do mencionado contrato de cooperação, oportunamente publicitado, por extrato, no *Jornal Oficial* com o número 1/2025, II Série, n.º1, de 2 de janeiro de 2025.

A presente revisão do Contrato de Cooperação – Valor Investimento n.º 230/2024, inicia-se com efeitos retroativos do procedimento.

4 de agosto de 2025. - A Secretária Regional da Saúde e Segurança Social, *Mónica Reis Simões Seidi.*

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Contrato n.º 192/2025 de 6 de agosto de 2025

Ao abrigo da faculdade prevista na cláusula X do Contrato de Cooperação – Valor Investimento, n.º 244/2024, de 6 de janeiro de 2024, por acordo entre a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social e a Obra do Padre Américo nos Açores, procedeu-se à revisão das cláusulas IV e VII do mencionado contrato de cooperação, oportunamente publicitado, por extrato, no *Jornal Oficial* com o número 15 /2025, II Série, n.º 8, de 13 de janeiro de 2025.

A presente revisão do Contrato de Cooperação – Valor Investimento n.º 244/2024, inicia-se com efeitos retroativos do procedimento.

4 de agosto de 2025. - A Secretária Regional da Saúde e Segurança Social, *Mónica Reis Simões Seidi.*

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Contrato n.º 193/2025 de 6 de agosto de 2025

Ao abrigo do disposto nos artigos 58.º, 66.º a 68.º, 73.º, 74.º e 76.º a 79.º, do Código da Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, o Contrato de Cooperação – Valor Investimento n.º 048/2025, entre a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social e a Santa Casa da Misericórdia da Vila de São Sebastião, com vista à comparticipação das despesas referentes à aquisição de equipamentos sociais, para a referida Instituição, até ao montante máximo de 31 056,35€ (trinta e um mil, cinquenta e seis euros e trinta e cinco cêntimos), por dotação financeira do Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, inscrita no orçamento do ano de 2025.

4 de agosto de 2025. - A Secretária Regional da Saúde e Segurança Social, *Mónica Reis Simões Seidi.*

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Contrato n.º 194/2025 de 6 de agosto de 2025

Ao abrigo da faculdade prevista na cláusula X do Contrato de Cooperação – Valor Investimento, n.º 246/2024, de 7 de janeiro de 2025, por acordo entre a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social e a Santa Casa da Misericórdia de Lajes do Pico, procedeu-se à revisão das cláusulas IV e VII do mencionado contrato de cooperação, oportunamente publicitado, por extrato, no *Jornal Oficial* com o número 19/2025, II Série, n.º 9, de 14 de janeiro de 2025.

A presente revisão do Contrato de Cooperação – Valor Investimento n.º 246/2024, inicia-se com efeitos retroativos do procedimento.

4 de agosto de 2025. - A Secretária Regional da Saúde e Segurança Social, *Mónica Reis Simões Seidi.*

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Contrato n.º 195/2025 de 6 de agosto de 2025

Ao abrigo da faculdade prevista na cláusula X do Contrato de Cooperação – Valor Investimento, n.º 245/2024, de 6 de janeiro de 2025, por acordo entre a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social e a Santa Casa da Misericórdia de Lajes do Pico, procedeu-se à revisão das cláusulas IV e VII do mencionado contrato de cooperação, oportunamente publicitado, por extrato, no *Jornal Oficial* com o número 18/2025, II Série, n.º 9, de 14 de janeiro de 2025.

A presente revisão do Contrato de Cooperação – Valor Investimento n.º 245/2024, inicia-se com efeitos retroativos do procedimento.

4 de agosto de 2025. - A Secretária Regional da Saúde e Segurança Social, *Mónica Reis Simões Seidi.*

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Despacho n.º 1697/2025 de 6 de agosto de 2025

Considerando que pela Decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL+, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1305 /2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando que o PRORURAL+ inclui a Medida 16 – Cooperação;

Considerando que a Portaria n.º150/2015 de 11 de novembro de 2015, na sua redação atual, estabeleceu as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito daquela medida do PRORURAL+;

Considerando que, de acordo com o previsto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua redação atual, o organismo pagador dos apoios no âmbito do FEADER, é o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., (IFAP, I.P.);

Considerando a necessidade de proceder à transferência de verbas, para o organismo pagador, correspondentes à comparticipação da Região Autónoma dos Açores;

Assim, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, determino:

1. Autorizar a transferência para o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. da importância de 25 000,00 € (vinte e cinco mil euros), destinada ao pagamento das despesas com a aplicação da regulamentação comunitária no âmbito do FEADER (Medida 16 – Cooperação).

2. A importância referida no número anterior é suportada pela dotação inscrita no Programa 7 – Economia Rural e Alimentação; Projeto 7.1 – Investigação, Inovação, Capacitação e Competitividade; Programa Material A0275 – Inovação e Qualificação das Explorações Agrícolas; Classificação Económica C.E. 08.02.01 – Bancos e outras instituições financeiras.

5 de agosto de 2025. - O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura.*

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Despacho n.º 1698/2025 de 6 de agosto de 2025

Considerando que pela Decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL+, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1305 /2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando que o PRORURAL+ inclui a Medida 19 – Apoio ao Desenvolvimento Local de Base Comunitária (DLBC) LEADER;

Considerando que a Portaria n.º 97/2015, de 20 de julho, na sua redação atual, estabeleceu as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito daquela medida do PRORURAL+;

Considerando que, de acordo com o previsto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua redação atual, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I.P.), é o organismo pagador do FEADER;

Considerando a necessidade de proceder à transferência de verbas, para o organismo pagador, correspondente à comparticipação da Região Autónoma dos Açores;

Assim, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, determino:

1. Autorizar a transferência para o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., da importância de 50 000,00 € (cinquenta mil euros), destinada ao pagamento das despesas com a aplicação da regulamentação comunitária no âmbito do FEADER (Medida 19 – Apoio ao Desenvolvimento Local de Base Comunitária (DLBC) LEADER).

2. A importância referida no número anterior é suportada pela dotação inscrita no Programa 7 – Economia Rural e Alimentação Projecto 7.2 – Desenvolvimento Sustentável, Biodiversidade e Alterações climáticas; Programa Material A0242 – Apoio ao Desenvolvimento Local de Base Comunitária; Classificação Económica 08.02.01 – Bancos e outras instituições financeiras.

5 de agosto de 2025. - O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura.*

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Despacho n.º 1699/2025 de 6 de agosto de 2025

Considerando que pela Decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL+, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1305 /2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando que o PRORURAL+ inclui na Medida 4 - Investimento em ativos físicos, a Submedida 4.1 - Investimento nas explorações agrícolas;

Considerando que a Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril, na sua redação atual, estabeleceu as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito daquela submedida do PRORURAL+.

Considerando que, de acordo com o previsto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua redação atual, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I.P.), é o organismo pagador do FEADER;

Considerando que existe a necessidade de proceder à transferência de verbas, para o organismo pagador, correspondente à comparticipação da Região Autónoma dos Açores.

Assim, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, determino:

1. Autorizar a transferência para o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., da importância de 90 128,00 € (noventa mil cento e vinte e oito euros), destinada ao pagamento das despesas com a aplicação da regulamentação comunitária no âmbito do FEADER (Medida 4 - Investimento em ativos físicos, Submedida 4.1 - Investimento nas explorações agrícolas).

2. A importância referida no número anterior é suportada pela dotação inscrita no Programa 7 – Economia Rural e Alimentação; Projeto 7.1 – Investigação, Inovação, Capacitação e Competitividade; Programa Material A0275 – Inovação e Qualificação das Explorações Agrícolas; Classificação Económica C.E. 08.02.01 – Bancos e outras instituições financeiras.

5 de agosto de 2025. - O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura.*

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Despacho n.º 1700/2025 de 6 de agosto de 2025

Considerando que pela Decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL+, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1305 /2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando que o PRORURAL+ inclui na Medida 6 - Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, a Submedida 6.1 – Instalação de Jovens Agricultores;

Considerando que a Portaria n.º 46/2015 de 15 de abril, na sua redação atual, estabeleceu as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito daquela submedida do PRORURAL+;

Considerando que, de acordo com o previsto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua redação atual, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I.P.), é o organismo pagador do FEADER;

Considerando que existe a necessidade de proceder à transferência de verbas, para o organismo pagador, correspondente à comparticipação da Região Autónoma dos Açores;

Assim, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, determino:

1. Autorizar a transferência para o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., (IFAP), da importância de 52 444,00 € (cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e quatro euros), destinada ao pagamento das despesas com a aplicação da regulamentação comunitária no âmbito do FEADER (Medida 6 - Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, Submedida 6.1 – Instalação de Jovens Agricultores).

2. A importância referida no número anterior é suportada pela dotação inscrita no Programa 7 – Economia Rural e Alimentação; Projeto 7.1 – Investigação, Inovação, Capacitação e Competitividade; Programa Material A0275 – Inovação e Qualificação das Explorações Agrícolas; Classificação Económica C.E. 08.02.01 – Bancos e outras instituições financeiras.

5 de agosto de 2025. - O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura.*

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

Despacho n.º 1701/2025 de 6 de agosto de 2025

Nos termos das alíneas *a)* e *b)*, do n.º 1, do artigo 6.º e do n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2013, de 19 de fevereiro, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 129/2017, de 6 de dezembro, determino atribuir a Micael de Souza Teixeira um prémio não reembolsável no montante de € 3.000 (três mil euros) e um prémio reembolsável no montante de € 2.000 (dois mil euros), pela criação do próprio emprego do beneficiário, numa Sociedade Unipessoal por Quotas, na atividade principal de "Construção de edifícios residenciais e não residenciais", CAE Rev. 4 – 41000 - (CPE-PREMIUM N.º 87156).

Nos termos do artigo 12.º, do Regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2013, de 19 de fevereiro, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 129/2017, de 6 de dezembro, o apoio a título de prémio é assegurado pelo orçamento do Fundo Regional de Emprego.

8 de julho de 2025. – O Diretor Regional de Qualificação Profissional e Emprego, *Renato Medeiros.*

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

Despacho n.º 1702/2025 de 6 de agosto de 2025

No âmbito da medida de apoio à contratação CONTRATAR, regulamentada pela Portaria n.º 100-A /2023, de 3 de novembro, cessam parcialmente os efeitos do respetivo despacho de atribuição, por incumprimento, quanto ao específico apoio atribuído à entidade abaixo identificada, tudo conforme o quadro em Anexo.

31 de março de 2025. – O Diretor Regional de Qualificação Profissional e Emprego, *Renato Medeiros.*

ANEXO

Entidade	Despacho de atribuição	Processo	Apoio	Publicação J.O. II Série	Base legal	Motivo	Efeitos do incumprimento
Marco Ponte, Unipessoal Lda	2024-08-13	81001	14.206,50 €	Despacho n.º 1744/2024 de 27 de agosto de 2024	alínea b), do n.º 2, do art.º 15.º	Cessação do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador	Cessação do apoio e restituição de montantes indevidamente recebidos
Rui Manuel Mendonça Da Cunha	2024-07-03	81055	16.337,47 €	Despacho n.º 1422/2024 de 17 de julho de 2024	alínea b), do n.º 2, do art.º 15.º	Cessação do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador	Cessação do apoio e restituição de montantes indevidamente recebidos

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

Despacho n.º 1703/2025 de 6 de agosto de 2025

No âmbito da medida de apoio à contratação CONTRATAR, regulamentada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2021, de 28 de maio, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2022, de 4 de fevereiro, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 2/2022, de 17 de fevereiro, cessam parcialmente os efeitos do respetivo despacho de atribuição, por incumprimento, quanto ao específico apoio atribuído à entidade abaixo identificada, tudo conforme o quadro em Anexo.

6 de maio de 2025. – O Diretor Regional de Qualificação Profissional e Emprego, *Renato Medeiros.*

ANEXO

Entidade	Despacho de atribuição	Processo	Apoio	Publicação J.O. II Série	Base legal	Motivo	Efeitos do incumprimento
Promoçores Lda	2022-07-04	66190	14.400,00 €	Despacho n.º 1362/2022 de 7 de julho de 2022	alínea b), do n.º 1, do art.º 11.º	Cessação do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador	Cessação do apoio e restituição de montantes indevidamente recebidos
Conversa Com Letras - Lda	2022-05-11	65579	11.103,75 €	Despacho n.º 911/2022 de 19 de maio de 2022	alínea b), do n.º 1, do art.º 11.º	Cessação do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador	Cessação do apoio e restituição de montantes indevidamente recebidos
Quinta Experience - Animação Turística, Lda	2021-11-09	61940	10.500,00 €	Despacho n.º 2627/2021 de 15 de novembro de 2021	alínea b), do n.º 1, do art.º 11.º	Cessação do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador	Cessação do apoio e restituição de montantes indevidamente recebidos

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

Despacho n.º 1704/2025 de 6 de agosto de 2025

No âmbito da medida de apoio à contratação CONTRATAR, regulamentada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2021, de 28 de maio, alterada e republicada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2022, de 4 de fevereiro, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 2/2022, de 17 de fevereiro, cessam parcialmente os efeitos do respetivo despacho de atribuição, por incumprimento, quanto ao específico apoio atribuído às entidades abaixo identificadas, tudo conforme o quadro em Anexo.

17 de junho de 2025. – O Diretor Regional de Qualificação Profissional e Emprego, *Renato Medeiros.*

ANEXO

Entidade	Despacho de atribuição	Processo	Apoio	Publicação J.O. II Série	Base legal	Motivo	Efeitos do incumprimento
Romanti Casino Azores - Jogo e Animação, SA	06/04/2022	65049	11.175,00 €	Declaração de Retificação n.º 190/2023 de 28 de dezembro	alínea b), do n.º 1, do art.º 11.º	Cessação do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador	Cessação do apoio e restituição de montantes indevidamente recebidos
Alexandro Pasqualotto Unipessoal Lda	11/05/2022	65063	11.103,75 €	Despacho n.º 906/2022 de 19 de maio	alínea k), do n.º 2, do art.º 11.º	Não manteve os requisitos para a atribuição do apoio	Cessação e restituição total do apoio
André Lima Silva - Unipessoal, Lda.	11/05/2022	65104	11.103,75 €	Despacho n.º 906/2022 de 19 de maio	alínea b), do n.º 1, do art.º 11.º	Cessação do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador	Cessação do apoio e restituição de montantes indevidamente recebidos

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

Despacho n.º 1705/2025 de 6 de agosto de 2025

No âmbito da medida extraordinária na área do emprego CONTRATAR ESTÁVEL, regulamentada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 7/2023 de 31 de janeiro de 2023, cessam parcialmente os efeitos do respetivo despacho de atribuição, por incumprimento, quanto ao específico apoio atribuído à entidade abaixo identificada, tudo conforme o quadro em Anexo.

24 de junho de 2025. – O Diretor Regional de Qualificação Profissional e Emprego, *Renato Medeiros.*

ANEXO

Despacho de atribuição	Entidade	Processo	Apoio	Publicação J.O. II Série	Base legal	Motivo	Efeitos do incumprimento
01.12.2023	NZXTSOFTWARE - DESENVOLVIMENTO & CONSULTORIA, LDA.	CE2342937	4.020,20 €	Despacho n.º 2327/2023 de 20 de dezembro de 2023	alínea i) e j), do n.º 2, do art.º 12.º	Impedimento do acompanhamento e fiscalização e não envio da documentação	Cessação e restituição total do apoio
19.01.2024	NZXTSOFTWARE - DESENVOLVIMENTO & CONSULTORIA, LDA.	CE2342941	5.048,30 €	Despacho n.º 143/2024 de 29 de janeiro de 2024	alínea i) e j), do n.º 2, do art.º 12.º	Impedimento do acompanhamento e fiscalização e não envio da documentação	Cessação e restituição total do apoio

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

Despacho n.º 1706/2025 de 6 de agosto de 2025

No âmbito da medida extraordinária na área do emprego CONTRATAR, regulamentada pela Portaria n.º 100-A/2023, de 3 de novembro, cessam parcialmente os efeitos do respetivo despacho de atribuição, por incumprimento, quanto ao específico apoio atribuído à entidade abaixo identificada, tudo conforme o quadro em Anexo.

3 de julho de 2025. – O Diretor Regional de Qualificação Profissional e Emprego, *Renato Medeiros.*

ANEXO

Entidade	Despacho de atribuição	Processo	Apoio	Publicação J.O. II Série	Base legal	Motivo	Efeitos do incumprimento
CCTC - Centro Comunitário Da Terra Chã, IPSS	08/03/2024	79185	12.915,00 €	Despacho n.º 463/2024 de 19 de março de 2024	alínea b), do n.º 2, do art.º 15.º	Cessação do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador	Cessação do apoio e restituição de montantes indevidamente recebidos
João Luís da Cunha Oliveira	27/03/2024	79579	14.852,25 €	Despacho n.º 693/2024 de 12 de abril de 2024	alínea b), do n.º 2, do art.º 15.º	Cessação do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador	Cessação do apoio e restituição de montantes indevidamente recebidos
Azores Explore Your Senses , Lda	28/04/2024	79808	19.372,50	Despacho n.º 1029/2024 de 24 de maio de 2024	alínea b), do n.º 2, do art.º 15.º	Cessação do Contrato de Trabalho durante o período experimental	Cessação do apoio e restituição de montantes indevidamente recebidos
Alfredo Manuel da Costa Arruda	07/05/2024	79819	14.550,00 €	Despacho n.º 1040/2024 de 27 de maio de 2024	alínea i) e j), do n.º 3, do art.º 15.º	Impedimento do acompanhamento e fiscalização e não envio da documentação	Cessação e restituição total do apoio
Elizabeth Morgado Pereira	18/06/2024	80296	14.206,50 €	Despacho n.º 1391/2024 de 12 de julho de 2024	alínea b), do n.º 2, do art.º 15.º	Cessação do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador	Cessação do apoio e restituição de montantes indevidamente recebidos
Nelson Jorge Furtado Melo	03/07/2024	80889	16.337,47 €	Despacho n.º 1422/2024 de 17 de julho de 2024	alínea i) e j), do n.º 3, do art.º 15.º	Impedimento do acompanhamento e fiscalização e não envio da documentação	Cessação e restituição total do apoio
Aliança Soc De Restauração Lda	30/07/2024	81321	14.206,50	Despacho n.º 1698/2024 de 14 de agosto de 2024	alínea a), do n.º 2, do art.º 15.º	Diminuição do nível de emprego	Cessação do apoio e restituição de montantes indevidamente recebidos
Az Apprio Evolution, Unipessoal Lda.	27/08/2024	81866	17.758,12 €	Despacho n.º 1902/2024 de 9 de setembro de 2024	alínea a), do n.º 2, do art.º 15.º	Diminuição do nível de emprego	Cessação do apoio e restituição de montantes indevidamente recebidos
Actoazores - Reabilitação E Renovação De Imóveis, UnipessoaL Lda	21/08/2024	81936	14.220,00 €	Despacho n.º 1901/2024 de 9 de setembro de 2024	alínea a), do n.º 2, do art.º 15.º	Diminuição do nível de emprego	Cessação do apoio e restituição de montantes indevidamente recebidos
Andreia Sofia Pimentel Do Nascimento Gomes	13/09/2024	81925	15.627,15 €	Despacho n.º 2044/2024 de 30 de setembro de 2024	alínea b), do n.º 3, do art.º 15.º	Despedimento por extinção do posto de trabalho	Cessação e restituição total do apoio

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

Aviso de Portaria de Extensão n.º 12/2025 de 6 de agosto de 2025

Aviso de projeto de portaria de extensão do acordo coletivo de trabalho entre o Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E.R., o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., o Hospital da Horta, E.P.E.R. o Sindicato Independente dos Médicos e o Sindicato dos Médicos da Zona Sul

1 - Nos termos e para os efeitos dos n.os 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, e do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria da Juventude, Habitação e Emprego a emissão de uma portaria de extensão do acordo coletivo de trabalho entre o Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E.R., o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., o Hospital da Horta, E.P.E.R., o Sindicato Independente dos Médicos e o Sindicato dos Médicos da Zona Sul publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 94, de 16 de maio de 2025, cujo projeto e respetiva nota justificativa se publicam em anexo.

2 - A emissão de portaria de extensão efetua-se ao abrigo do disposto na alínea *f)*, do n.º 1 do artigo 3.º, do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2024/A, de 18 de novembro, na alínea *e)* do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, no artigo 514.º e no n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho.

3 - Nos 10 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Assinado em 31 de julho de 2025. A Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego, *Maria João Soares Carreiro*.

Nota justificativa

O acordo coletivo de trabalho entre o Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E.R., o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., o Hospital da Horta, E.P.E.R., o Sindicato Independente dos Médicos e o Sindicato dos Médicos da Zona Sul publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 94, de 16 de maio de 2025, aplica-se em todo o território da Região Autónoma dos Açores, abrangendo todos os trabalhadores médicos filiados nas associações sindicais outorgantes que, vinculados por contrato individual de trabalho, exercem funções nas entidades

prestadoras de cuidados de saúde que revistam natureza empresarial, integrados no Serviço Regional de Saúde que o subscrevem.

Através deste acordo coletivo de trabalho foi consagrado um conjunto de normas particulares de organização e disciplina do trabalho médico dos trabalhadores médicos vinculados por contrato individual de trabalho.

Foi requerida expressamente a extensão do âmbito de aplicação subjetivo da convenção às relações de trabalho entre os empregadores outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais signatárias.

Na área e âmbito de aplicação da convenção existem trabalhadores médicos que, não sendo representados pelas associações sindicais signatárias, exercem funções correspondentes às categorias profissionais abrangidas pela convenção.

A extensão do acordo coletivo promove a uniformização das condições de trabalho dos trabalhadores que, vinculados por contrato individual de trabalho, prestam atividade nos Hospitais, E.P.E.R., potenciando a melhoria do clima organizacional assente na diminuição da sujeição dos trabalhadores a regimes e condições de trabalho diferenciados.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projeto de portaria de extensão do acordo coletivo de trabalho entre o Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E.R., o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira, E.P.E.R., o Hospital da Horta, E.P.E.R., o Sindicato Independente dos Médicos e o Sindicato dos Médicos da Zona Sul

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego, nos termos do disposto na alínea *f)*, do n.º 1 do artigo 3.º, do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2024/A, de 18 de novembro, na alínea *e)* do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, no artigo 514.º e no n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As condições de trabalho constantes do acordo coletivo de trabalho entre o Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E.R., o Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira,

E.P.E.R., o Hospital da Horta, E.P.E.R., o Sindicato Independente dos Médicos e o Sindicato dos Médicos da Zona Sul publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 94, de 16 de maio de 2025, são estendidas na Região Autónoma dos Açores, às relações de trabalho entre os empregadores outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 - Não são objeto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria de extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial*.

Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática

Despacho n.º 1707/2025 de 6 de agosto de 2025

Nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento do Serviço de Suporte Imediato de Vida (SIV), aprovado pela Portaria 79/2019, de 20 de novembro, publicada em *Jornal Oficial*, I Série, n.º 136, de 20 de novembro, alterada pela Portaria n.º 56/2020, de 14 de maio, publicada em *Jornal Oficial,* I Série, n.º 73, de 14 de maio de 2020, as unidades do Serviço de Suporte Imediato de Vida podem recorrer-se de Ambulâncias de Socorro tipo B, sendo a tripulação constituída por dois tripulantes de ambulância de socorro (TAS) e um enfermeiro ou por um tripulante de ambulância de socorro (TAS), um tripulante de ambulância de transporte (TAT) e um enfermeiro.

No âmbito do referido regulamento foi celebrado um protocolo de cooperação entre a Região Autónoma dos Açores, através do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, doravante designado por SRPCBA, e a Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Praia da Vitória, com o objetivo de implementar um projeto piloto de Suporte Imediato de Vida, através da utilização de ambulância tipo B, de modo a avaliar a sua implementação e sequente expansão da abordagem para as restantes ilhas da Região Autónoma dos Açores.

A parceria estratégica mencionada visa potenciar a sinergia entre as diferentes valências e competências das instituições envolvidas, com o propósito de proporcionar uma resposta mais eficaz e coordenada em emergências médica pré-hospitalar, pretendendo-se, ainda, demonstrar a viabilidade e relevância do novo modelo de resposta diferenciada, por via de uma ambulância do Transporte Terrestre de Doentes Urgentes e Emergentes.

Acresce que, de acordo com o referido protocolo, o SRPCBA concede uma comparticipação mensal à Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Praia da Vitória no montante de 6.900,00 € (seis mil e novecentos euros).

Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de agosto, na sua redação atual, o SRPCBA deve assegurar aos agentes de proteção civil e à população em geral os meios que permitam a realização das suas atribuições.

De acordo com o mesmo normativo, o SRPCBA pode apoiar, através dos meios considerados mais eficazes, neles se incluindo os de natureza financeira, a ação dos agentes de proteção civil, designadamente as associações humanitárias, os corpos de bombeiros e as demais entidades cuja ação esteja vocacionada para domínios de reconhecido interesse para o SRPCBA.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de agosto, na sua redação atual, que aprova a orgânica e o quadro de pessoal do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, em conjugação com a alínea *j)* do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, que aprova a orgânica do XIV Governo Regional dos Açores, determino o seguinte:

1 – Conceder à Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários da Praia da Vitória um apoio financeiro, no montante de 6.900,00 € (seis mil e novecentos euros), referente ao mês de agosto de 2025, o qual encontra-se previsto no protocolo celebrado, a 12 de setembro de 2023, entre aquela associação e o SRPCBA, no âmbito do projeto piloto de Suporte Imediato de Vida.

2 – O montante de comparticipação referido no número anterior é suportado pelo orçamento do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, Capítulo 50, Programa 11 – Projeto 11.7 – Protocolo e Apoios – Ação 11.7.5 – Suporte Imediato de Vida, pela Classificação Económica 04.07.01. O0.00 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES – Instituições sem fins lucrativos.

3 – O presente despacho produz efeitos no dia seguinte à data da sua publicação.

4 de agosto de 2025. - O Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática, *Alonso Teixeira Miguel.*

Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática

Despacho n.º 1708/2025 de 6 de agosto de 2025

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento de Utilização das Viaturas da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Portaria n.º 41/97, de 19 de junho, na sua redação em vigor, os veículos oficiais de serviço geral só podem ser conduzidos por motoristas ou, em casos devidamente fundamentados, por funcionários ou agentes que não tenham a categoria profissional de motoristas mediante autorização expressa do dirigente máximo do serviço.

Considerando as atribuições da Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática, constantes no artigo 2.º do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2024/A, de 21 de outubro;

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento de Utilização das Viaturas da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Portaria n.º 41/97, de 19 de junho, na sua redação em vigor, em conjugação com o artigo 2.º do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n. º14/2024/A, de 21 de outubro, que aprova a Orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática, determino o seguinte:

1 – Autorizar a condução de viaturas oficiais afetas ao Serviço de Ambiente e Ação Climática de S. Miguel, exclusivamente para deslocações efetuadas no exercício de funções públicas, ao seguinte trabalhador:

a) Marco Paulo Inácio de Medeiros Machado, Assistente Operacional, afeto ao Serviço de Ambiente e Ação Climática de S. Miguel, da Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática, titular da carta de condução das categorias B1 e B;

2 – O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

4 de agosto de 2025. - O Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática, *Alonso Teixeira Miguel.*

Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática

Anúncio n.º 429/2025 de 6 de agosto de 2025

1 - Identificação e contatos da entidade adjudicante

Designação da entidade adjudicante: (*) Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática

NIPC: (*) 600087018

Serviço/Órgão/Pessoa de contato:

Endereço:

Código postal: (*) 9500-160

Localidade: (*) Ponta Delgada

País: (*) Portugal

NUT III: (*) PT200 - Região Autónoma dos Açores

Distrito: (*) Região Autónoma dos Açores

Concelho: (*) Ponta Delgada

Freguesia: (*) Freguesia de Ponta Delgada (São José)

Telefone: (*) 296206700

Fax:

Endereço da Entidade (url):

Endereço eletrónico: (*) info.sraac@azores.gov.pt

eDelivery Gateway (url):

Função da Organização: (*) Adquirente

Subfunção da Organização:

Norma jurídica da Entidade Adjudicante: (*) Autoridade regional

Área de atividade da Entidade Adjudicante: (*)

Área de atividade da Autoridade Adjudicante: (*) Proteção ambiental

2 - O procedimento a que este anúncio diz respeito também é publicitado no Jornal Oficial da União Europeia? (*) Não

3 - Aviso

Modelo de Anúncio: Concurso Público

Data de Envio do Anúncio: 05-08-2025

4 - Planeamento Prévio

Foi publicado previamente um anúncio de planeamento (Anúncio de pré-informação ou anúncio periódico)? (*) Não

Identificador do Lote:

Identificador do Planeamento Prévio: (*)

Identificador de uma Parte do Planeamento Prévio: (*)

5 - Processo

Tipo de Procedimento: Concurso Público

Processo Acelerado: (*) Não

Justificação do Processo Acelerado: (*)

Preço base do procedimento (*)Sim

Valor do preço base do procedimento (EUR): (*)

Valor total estimado do procedimento (EUR): (*) 31.982,44

Procedimento com lotes? (*) Sim

Nº Máx. de Lotes Autorizado: (*) 4

Número máximo de lotes que podem ser adjudicados a um concorrente: (*) 1

6 - Objeto do contrato

Número de referência interna: (*) concurso público n.º 12/sraac/2025

Designação do contrato: (*) Celebração de quatro contratos de “prestação de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de avença - Centro de Visitantes da Gruta das Torres (Pico), Casa dos Vulcões e Centro de Interpretação da Paisagem da Cultura da Vinha da Ilha do Pico (Pico), Centro Interpretação Ambiental da Caldeira Velha (São Miguel) e Centro de Visitantes da Furna do Enxofre (Graciosa)”

Descrição: (*) Celebração de quatro contratos de “prestação de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de avença - Centro de Visitantes da Gruta das Torres (Pico), Casa dos Vulcões e Centro de Interpretação da Paisagem da Cultura da Vinha da Ilha do Pico (Pico), Centro Interpretação Ambiental da Caldeira Velha (São Miguel) e Centro de Visitantes da Furna do Enxofre (Graciosa)”

Tipo de Contrato: Aquisição de Serviços

Tipo de Contrato Principal: (*) Aquisição de Serviços

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Objeto principal

Vocabulário Principal (*): 71356000 - Serviços técnicos

Preço Base s/IVA (€): (*) 31.982,44

Lotes:

N.º: (*) LOT-0001

Descrição do Lote: (*) Prestação de Serviços em regime de avença para o Centro de Visitantes da Gruta das Torres, na ilha do Pico

Preço base s/IVA (€): (*) 7.995,61

Valor estimado do lote: (*) 7.995,61

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Objeto principal

Vocabulário Principal (*): 71356000 - Serviços técnicos

N.º: (*) LOT-0002

Descrição do Lote: (*) Prestação de Serviços em regime de avença para a Casa dos Vulcões e Centro de Interpretação da Paisagem da Cultura da Vinha da ilha do Pico, na ilha do Pico

Preço base s/IVA (€): (*) 7.995,61

Valor estimado do lote: (*) 7.995,61

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Objeto principal

Vocabulário Principal (*): 71356000 - Serviços técnicos

N.º: (*) LOT-0003

Descrição do Lote: (*) Prestação de Serviços em regime de avença para o Centro Interpretação Ambiental da Caldeira Velha, na ilha de São Miguel

Preço base s/IVA (€): (*) 7.995,61

Valor estimado do lote: (*) 7.995,61

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Objeto principal

Vocabulário Principal (*): 71356000 - Serviços técnicos

N.º: (*) LOT-0004

Descrição do Lote: (*) Prestação de Serviços em regime de avença para o Centro de Visitantes da Furna do Enxofre, na ilha Graciosa

Preço base s/IVA (€): (*) 7.995,61

Valor estimado do lote: (*) 7.995,61

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Objeto principal

Vocabulário Principal (*): 71356000 - Serviços técnicos

Grupo de Lotes? Não

Identificador do Grupo de Lotes:

Lotes adicionados:

Descrição do Grupo de Lotes:

7 – Indicações adicionais

Está prevista a possibilidade de o(s) vencedor(es) do concurso de conceção realizar(em) o desenvolvimento de parte(s) do projeto vencedor, mediante procedimento por ajuste direto? (*) Não

O contrato envolve aquisição conjunta (satisfação de várias entidades)? (*) Não

A entidade adjudicante atua como compradora no procedimento? (*) Sim

Entidade Adjudicante

NIPC: (*)

Designação da entidade adjudicante: (*)

Unidades Orgânicas: (*)

Percentagem (%): (*)

Valor: (*)

Entidade

NIPC: (*)
Unidades Orgânicas: (*)
Percentagem (%): (*)
Valor: (*)
O contrato é adjudicado por uma central de compras? (*) Não
Procedimento aberto a qualquer fornecedor? (*) Sim

8 - Indicações Técnicas
O concurso destina-se à celebração de um Acordo-Quadro? Inexistência de acordo-quadro
Categorias de adquirentes no Acordo-Quadro:
Modalidade: (*)
Prazo de vigência: (*)
- até
ou - por
Valor estimado: (*)
Para Acordo-Quadro - valor total máximo estimado para toda a duração do Acordo-Quadro: (*)
É utilizado um leilão eletrónico? (*)
É adotada uma fase de negociação? (*)
Sistema de Aquisição Dinâmico: (*)

9 - Local de execução do contrato
Local da execução do contrato (Procedimento)
País: (*) Portugal
NUT III: (*) PT200 - Região Autónoma dos Açores
Localidade: (*) Região Autónoma dos Açores
Distrito: (*) Região Autónoma dos Açores
Concelho: (*)
Freguesia: (*)
Local da execução do contrato (Lotes)
Identificador do Lote: LOT-0001
País: (*) Portugal
NUT III: (*) PT200 - Região Autónoma dos Açores
Localidade: (*)
Distrito: (*) Região Autónoma dos Açores
Concelho: (*) Madalena
Freguesia: (*) Freguesia de Criação Velha
Identificador do Lote: LOT-0002
País: (*) Portugal
NUT III: (*) PT200 - Região Autónoma dos Açores

Localidade: (*)
Distrito: (*) Região Autónoma dos Açores
Concelho: (*) São Roque do Pico
Freguesia: (*) Freguesia de Santa Luzia - São Roque do Pico
Identificador do Lote: LOT-0003
País: (*) Portugal
NUT III: (*) PT200 - Região Autónoma dos Açores
Localidade: (*)
Distrito: (*) Região Autónoma dos Açores
Concelho: (*) Ribeira Grande
Freguesia: (*) Freguesia de Ribeira Grande (Conceição)
Identificador do Lote: LOT-0004
País: (*) Portugal
NUT III: (*) PT200 - Região Autónoma dos Açores
Localidade: (*)
Distrito: (*) Região Autónoma dos Açores
Concelho: (*) Santa Cruz da Graciosa
Freguesia: (*) Freguesia de São Mateus - Santa Cruz da Graciosa

10 - Prazo de execução do contrato
Identificador do Lote:
Data de Início: (*)
Data de Fim: (*)
Prazo de execução do contrato: (*) 7 meses
Previsão de renovações: (*) Não
Número máximo de renovações: (*)
Prazo de renovações diferente do prazo inicial: (*)
Prazo de execução da renovação do contrato: (*)

11 – Fundos EU
Identificador do Lote:
Têm fundos EU? Não

12 – Documentos de habilitação
Habilitação para o exercício da atividade profissional: (*) Não
Tipo: (*)
Descrição: (*)

13 – Condições de Apresentação

Plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante: (*) ACIN - ICloud Solutions

URL para Apresentação: (*)

Admissibilidade da apresentação de propostas variantes: (*) Não autorizado

Prazo para apresentação das candidaturas: (*)

Prazo para a decisão de qualificação: (*) dias a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas

Requisitos mínimos de capacidade técnica: (*)

Requisitos mínimos de capacidade financeira: (*)

Modelo de qualificação: (*)

Número de candidatos a qualificar: (*)

Fatores e eventuais subfactores que densificam o critério de qualificação acompanhados dos respetivos coeficientes de ponderação: (*)

Prazo para apresentação das soluções: (*)

Remuneração pela participação no diálogo, ou critério do respetivo cálculo: (*)

Prazo para a apresentação das propostas de investigação e desenvolvimento: (*)

Prazo para apresentação das propostas: (*) 11-08-2025

Prazo durante o qual os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas: (*) 120 dias a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas

Apresentação de Catálogo Eletrónico: Não autorizado

Indicação de Subcontratação na Proposta: (*)

Modo de apresentação dos trabalhos VII: (*)

14 – Prestação de caução

Prestação de caução: (*) Não

Percentagem: (*)

Descrição da Garantia Exigida: (*)

15 - Fornecimento das peças do concurso, apresentação de pedidos de participação e apresentação das propostas

Identificador do Lote: (*)

Link para acesso às peças do concurso (URL): (*)

Língua Oficial dos Documentos:

16 – Segunda fase

Número mínimo de candidatos: (*)

Indicador de n.º máximo de candidatos: (*)

N.º máximo de candidatos: (*)

17 – Modalidade do concurso de VII/ideias

É um concurso de conceção simplificado? (*)

Modalidade do concurso? (*)
Se concurso público, prazo para apresentação dos trabalhos de conceção/ideias: (*)
Se concurso limitado, prazo para apresentação das candidaturas: (*)
Requisitos mínimos de capacidade técnica: (*)
Prazo para apresentação dos trabalhos de conceção/ideias: (*)

18 – Duração do sistema de aquisição dinâmico
Até: (*)

19 – Duração do sistema de qualificação
Até: (*)
Duração superior a 3 anos? (*)
Número do anúncio inicial (se aplicável):

20 – Motivos de exclusão:

21 - Outros Requisitos
Identificador do Lote:
Informação sobre contratos reservados. Aplica-se a contratos reservados (54º-A)? (*)
Alínea do CCP: (*)

22 - Critério de seleção
Fatores - Tipo: (*)
Critérios de seleção utilizados: (*)
Fatores - Nome: (*)
Fatores - Ponderação %: (*)
Subfatores? (*)
Subfatores - Nome: (*)
Subfatores - Ponderação %: (*)
Critérios de seleção do convite para a segunda fase: (*)

23 - Critério de adjudicação
O Critério de adjudicação é diferenciado por lote? (*) Não
Identificador do Lote:
Multifator: (*) Não
Fator
Nome: (*)
Tipo: (*)
Ponderação %: (*)

Subfatores? (*):
Nome: (*)
Ponderação %: (*)
Monofator:
Nome: (*) Preço
Tipo: (*) Preço

24 – Número de trabalhos de VII/ideias a selecionar: (*)

25 – Prémios:
Montante global dos prémios de participação:
Prémio
Descrição:
Classificação:
Valor:

26 - Condições do contrato
Identificador do Lote:
Faturação Eletrónica: (*) Necessário
Obrigação de Subcontratação:
Código da Obrigação de Subcontratação: (*)

27 - Compra Pública Estratégica
Compra Pública Estratégica: (*) Inexistência de contratação pública estratégica
Descrição do Processo de Adjudicação Estratégico:
Contratos Públicos Inovadores:
Contratos Públicos Sociais:
Critérios de contratos Públicos Ecológicos:
Contratos Públicos Ecológicos: (*)
Categorias da estratégia nacional:
Diretiva Veículos Não Poluentes:
Tipo de Contrato DVNP:
Veículos DVNP:
Critério de acessibilidade: (*)
Justificação relativa à Acessibilidade:

28 – Informações adicionais
Identificador do Lote:
Contrato adequado para PME: Sim

Cobertura ACP (Acordo dos Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio): Não

29 - Identificação e contactos do órgão de recursos administrativos

Designação: (*) Não aplicável

Endereço: (*) Não aplicável

Código postal: (*) Não aplicável

Localidade: (*) Não aplicável

Telefone:

Fax:

Endereço eletrónico: (*) Não aplicável

Prazo de interposição do recurso: Dias

30 - Identificação do(s) autor(es) de anúncio

Nome: (*) *Teresa Maria Escobar Silva*

Cargo: (*) Técnica Superior Especialista do Gabinete do Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática

31 – Alteração/anulação

Identificador das secções alteradas do anúncio anterior: (*)

Identificador da versão do anúncio a alterar: (*)

Descrição das alterações:

Alteração dos documentos do concurso: (*)

Código do motivo da alteração/anulação:

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento

Aviso n.º 47/2025 de 6 de agosto de 2025

Torna-se público que, nos termos do artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e do artigo 11º da Portaria nº 233/2022, de 9 de setembro, por deliberação do Conselho de Administração de 20 de março de 2025, se encontra aberto, por um período de 10 dias úteis, a contar da data da publicação integral do aviso na Bolsa de Emprego Público (BEP), procedimento concursal comum para preenchimento de 1 posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para:

1 – Carreira/Categoria: Técnico de Sistemas e Tecnologias de Informação;

2 – Caraterização do posto de trabalho: de acordo com o previsto no anexo III referido no artigo 10º do Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro e respetiva caracterização no Mapa de Pessoal aprovado: Funções de natureza essencialmente executiva, de aplicação de boas práticas, métodos e processos, com base em orientações e instruções estabelecidas, de grau médio de complexidade, na área de sistemas e tecnologias de informação; Participação em projetos de desenvolvimento, implementação ou evolução de sistemas e tecnologias de informação; Apoio à execução de atividades de gestão, administração, monitorização, manutenção, formação e apoio de sistemas e tecnologias de informação, garantindo o seu bom funcionamento e a segurança da informação tratada e armazenada por estes.

3 – Habilitações literárias exigidas: Curso Tecnológico de Nível 4 ou superior do Quadro Nacional de Qualificações, nos termos do ponto 48 Informática da área 4 Ciências, Matemática e Informática da CNAEF, aprovada pela Portaria nº 265/2005, de 16 de março, do Catálogo Nacional das Qualificações, previsto no Decreto-Lei nº 396/2007, de 31 de dezembro, na sua atual redação, sem possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

4 – Forma e prazo de apresentação de candidaturas: As candidaturas deverão ser formalizadas, sob pena de exclusão, mediante o correto preenchimento integral do formulário tipo (de utilização obrigatória) disponível em www.smaspdl.pt, com indicação da referência do posto de trabalho objeto do procedimento concursal, o qual deverá ser remetido, obrigatoriamente, por via eletrónica, para o endereço eletrónico concursos@smaspdl.pt, no prazo de 10 úteis, a contar da data da publicação integral do aviso na Bolsa de Emprego Público (BEP).

29 de julho de 2025. – O Presidente do Conselho de Administração, *Pedro Filipe Rodrigues Furtado.*

Município de Lagoa

Aviso n.º 48/2025 de 6 de agosto de 2025

Frederico Furtado de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa - Açores, torna público que, sob proposta da Câmara Municipal de Lagoa - Açores na sua reunião ordinária pública do dia de 4 julho de 2025 e, nos termos do disposto na alínea *r)* do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a Assembleia Municipal de Lagoa - Açores, na sua sessão extraordinária realizada dia 10 de julho de 2025, aprovou a 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Lagoa - Açores, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 93.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35 /2012/A de 16 de agosto.

Nos termos da alínea *f)* do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio e do artigo 179.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A de 16 de agosto, publica-se a certidão da deliberação da Assembleia Municipal da aprovação da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Lagoa - Açores, bem como o respetivo Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes.

Este Plano entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no Diário da República.

14 de julho de 2025. — O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa – Açores, *Frederico Furtado de Sousa.*

Deliberação da Assembleia Municipal

Rodrigo Vasconcelos de Oliveira, Presidente da Assembleia Municipal de Lagoa - Açores, certifica que: A Assembleia Municipal de Lagoa - Açores, na sessão extraordinária de 10 de julho de 2025, deliberou aprovar em minuta para imediata execução, por unanimidade, a 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Lagoa - Açores.

14 de julho de 2025. — O Presidente da Assembleia Municipal de Lagoa-Açores, *Rodrigo Vasconcelos de Oliveira.*

Regulamento

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto, natureza, vinculação e âmbito territorial

1. A Revisão do Plano Diretor Municipal de Lagoa – Açores, doravante designada por 2.ª rPDM de Lagoa, estabelece a expressão territorial da estratégia de desenvolvimento local, de acordo com a legislação aplicável em matéria de ordenamento do território e urbanismo, sendo o regime do uso do solo nele definido determinado através da classificação e qualificação do solo.
2. A classificação do uso do solo determina o destino básico do mesmo, com respeito pela sua natureza e assente na distinção entre solo rústico e solo urbano.
3. O regime do uso do solo rústico e do solo urbano define a disciplina relativa à ocupação, utilização e transformação do mesmo.
4. As disposições da 2.ª rPDM de Lagoa têm a natureza de regulamento administrativo e vinculam as entidades públicas e, ainda, direta e imediatamente, os particulares.
5. A área de intervenção da 2.ª rPDM de Lagoa coincide com todo o território municipal do Concelho de Lagoa, tal como é delimitado na planta de ordenamento, que é conforme com a Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP - 2023).

Artigo 2.º
Objetivos gerais e estratégicos

1. A 2.ª rPDM de Lagoa orienta-se pelos objetivos gerais seguintes:
a) Lagoa, município dinâmico e sustentável, objetivo que se traduz na reafirmação e qualificação ambiental de forma transversal do Município de Lagoa – Açores;
b) Lagoa, município inovador e competitivo, objetivo que se traduz na consolidação do modelo territorial presente com um redimensionamento futuro, privilegiando o planeamento e a qualificação urbana, as acessibilidades e a mobilidade, a logística empresarial e de serviços, bem como fortalecer e diversificar a base económica e a qualificação dos espaços de acolhimento empresarial;

c) Lagoa, município identitário e dos cidadãos, objetivo que se traduz na participação e cooperação dos cidadãos nas linhas orientadoras de gestão municipal, preservando a identidade cultural e paisagística enquanto eixos de qualidade de vida.

2. Os objetivos gerais referidos no número anterior são concretizados por quatro objetivos estratégicos que estabelecem as diretrizes e modelo de ordenamento do território a seguir.

3. Os objetivos estratégicos referidos no número anterior são os seguintes:

a) Objetivo Estratégico 1 – visa a afirmação do modelo de competitividade territorial, o reforço e equilíbrio da rede urbana, dos espaços de função económica e a consolidação da atratividade do município, traduzido nos aspetos seguintes:

(i) Consolidar o papel da Cidade de Lagoa, no sistema urbano da Ilha de São Miguel e, por consequência, da Região Autónoma dos Açores;

(ii) Colmatar a necessidade de habitação e de espaços empresariais, bem como a interligação com a rede de mobilidade e acessibilidades do concelho, no contexto da Ilha de São Miguel;

(iii) Compatibilizar a 2.ª rPDM de Lagoa com os vários instrumentos de gestão territorial em vigor, com o enquadramento legal do ordenamento do território regional, bem como com as servidões e restrições de utilidade pública;

(iv) Consolidar a rede de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos, criando polos de atratividade para a instalação de novas funções nesses domínios;

(v) Definir as áreas prioritárias para o desenvolvimento da atividade turística, procurando fatores de diferenciação que possam traduzir-se numa mais-valia fundada em valores identitários do concelho;

(vi) Dinamizar políticas e mecanismos que fomentem a reabilitação e regeneração urbana, bem como a conservação do edificado e a colmatação dos espaços vazios existentes nas áreas urbanas edificadas;

(vii) Disponibilizar áreas necessárias à consolidação e expansão de serviços diferenciados, acompanhados de medidas que fomentem a atratividade de investimento nessas áreas;

(viii) Fomentar a otimização da rede viária municipal e a sua articulação com a rede viária regional, de modo a promover o desenvolvimento e a atratividade económica, social e habitacional do concelho;

(ix) Promover a proteção do património edificado;

(x) Promover a diversificação e apoio a uma economia dinâmica, inovadora e inclusiva.

b) Objetivo Estratégico 2 – visa a melhoria do ambiente natural e do ambiente construído, traduzido nos aspetos seguintes:

(i) Consolidar o Concelho de Lagoa como um território ambientalmente qualificado;

(ii) Consolidar um modelo de ordenamento do território que valorize os recursos naturais, paisagísticos, a aptidão do solo e a biodiversidade presentes no concelho;

(iii) Adaptar a Reserva Ecológica e a Reserva Agrícola Regional à realidade do concelho, acautelando o respeito pelos serviços e funções dos ecossistemas e tendo em conta a evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, assim como as realidades edificadas do mesmo, e das necessidades destinadas à satisfação das carências existentes decorrentes de projetos públicos ou privados em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas;

(iv) Implementar medidas regulamentares de proteção contra a erosão e degradação dos solos, que contribuam para restaurar e melhorar os solos agrícolas e florestais, destinadas a serem aplicadas na preparação dos terrenos para agricultura, reflorestação e arborização;

(v) Aumentar as áreas arborizadas nos espaços urbanos, nomeadamente em arruamentos e demais estruturas verdes, em especial através da arborização das vias distribuidoras de trânsito rodoviário e das vias de acesso local, bem como das áreas mais expostas a ventos dominantes, promovendo o conforto bioclimático urbano;

(vi) Proceder à criação de um regulamento municipal para a classificação de arvoredo de interesse municipal.

c) Objetivo Estratégico 3 – visa o desenvolvimento sociocultural, formação profissional e participação ativa dos cidadãos residentes no concelho, em articulação com as estratégias regionais e nacionais desses domínios, traduzido nos aspetos seguintes:

(i) Adaptar o concelho à evolução das dinâmicas territoriais e demográficas e das alterações económicas e sociais impostas por fatores estruturais, locais, regionais e de ilha;

(ii) Fomentar a promoção da cooperação com os agentes sociais e económicos, na formação, desenvolvimento social e capacitação técnica dos cidadãos;

(iii) Promover a adoção de soluções de simplificação e transparência dos processos de decisão e a promoção da participação ativa dos cidadãos nos mesmos;

(iv) Instituir mecanismos de participação dos cidadãos mais inclusivos.

d) Objetivo Estratégico 4 – visa a mitigação e adaptação face às alterações climáticas, traduzido na elaboração de um plano municipal de adaptação às alterações climáticas, enquanto instrumento desenhado pelo município que estabelece um roteiro estratégico de adaptação aos riscos climáticos, concebendo as respetivas linhas de orientação e de atuação, com base nos aspetos seguintes:

(i) Minimizar as situações de risco e suportar a adaptação às alterações climáticas, nomeadamente quanto a situações de erosão, galgamentos e inundações costeiras, bem como o movimento de vertente;
(ii) Dinamizar agendas locais de sensibilização e consciencialização cívica para as situações de risco e alterações climáticas;
(iii) Promover uma prática de mobilidade sustentável diversificada, através de redes de transportes coletivos em alternativa ao transporte individual;
(iv) Proceder à monitorização e avaliação dos impactos ambientais da aplicação das opções estratégicas e do modelo de ordenamento proposto para o concelho;
(v) Estabelecer regras que garantam a conservação e o aumento das áreas florestais e espaços verdes urbanos, evitando a sua utilização para outros fins, no quadro da regulação climática e sequestro de carbono;
(vi) Limitar alterações de uso do solo suscetíveis de contribuir para maiores emissões de carbono, considerando que o solo é assumido como o segundo maior «armazém» ou «sumidouro» de carbono, a seguir aos oceanos.

Artigo 3.º
Composição do Plano

1. A 2.ª rPDM de Lagoa é constituída por:
a) Regulamento;
b) Planta de ordenamento, que representa o modelo de organização espacial do território municipal de acordo com os sistemas estruturantes e a classificação e qualificação do solo e, ainda, as unidades operativas de planeamento e gestão;
c) Planta de condicionantes, que identifica as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor à data da conclusão do processo de elaboração do plano, que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.
2. A 2.ª rPDM de Lagoa é acompanhada pelos elementos complementares seguintes:
a) Estudos de caracterização do território municipal, incluindo, nomeadamente, a planta da situação existente com a ocupação do uso do solo à data de elaboração da 2.ª rPDM de Lagoa, bem como extratos do regulamento, das plantas de síntese, de ordenamento e de condicionantes dos instrumentos de gestão territorial em vigor na área de intervenção do mesmo;
b) Relatório, que explicita a estratégia e o modelo de desenvolvimento municipal, nomeadamente os objetivos estratégicos e as opções de base territorial adotadas para o modelo de organização

espacial do município, bem como a respetiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições ambientais, económicas, sociais e culturais para a sua execução;

c) Programa de execução, contendo, designadamente, as disposições sobre a execução das intervenções prioritárias da Região Autónoma dos Açores e do município, previstas a curto e a médio prazo, com enquadramento das intervenções regionais e municipais previstas a longo prazo;

d) Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira;

e) Plano de monitorização que permita avaliar o estado de implementação da 2.ª rPDM de Lagoa e as dinâmicas associadas ao processo de planeamento municipal;

f) Planta de enquadramento regional, elaborada a escala inferior à do 2.ª rPDM de Lagoa, com indicação dos municípios limítrofes, zonas urbanas mais importantes, principais vias de comunicação, infraestruturas relevantes e grandes equipamentos que sirvam o município, com indicação dos demais programas e planos territoriais em vigor para a área do município, integrada no relatório referido na alínea b) anterior;

g) Planta da situação existente, com a ocupação do uso do solo à data de elaboração da 2.ª rPDM de Lagoa, integrada no documento referido na alínea a) anterior;

h) Planta e relatório que expressa os compromissos urbanísticos, com a indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como das informações prévias favoráveis em vigor, integrado no relatório referido na alínea b) anterior;

i) Carta da estrutura ecológica do município, integrada no relatório referido na alínea b) anterior;

j) Extratos do regulamento, das plantas de síntese, de ordenamento e de condicionantes dos instrumentos de gestão territorial em vigor na área de intervenção da 2.ª rPDM de Lagoa, integrados no relatório referido na alínea b) anterior;

k) Mapa de ruído e respetiva proposta de zonamento da sensibilidade ao ruído, integrados no relatório referido na alínea b) anterior;

l) Carta educativa, integrada no relatório referido na alínea b) anterior;

m) Ficha de dados estatísticos da 2.ª rPDM de Lagoa, integrada no relatório referido na alínea b) anterior;

n) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;

o) Relatório ambiental, no qual se identifica, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente, resultantes da aplicação da 2.ª rPDM de Lagoa e as suas alternativas razoáveis, que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos;

p) Indicadores qualitativos e quantitativos que permitam avaliar o estado de implementação da 2.ª rPDM de Lagoa e as dinâmicas associadas ao processo de planeamento municipal, integrado no Plano de Monitorização, referido na alínea e) anterior.

Artigo 4.º

Articulação com instrumentos de gestão territorial

A 2.ª rPDM de Lagoa está articulada com os instrumentos de gestão territorial em vigor no seu âmbito territorial de aplicação, nomeadamente com os seguintes:

a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do território (PNPOT);

b) Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA);

c) Programa Regional da Água dos Açores (PRA);

d) Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores (PSRN2000RAA);

e) Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA);

f) Programa Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores 20+ (PEPGRA20+);

g) Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores 2022-2027 (PGRH - Açores 2022-2027);

h) Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Autónoma dos Açores (PGRIA);

i) Plano Setorial de Ordenamento do Território para as atividades Extrativas na Região Autónoma dos Açores (PAE);

j) Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Miguel (POOC).

k) Programa Regional para as Alterações Climáticas (PRAC).

Artigo 5.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento são adotadas as definições que constam da legislação específica vigente, nomeadamente:

a) As constantes do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, ou de diploma que lhe venha a suceder no tempo com o mesmo objeto e âmbito de aplicação;

b) As constantes do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, que procede à fixação dos conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, sempre que existam lacunas no Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, e as mesmas sejam regulamentadas naquele diploma regulamentar, em vigor no território nacional.

2. Para efeitos do disposto no presente regulamento e considerando a sua não definição nos diplomas referidos no número anterior, na 2.ª rPDM de Lagoa entende-se por cave o piso totalmente enterrado de um edifício, situado abaixo do piso zero, isto é, abaixo da cota natural do terreno confinante com o via pública.

3. A construção de caves fica sujeita ao cumprimento do disposto no presente regulamento quanto às mesmas.
4. Estufas, são instalações agrícolas rígidas, integral ou parcialmente fechadas com material translúcido, com carácter temporário ou não, possibilitando o condicionamento do ambiente interior, sendo destinadas a proteger ou forçar o cultivo de produções vegetais, implantadas no solo através de sapatas ou outras soluções, e que têm frequentemente áreas de solo impermeabilizadas.
5. Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 80.º do presente regulamento e considerando a sua não definição nos diplomas referidos no n.º 1, por declive acentuado entende-se o declive superior a 40%.
6. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por parcela uma porção de território delimitada física, jurídica ou topologicamente, conforme estipulado na Ficha nº48 da Parte B do Anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, podendo corresponder à totalidade ou a uma parte de um prédio, desde que essa porção de território se encontre devidamente delimitada nos termos referidos. A aplicação dos parâmetros urbanísticos previstos no presente regulamento reporta-se à área da parcela integrada na classe de solo em análise.

CAPÍTULO II
SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 6.º
Regime e prevalência

1. No território municipal e nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública é aplicável a legislação e a regulamentação estabelecida nos respetivos regimes específicos.
2. Os regimes específicos das servidões administrativas e restrições de utilidade pública são aplicáveis, mesmo que as mesmas não constem ou não estejam assinaladas na planta de condicionantes por não terem representatividade cartográfica.

Artigo 7.º
Identificação

1. No território abrangido pela 2.ª rPDM de Lagoa as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, são agrupadas de acordo com as temáticas seguintes:

a) Património natural;

b) Património edificado;

c) Infraestruturas básicas, de transporte e de comunicações;

d) Equipamentos e atividades;

e) Cartografia e planeamento, que integram os vértices e marcos geodésicos.

2. No património natural, as servidões administrativas e restrições de utilização pública relativas aos recursos hídricos integram:

a) Leitos e margens das águas do mar (domínio hídrico);

b) Leitos e margens dos cursos de água (domínio hídrico);

c) Captações de água para abastecimento público e respetivos perímetros de proteção (zonas imediata, intermédia e alargada);

d) Outras nascentes não captadas, mas constitutivas de reservas hídricas estratégicas e potenciais origens para captação de água e respetivo raio de proteção.

3. No património natural, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos geológicos integram as pedreiras.

4. No património natural, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas a áreas de reserva de proteção dos solos e da biodiversidade, integram:

a) Reserva Ecológica;

b) Reserva Agrícola Regional;

c) Reserva Florestal, que integra a Reserva Florestal de Recreio da Chã da Macela;

d) Rede Natura 2000, que integra a Zona Especial de Conservação da Caloura - Ponta da Galera (PTMIG0020);

e) Parque Natural da Ilha de São Miguel, que integra a Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Serra de Água de Pau (SMG07) e Área Protegida de Gestão de Recursos da Caloura - Ilhéu de Vila Franca do Campo (SMG19).

f) Cavidade vulcânica de classe A - Gruta de Água de Pau, e cavidades vulcânicas da classe C - Túnel da Caloura e Panela da Caloura.

5. No património edificado, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, integram:

a) Imóveis de interesse público, nomeadamente os seguintes:

(i) IP1 – Ermida de Nossa Senhora dos Remédios;

(ii) IP2 – Solar da Atalhada;

(iii) IP3 – Convento dos Frades;

(iv) IP4 – Ermida de Nossa Senhora do Cabo (Nossa Senhora da Estrela);

(v) IP5 – Convento da Caloura, Ermida (incluindo talhas e azulejos), cerca (incluindo forte) e jardim;

(vi) IP6 – Igreja de São José.

b) Imóveis de interesse municipal, nomeadamente os seguintes:

(i) IM7 – Casa da Rocha Quebrada;

(ii) IM8 – Casa e Ermida de Nossa Senhora do Pópulo;

(iii) IM9 – Calçada - Mirante da Quinta da Laranja;

(iv) IM10 – Solar da Rocha Quebrada;

(v) IM11 – Fábrica do Álcool da Lagoa;

(vi) IM 12 – Paços do Concelho (proposta).

6. Nas infraestruturas básicas, de transporte e comunicações, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, integram:

a) Aeroportos e Aeródromos, que integra a servidão aeronáutica do Aeroporto João Paulo II;

b) Rede Rodoviária Regional, que integra:

(i) Rede regional;

(ii) Rede municipal;

(iii) Rede agrícola;

(iv) Rede rural/florestal.

c) Rede Elétrica, que integra:

(i) Subestação Lagoa (SELG 60/30-10kV);

(ii) Rede de transporte e distribuição de energia elétrica (AT-MT).

d) Faróis e outros sinais marítimos, que integram os faróis e farolins;

e) Rede de abastecimento de água, que integra as condutas adutoras;

f) Rede de drenagem de águas residuais e pluviais, que integra os coletores.

7. Nos equipamentos e atividades, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, integram os edifícios escolares e o turismo em espaço rural (TER) e respetivo raio de proteção.

8. Na cartografia e planeamento, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública integram os marcos geodésicos.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA DO TERRITÓRIO E USO DO SOLO

Artigo 8.º

Regime de ocupação e de utilização do solo

1. O regime de uso do solo estabelece as regras de ocupação, transformação e utilização do solo e é definido através da classificação e da qualificação do mesmo.

2. A classificação e qualificação do solo assenta nos pressupostos seguintes:

a) O solo urbano é aquele que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto à urbanização ou à edificação, em plano territorial ou deliberação dos órgãos das autarquias locais, nos termos da legislação em vigor, mediante contratualização para a realização das respetivas obras de urbanização e de edificação;

b) O solo rústico é aquele que pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, valorização e exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano.

3. A alteração de classificação do solo rústico para solo urbano tem carácter excecional, sendo limitada aos casos de inexistência de áreas urbanas disponíveis e comprovadamente necessárias ao desenvolvimento económico e social do município, e à indispensabilidade de qualificação urbanística, traduzindo uma opção de planeamento sustentável em termos ambientais, patrimoniais, económicos e sociais.

4. A alteração de classificação do solo urbano como rústico pode ser feita a todo o tempo.

5. Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, independentemente de estas estarem, ou não, graficamente representadas na planta de condicionantes, a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo é a inerente à da classe e categoria de espaço sobre que estas recaem, em conformidade com a planta de ordenamento e o presente regulamento, estando condicionadas à sua conformidade com o regime legal vigente que regula as mesmas.

6. Em cada categoria de espaço em que se qualifica o solo como rústico e como urbano, é identificado o uso dominante, admitindo-se outros usos e formas de ocupação ou utilização desde que estas sejam compatíveis com o uso dominante, nos termos definidos no presente regulamento.

7. Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se usos compatíveis os que não comprometam a afetação funcional dominante da categoria do solo correspondente nem a sustentabilidade das condições ambientais e urbanísticas.

8. Nas áreas integradas na Reserva Ecológica, na Reserva Agrícola Regional, na Reserva Florestal, no Parque Natural da Ilha de São Miguel ou na Rede Natura 2000, são admissíveis como usos compatíveis com o uso dominante, todas as ações permitidas a título excecional nos respetivos regimes de proteção, sem prejuízo de quando se tratarem de ações que também sejam objeto de disposições específicas no presente regulamento, estas serem de cumprimento cumulativo com as previstas naqueles regimes legais.

Artigo 9.º

Classificação e qualificação do solo

1. A 2.ª rPDM de Lagoa estabelece o regime do uso do solo, definindo o modelo de evolução previsível da ocupação humana e da organização de redes e sistema urbano e respetivos parâmetros de aproveitamento do solo e de garantia da qualidade ambiental.
2. O regime de uso do solo é definido através da classificação e qualificação do solo nos termos do artigo anterior.

Artigo 10.º

Classes e categorias de uso do solo rústico

1. A classificação do solo como rústico obedece à verificação dos critérios seguintes:
a) Reconhecida aptidão para aproveitamento agrícola, pecuário e florestal;
b) Reconhecida potencialidade para a exploração de recursos geológicos e energéticos;
c) Conservação, valorização ou exploração de recursos e valores naturais, culturais ou paisagísticos, que justifiquem ou beneficiem de um estatuto de proteção, conservação ou valorização, sendo incompatível com o processo de urbanização e edificação;
d) Prevenção e minimização de riscos naturais ou antrópicos ou de outros fatores de perturbação ambiental, de segurança de pessoas e bens ou de saúde pública, incompatíveis com a integração em solo urbano;
e) Afetação a espaços naturais e culturais, de turismo, de recreio ou de lazer que não sejam classificados como solo urbano, ainda que ocupado por infraestruturas;
f) Localização de equipamentos, infraestruturas e sistemas indispensáveis à defesa nacional, segurança e proteção civil, que sejam incompatíveis com a respetiva integração em solo urbano;
g) Afetação a atividades industriais ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários e florestais, ou à exploração de recursos geológicos e energéticos;

h) Afetação a infraestruturas, equipamentos ou outros tipos de usos e ocupação que não confiram o estatuto de solo urbano.

2. Para além das situações referidas no número anterior, considera-se ainda solo rústico, aquele não seja classificado como solo urbano.

3. As categorias de solo rústico delimitadas na planta de ordenamento são as seguintes:

a) Espaços agrícolas, que são aqueles espaços que apresentam uma vocação dominante para a atividade agrícola e pecuária, que abrangem os solos incluídos na Reserva Agrícola Regional, ainda que nela não estejam totalmente integrados.

b) Espaços florestais, que são aqueles espaços cuja utilização dominante é a florestal, quer estes estejam afetos à produção ou à proteção florestal;

c) Espaços naturais e culturais, que são aqueles espaços que se destinam à conservação, proteção e à defesa de valores naturais e patrimoniais, compreendendo as áreas nucleares para a conservação da natureza, outras áreas ecológicas complementares, as paisagens culturais, bem como as áreas de incultos de longa duração;

d) Espaços de exploração de recursos geológicos, que são aqueles espaços que se destinam ao aproveitamento dos recursos geológicos, compreendendo as áreas de exploração consolidada e as áreas de exploração complementar, sejam estas constituídas por áreas de reserva ou áreas cativas;

e) Espaços de equipamentos, que são aqueles que estão destinados à implantação de grandes infraestruturas, nomeadamente as viárias.

Artigo 11.º

Classes e categorias de uso de solo urbano

1. A classificação do solo como urbano obedece à verificação dos critérios seguintes:

a) Inserção no modelo de organização do sistema urbano municipal;

b) Existência de aglomerados de edifícios, população e atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;

c) Existência de infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão e existência futura, no horizonte temporal de vigência da 2.ª rPDM de Lagoa, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e orçamentos municipais;

d) Garantia de acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfaçam as respetivas necessidades coletivas fundamentais;

e) Necessidade de garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial.

2. As categorias de solo urbano delimitadas na planta de ordenamento são as seguintes:

a) Espaços urbanos consolidados, correspondem a áreas já ocupadas por diversos usos, nomeadamente, habitação unifamiliar e coletiva, comércio, turismo, serviços e pequena indústria artesanal, dispondo de uma rede de arruamentos com todas as infraestruturas básicas de apoio à edificação e cujos lotes ou parcelas se encontram maioritariamente ocupados por edificações;

b) Espaços urbanos a consolidar, correspondem a áreas incluídas no perímetro urbano, predominantemente habitacionais, cuja estrutura urbana já se encontra definida, mas que ainda não se encontram totalmente preenchidas, dispondo das infraestruturas básicas de apoio à edificação e cujos lotes ou parcelas se encontram apenas parcialmente ocupados por edificações, ou que no horizonte temporal de vigência da 2.ª rPDM de Lagoa se preveja a respetiva infraestruturação nas componentes ainda não realizadas, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e orçamentos municipais;

c) Espaços de equipamentos urbanos, correspondem a espaços incluídos no perímetro urbano, destinados à implantação de equipamentos coletivos e à utilização pública para fins recreativos ou de lazer, nomeadamente espaços verdes, praças e corredores verdes integrados na estrutura ecológica municipal, e ainda os parques de estacionamento;

d) Espaços polivalentes industriais, de serviços e de logística, correspondem a espaços destinados à implantação, em solo urbano, de empreendimentos industriais de qualquer tipo e de armazéns, permitindo-se nos mesmos a coexistência de serviços e equipamentos relacionados com essas atividades, desde que estes não criem condições de incompatibilidade e respeitem as regras de edificabilidade da área onde se inserem.

3. A classificação e alteração de classificação do solo como urbano traduzem uma opção de planeamento territorial, nos termos e condições previstos na lei.

Artigo 12.º

Tipologia de uso do solo urbano

1. O solo urbano destina-se a uma ocupação com fins predominantemente habitacionais, podendo integrar outros fins, como as atividades terciárias, indústria, agricultura ou turismo, desde que, pelas suas características, sejam compatíveis com a função habitacional.

2. Nas áreas com ocupação predominantemente habitacional, podem existir equipamentos e edifícios industriais, de comércio e serviços, cuja atividade seja compatível com o uso habitacional,

desde que providos de sistema de controlo da poluição e instalados isoladamente, de modo a evitar a degradação da qualidade de vida dos residentes ou causar incómodos para o meio ambiente envolvente.

3. A garantia do referido no número anterior é conferida pelo licenciamento exigido nos termos da legislação em vigor, para cada situação em concreto.

Artigo 13.º

Estrutura ecológica municipal

1. A estrutura ecológica municipal representa o conjunto de solos cuja conservação é essencial para a preservação das condições ambientais consideradas fundamentais para a conservação da natureza e proteção da biodiversidade e é composta pelas áreas afetas aos espaços naturais e culturais identificados na planta de ordenamento e áreas incluídas na reserva ecológica, designadamente nas tipologias seguintes:

a) Áreas de proteção litoral, que incluem os ilhéus e rochedos emersos do mar;

b) Áreas relevantes para a sustentabilidade de ciclo hidrológico terrestre, que integram os cursos de água e respetivos leitos e margens;

c) Áreas de prevenção de riscos naturais, que integram as áreas de instabilidade de vertentes.

2. A delimitação da estrutura ecológica municipal observa as orientações previstas no PROTA quanto a essa matéria.

3. A estrutura ecológica municipal, no seu conjunto, é constituída pelas componentes seguintes:

a) Espaços naturais e culturais, nomeadamente pelas áreas integradas no domínio hídrico, na Rede Natura 2000 e no Parque Natural da Ilha de São Miguel;

b) Outros sistemas, nomeadamente, miradouros, zonas balneares, praças, parques, jardins públicos e os espaços verdes de enquadramento;

c) Espaços florestais, onde está incluída a Reserva Florestal de Recreio da Chã da Macela;

d) Trilhos pedestres.

4. As áreas incluídas na estrutura ecológica municipal ficam sujeitas aos condicionamentos seguintes:

a) Plano Sectorial da Rede Natura 2000;

b) Parque Natural da Ilha de São Miguel;

c) Domínio hídrico;

d) POOC;

e) Reserva Ecológica.

5. Aos solos integrados na estrutura ecológica municipal aplicam-se as regras estabelecidas no presente regulamento para as diversas categorias de espaços, bem como a legislação em vigor aplicável às áreas integradas na Reserva Ecológica.

Artigo 14.º

Hierarquia urbana

1. O sistema urbano municipal é constituído pelos aglomerados urbanos delimitados na planta de ordenamento, os quais, na sua totalidade, constituem o perímetro urbano, que também está representado na mesma.

2. Os aglomerados urbanos referidos no número anterior estão divididos nos níveis hierárquicos seguintes:

a) Nível hierárquico I – Cidade de Lagoa;

b) Nível hierárquico II – Água de Pau;

c) Nível hierárquico III – Atalhada;

d) Nível hierárquico IV – Cabouco;

e) Nível hierárquico V – Remédios e Ribeira Chã;

f) Nível hierárquico VI – Caloura.

Artigo 15.º

Estruturação viária

1. As vias públicas de comunicação terrestre do município integram as redes identificadas na planta de ordenamento e que são as seguintes:

a) Rede Regional, que integra as vias rápidas e as vias regulares, incluindo estas as estradas regionais principais e as estradas regionais secundárias;

b) Rede municipal, que integra as estradas e os caminhos municipais;

c) Rede rural e florestal, que integra os caminhos rurais e os caminhos florestais;

d) Rede agrícola, que integra os caminhos agrícolas.

2. As vias de comunicação terrestre inseridas em perímetro urbano não identificadas na planta de ordenamento são classificadas, na 2.ª rPDM de Lagoa, como estradas municipais.

3. As caraterísticas técnicas das vias de comunicação terreste são as definidas na legislação regional em vigor.

4. No município, os percursos pedestres municipais existentes que se apresentam como importantes para o desenvolvimento turístico local e regional, são os seguintes:

a) Percursos de pequena rota já homologados, que integram:

(i) PR37SMI – Rota da água – Janela do Inferno;

(ii) PR41SMI- Rota da água – Pedras Brancas;

(iii) PR42SMI- Rota da água – Entre Tuneis e Condutas.

b) Percursos de pequena rota, em fase de homologação, que integram o Trilho Urbano Cidade de Lagoa.

Artigo 16.º

Inserção urbanística e paisagística

1. Na 2.ª rPDM de Lagoa não são permitidas operações urbanísticas que prejudiquem as características dominantes da área em que se integram ou que possam causar prejuízo a valores ambientais ou a enquadramentos arquitetónicos, urbanísticos ou paisagísticos relevantes.

2. O município pode impor, visando garantir uma correta inserção urbanística e paisagística, condicionamentos de ordem arquitetónica das edificações integradas em áreas não reguladas por planos de urbanização ou de pormenor, ou por operações de loteamento, a serem regulamentados, quanto a esta matéria, por regulamento municipal.

3. Do teor das licenças, autorizações, aprovações ou pareceres favoráveis a emitir pelo município, pode constar a imposição, para o seu titular, de este ter de adotar e executar medidas de salvaguarda destinadas a garantir:

a) A integração visual e paisagística dos empreendimentos, instalações ou atividades em causa, nomeadamente através da criação de cortinas arbóreas e arbustivas dentro do perímetro das unidades cadastrais que lhe sejam adstritas, ao longo das suas estremas;

b) O controlo dos efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos em termos ambientais;

c) A segurança de pessoas e bens, quer no interior das áreas adstritas ao empreendimento ou atividade, quer nas áreas da envolvente exterior que com elas possam interferir;

d) A não perturbação ou agravamento das condições de tráfego e a segurança da circulação nas vias públicas de acesso aos empreendimentos ou atividades situadas nas suas proximidades;

e) A limitação ou compensação de impactes sobre as infraestruturas.

Artigo 17.º

Exigências de infraestruturação

1. Qualquer habitação, empreendimento, instalação ou atividade só pode ser viabilizado se o local onde se pretender implantar os mesmos dispuser de via de acesso com características apropriadas às exigências de circulação e tráfego por eles geradas, incluindo as relativas ao dimensionamento da faixa de rodagem para veículos de emergência, ou, quando tais vias não existirem, as mesmas forem construídas concomitantemente com o próprio empreendimento.

2. O disposto no número anterior é extensivo, com as necessárias adaptações, às restantes infraestruturas urbanísticas básicas necessárias em função da natureza das atividades a instalar, nomeadamente abastecimento de água, drenagem de águas residuais e pluviais, abastecimento de energia elétrica e outras legalmente exigíveis.

3. Sempre que não existam, no todo ou em parte, redes públicas de infraestruturas, são exigidas soluções individuais para as infraestruturas em falta, com características técnicas adequadas ao fim em vista e que garantam a salvaguarda do ambiente, a estabilidade ecológica e a utilização sustentável dos recursos naturais.

4. Nas edificações que não sejam abrangidas por sistemas de recolha e tratamento das águas residuais é admitida a instalação de outros sistemas autónomos independentes de tratamento de águas residuais tecnicamente adequados e que garantam a salvaguarda do ambiente, a estabilidade ecológica e a utilização sustentável dos recursos naturais, incluindo-se nestes a instalação de fossas sépticas, completadas com dispositivos de infiltração ou filtração no solo, cujo dimensionamento tem de ser efetuado e licenciado caso a caso, em função da permeabilidade dos solo.

5. As soluções individuais referidas no número anterior, devem garantir, tecnicamente, a sua futura ligação à rede pública de drenagem de águas residuais.

6. O disposto no número anterior aplica-se às novas construções que surjam no solo urbano enquanto não estiverem em funcionamento os respetivos sistemas de drenagem de águas residuais.

7. A verificação da impossibilidade ou inconveniência de execução de soluções individuais para as infraestruturas referidas nos números anteriores constitui fundamento para o município proceder à inviabilização daquelas edificações, sendo admitida, a título excecional, uma solução provisória, caso o município a considere, técnica e ambientalmente, viável.

8. A viabilização de edificações, para fins habitacionais, em local situado a uma distância superior a 50 m da via pública habilitante mais próxima, fica condicionada à existência ou construção de um

acesso público ou privado entre o edifício e a referida via, com características que garantam a possibilidade da sua utilização por veículos das forças de segurança e proteção civil, nomeadamente ambulâncias e carros de bombeiros, com largura mínima de 3,5 m.

Artigo 18.º

Demolição de edifícios

1. Desde que confirmada por prévia vistoria a efetuar pelos serviços municipais competentes, a demolição de um edifício existente só é permitida quando se verificar uma das situações seguintes:
a) Constituir risco para a segurança de pessoas e bens ou para a salubridade dos locais onde se está implantado;
b) Constituir uma intrusão arquitetónica, urbanística ou paisagística desqualificadora da imagem do conjunto urbano ou do local onde se insere;
c) Verificar-se a manifesta degradação do estado de conservação do edifício e desde que se considere que a respetiva recuperação não é tecnicamente possível ou economicamente viável;
d) Tratar-se de instalações industriais e ou de armazenagem, abandonadas, degradadas ou obsoletas, sem prejuízo de poderem ser impostas a salvaguarda e manutenção de eventuais valores de arqueologia industrial;
e) Tratar-se de edifícios a que o município não reconheça interesse ou cuja manutenção considere inconveniente;
f) Desrespeitar as normas estabelecidas no presente regulamento relativas a edificações.
2. Fora das situações referidas no número anterior, só é permitida a demolição de um edifício existente concomitantemente com o licenciamento ou admissão de comunicação prévia, ou após esta, nos termos da legislação aplicável, desde que aquela se destine à construção de um novo edifício para o local, ou de uma qualquer outra forma de ocupação do mesmo espaço.
3. O disposto nos números anteriores não derroga quaisquer condicionamentos à demolição ou modificação de edificações abrangidas por medidas legais ou regulamentares de salvaguarda do património edificado, incluindo as estabelecidas na 2.ª rPDM de Lagoa.

Artigo 19.º

Valores patrimoniais

1. Qualquer intervenção nos imóveis com valor patrimonial classificados e identificados no presente regulamento, que dele faz parte integrante, deve contribuir para a sua salvaguarda e valorização,

respeitando, independentemente da tipologia ou categoria de proteção proposta, as características essenciais da sua construção e serem conformes com a Carta de Risco do Património Arqueológico de Lagoa.

2. A Carta de Risco do Património Arqueológico de Lagoa é constante do Anexo do presente regulamento e que dele faz parte integrante.

3. No Concelho de Lagoa, o património cultural classificado como de interesse público, é o constante do quadro seguinte:

Freguesia	Imóvel	Diploma de classificação	Tipo de arquitetura	Zona de proteção
Santa Cruz	Ermida de Nossa Senhora dos Remédios	Resolução n.º 98/80, de 16 de setembro	Religiosa	50 metros
Rosário	Solar da Atalhada	Resolução n.º 64/84, de 30 de abril	Civil	50 metros
Santa Cruz	Convento dos Frades	Resolução n.º 55/2001, de 17 de maio	Religiosa	50 metros
Rosário	Ermida Nossa Senhora do Cabo (Nossa Senhora da Estrela)	Resolução n.º 106/2001, de 2 de agosto	Religiosa	50 metros
Água de Pau	Convento, Ermida (incluindo talhas e azulejos), Cerca (incluindo pequeno forte) e jardim envolvente	Resolução n.º 79/2008, de 9 de junho	Religiosa	50 metros

Ribeira Chã	Igreja de São José	Resolução n.º 168/2021, de 9 de junho	Religiosa	50 metros

4. No Concelho de Lagoa, o património cultural classificado como de interesse municipal, é o constante do quadro seguinte:

Freguesia	Imóvel	Diploma de classificação	Tipo de arquitetura	Zona de proteção
Rosário	Casa da Rocha Quebrada	Resolução n.º 188/98, de 6 de agosto	Civil	50 metros
Rosário	Casa e Ermida de Nossa Senhora do Pópulo	Resolução n.º 103/2000, de 6 de julho	Civil	50 metros
Rosário	Calçada - Mirante da Quinta da Laranja	Resolução n.º 23/2002, de 10 de janeiro	Civil	50 metros
Rosário	Solar da Rocha Quebrada	Resolução n.º 173/2002, de 24 de outubro	Civil	50 metros
Rosário	Fábrica do Álcool	Edital n.º 3/2017, de 8 de maio	Civil	50 metros

5. Às zonas de proteção referidas nos dois números anteriores aplica-se o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico relativo à

inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, existentes na Região Autónoma dos Açores, ou de diploma que lhe venha a suceder com o mesmo objeto e âmbito de aplicação.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a demolição total ou parcial dos edifícios ou outras construções ou de espaços públicos inventariados e classificados ou em processo de classificação, só é permitida nas circunstâncias seguintes:

a) Por risco de ruína iminente suscetível de constituir perigo para pessoas e bens, nos termos da legislação em vigor;

b) Por razões de salubridade e saúde pública.

7. A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área abrangida pela 2.ª rPDM de Lagoa, obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local, assim como determina a sua comunicação aos organismos competentes e à respetiva autarquia, nos termos da legislação em vigor.

8. Nos sítios arqueológicos que venham a ser classificados, quaisquer trabalhos que impliquem revolvimento ao nível do subsolo, ficam condicionados à prossecução das ações previstas na legislação em vigor.

Artigo 20.º

Eficiência energética

O município, em consonância com a Estratégia Açoriana para a Energia 2030 (EAE2030), aprovada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 6/2023 de 31 de janeiro de 2023, deve realizar no horizonte de vigência da 2.ª rPDM de Lagoa, uma auditoria energética municipal que fundamente um plano de ação para a gestão energética municipal e fomente a eficiência da economia, tornando-a menos dependente de recursos energéticos externos, tendo como principais objetivos a garantia da segurança de abastecimento, a redução dos custos de energia e a redução das emissões de gases com efeito de estufa.

Artigo 21.º

Adaptação e mitigação dos efeitos das alterações climáticas

As alterações climáticas correspondem a variações no estado médio do clima ou na variabilidade das suas propriedades, que persistem durante um período, com origens naturais ou antrópicas, pelo que, de modo a contribuir para a sustentabilidade e qualificação do território, o município deve

aprovar o respetivo plano municipal de adaptação às alterações climáticas em consonância com o definido no PRAC.

CAPÍTULO IV
PREEXISTÊNCIAS E ATOS VÁLIDOS

Artigo 22.º
Identificação

1. Para efeitos do presente regulamento consideram-se preexistências as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer ações ou operações, nomeadamente aquelas que, executadas ou em curso à data da entrada em vigor da 2.ª rPDM de Lagoa, cumpram, nesse momento, pelo menos, uma das condições seguintes:

a) Não careçam de qualquer licença, aprovação, comunicação ou autorização de utilização, nos termos definidos na lei, nomeadamente as construções anteriores à data de entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (07.08.1951), desde que seja comprovado que se mantém a localização, área de implantação, área de construção, cércea e número de pisos da edificação preexistente, através da cartografia, fotografia, e/ou de outro documento idóneo à produção de prova;

b) Estejam licenciados, aprovados, comunicados ou autorizados pela entidade competente em razão da matéria, nos casos em que a lei o exija, desde que os respetivos títulos de admissão e funcionamento estejam válidos e se mantenham eficazes;

c) Constituam direitos ou expectativas legalmente protegidas durante o período da respetiva vigência ou validade, considerando-se como tal, para efeitos do presente regulamento, os pedidos de informação prévia favoráveis, as aprovações de projetos de arquitetura ou as aprovações de operações de loteamento.

2. Podem, ainda, ser consideradas preexistências suscetíveis de legalização, os usos e construções que, não se enquadrando no previsto do número anterior, sejam suscetíveis de obterem uma avaliação positiva em termos de legalidade de permanência, manutenção e funcionamento, nos termos estabelecidos, para o efeito, no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

3. As preexistências que não obtenham avaliação positiva do município devem ser objeto de obras de demolição ou encerramento, nos termos estabelecidos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o regime legal de extinção de direitos, designadamente por caducidade ou decisão administrativa, identificando incumprimento.

Artigo 23.º
Atos válidos

1. A 2.ª rPDM de Lagoa não derroga os direitos decorrentes de informações prévias favoráveis, de projetos de arquitetura aprovados, bem como de comunicações prévias, autorizações e licenças validamente concedidas pelas entidades administrativas competentes, em data anterior à respetiva entrada em vigor, mesmo que ainda não tituladas por alvará legalmente adequado.
2. O disposto no número anterior não prejudica a declaração de caducidade, ou a alteração, por iniciativa municipal, das condições de licença, autorização ou comunicação prévia de operação de loteamento urbano, para execução de plano municipal de ordenamento do território, ou a extinção de direitos por via da aplicação do respetivo regime geral.

Artigo 24.º
Alteração de preexistências

Caso as preexistências sejam legais nos termos previstos nos artigos anteriores, ou caso as condições constantes das licenças, comunicações ou autorizações não se conformem com a disciplina regulamentar estabelecida pela 2.ª rPDM de Lagoa, a câmara municipal pode considerar a alteração àquelas licenças, nas situações seguintes:
a) Quando não tiverem como efeito o agravamento das condições de desconformidade com as regras estabelecidas pela 2.ª rPDM de Lagoa, nomeadamente quanto aos parâmetros urbanísticos do espaço onde se insere;
b) Quando tenham como resultado a melhoria das condições de segurança e salubridade das edificações, sem prejuízo da câmara municipal poder, nestas situações, condicionar a execução dessas obras à realização de trabalhos acessórios que se mostrem adequados e necessários;
c) Quando seja introduzido um qualquer novo uso e este não seja desconforme com as regras estabelecidas pela 2.ª rPDM de Lagoa e deles resulte um desagravamento das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos ou às caraterísticas de conformação física, desde que dos mesmos se obtenham melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística ou à qualidade arquitetónica das edificações;

d) Quando em causa estiver uma área edificada em zona de risco, desde que esta tenha um regime associado definido no presente regulamento.

Artigo 25.º
Legalização de construções não licenciadas

Para efeitos das preexistências suscetíveis de legalização a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º do presente regulamento, tendo como objetivo a concretização, com sentido de obrigação, da reposição da legalidade administrativa, ou não regulamentar, a câmara municipal deve promover, no prazo máximo de um ano após a data de entrada em vigor da 2.ª rPDM de Lagoa, a notificação dos interessados para darem cumprimento ao devido processo de legalização urbanística, nos termos do estabelecido nos artigos 102.º, 102.º-A e 60.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e no presente regulamento.

CAPÍTULO V
Zonamento acústico

Artigo 26.º
Identificação

1. A 2.ª rPDM de Lagoa estabelece a classificação e delimitação das zonas sensíveis e das zonas mistas identificadas na Planta de Zonamento de Sensibilidade ao Ruído, que integra os elementos complementares de apoio à sua execução, nos termos estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído e de Controlo da Poluição Sonora, e que são as seguintes:
a) As zonas sensíveis englobam as áreas dos espaços dos equipamentos urbanos e dos usos particulares (espaços de ensino, de saúde e outros similares), que são espaços tipicamente enquadráveis como zonas sensíveis, e que foram classificados dessa forma, tendo sido identificados os equipamentos e áreas sociais sensíveis à perturbação seguintes:
(i) Unidade hospitalar;
(ii) Centro de Saúde de Lagoa (freguesia de Nossa Senhora do Rosário);
(iii) Unidade de Saúde de Lagoa (freguesias do Cabouco, Água de Pau e Ribeira Chã);
(iv) Escola Secundária de Lagoa;
(v) Escola EB1/JI Dr. Francisco Carreiro da Costa;
(vi) Escola EB1/JI Prof. Octávio Gomes Filipe;

(vii) Escola EB1/JI Tavares Canário;
(viii) Escola EB1/JI Marquês de Jácome Correia;
(ix) Escola EB1/JI Dr. José Pereira Botelho;
(x) Escola EB1/JI Dr. Francisco Machado Faria e Maia,
(xi) Escola Básica Integrada de Lagoa;
(xii) Escola Básica Integrada de Água de Pau;
(xiii) Creche e Jardim de Infância O Ninho;
(xiv) Creche Bem Me Quer;
(xv) Creche O Girassol;
(xvi) Creche O Pardal;
(xvii) Lar de Santo António.

b) A zona mista corresponde aos perímetros urbanos do Concelho de Lagoa, excetuando os estabelecimentos identificados na alínea anterior e os espaços polivalentes industriais, de serviços e de logística.

2. Atendendo à dinâmica subjacente aos planos municipais de ordenamento do território, os espaços enquadráveis como zonas sensíveis referidas no n.º 1 podem sofrer alterações ao longo do prazo de vigência da 2.ª rPDM de Lagoa.

Artigo 27.º

Regime

1. Nas operações urbanísticas em zonas mistas e zonas sensíveis devem ser respeitados os valores -limite de exposição, definidos no Regulamento Geral do Ruído e de Controlo da Poluição Sonora.

2. Para efeitos exclusivos de aplicação do Regulamento Geral do Ruído e de Controlo da Poluição Sonora, na admissão de comunicação prévia e no licenciamento de novos edifícios habitacionais, essas situações integram os espaços urbanos consolidados e espaços urbanos a consolidar.

3. Nas operações urbanísticas localizadas em zonas mistas e sensíveis, expostas a ruído ambiente exterior que exceda os valores-limite fixados na legislação em vigor, essas zonas são consideradas zonas de conflito sonoro.

4. No Concelho de Lagoa, as zonas de conflito resultam da proximidade às vias de circulação e as áreas mais afetadas são as que correspondem a zonas sensíveis no acesso à freguesia de Nossa Senhora do Rosário proveniente da via rápida – rotunda junto à Unidade hospitalar / Avenida Eng.º Luís Alberto Meireles Martins Mota.

5. Encontram-se em zonas de conflito as áreas associadas à Escola Secundária de Lagoa e à Unidade hospitalar, mas os níveis de ruído mais gravosos limitam-se à proximidade da via e a área envolvente dos equipamentos, sem atingir a fachada dos edifícios.

6. Relativamente às restantes áreas do Concelho de Lagoa para as quais o presente regulamento não estabelece classificação, os recetores isolados existentes ou previstos, são, para efeitos de aplicação dos valores-limite e em função dos usos existentes nas suas proximidades, equiparados a zonas mistas.

7. As zonas de conflito sonoro referidas no número anterior devem ser objeto de elaboração de planos municipais de redução de ruído.

8. Nas zonas de conflito sonoro e enquanto não estiver em vigor o plano municipal para a redução de ruído referido no número anterior, deve ser dada prioridade de intervenção às áreas de conflito com valores de incumprimento superiores a 5dB(A) e onde se verifique o maior número de pessoas expostas, podendo-se adotar as medidas seguintes, ordem decrescente de prioridade de ação:

a) Medidas de redução na fonte de ruído;

b) Medidas de redução no meio de propagação de ruído;

c) Medidas de redução no recetor.

9. Nas zonas de conflito sonoro referidas no n.º 5 deve ser dada prioridade a intervenções ao nível da emissão da fonte sonora, designadamente, quando se verifique a presença de vias de maior tráfego rodoviário, adotando-se medidas como a alteração do tipo de pavimento, a redução das velocidades efetivas de circulação, ou alterações das condições de mobilidade e circulação, como a criação de percursos alternativos ou preferenciais, por exemplo para veículos pesados.

10. No caso de impossibilidade de adoção das medidas referidas no número anterior podem, em alternativa, ser adotadas as medidas seguintes, isolada ou conjuntamente:

a) Implantação de barreiras acústicas;

b) Adoção de medidas de ordenamento do território, designadamente as restrições ao uso;

c) Reforço do isolamento acústico no edifício;

11. As medidas de redução sonora no recetor, designadamente o reforço de isolamento acústico no edifício, devem ser consideradas excecionais e só devem ser adotadas em último recurso, competindo à entidade responsável pela atividade ou ao recetor sensível, conforme quem seja titular da autorização ou licença mais recente, adotar as medidas de redução no recetor sensível relativas ao reforço de isolamento sonoro.

CAPÍTULO VI
SOLO RÚSTICO

SECÇÃO I
REGRAS GERAIS

Artigo 28.º
Estatuto geral de ocupação e do uso do solo

1. Em solo rústico, as intervenções urbanísticas não podem conduzir à destruição ou desvalorização do património arquitetónico, natural e paisagístico existente, devendo garantir, sempre que possível, a manutenção das características da paisagem, designadamente através da preservação das espécies vegetais protegidas e dos elementos construídos, tais como os muros divisórios de pedra seca arrumada à mão, cortinas arbóreas para divisão de quintas e abrigos de zonas frutícolas, bem como do património arquitetónico, vernáculo e erudito existente.
2. As práticas que se traduzam na destruição do coberto vegetal, as operações de aterro ou as escavações que conduzam à alteração da morfologia do solo e das camadas de solo arável que não tenham fins agrícolas ou florestais, carecem de controlo prévio municipal, nos termos estabelecidos na legislação em vigor.
3. Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e de disposições específicas decorrentes da aplicação de normas em vigor, a implantação ou a instalação de infraestruturas, nomeadamente de vias de comunicação, de saneamento básico, de infraestruturas de gestão de resíduos, de telecomunicações, produção e transformação de energia, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território do concelho, desde que o município reconheça que tal não traz prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas afetadas.
4. Nos perímetros afetos às finalidades referidas no número anterior só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou com estas compatíveis, de acordo com os respetivos estatutos de funcionamento ou proteção, instrumentos de planeamento, projetos ou outros instrumentos reguladores das mesmas atividades.
5. A localização e construção de centrais de biomassa, unidades de valorização orgânica, mini-hídricas ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, bem como aos

perímetros que lhes ficarem afetos, aplicam-se, com as devidas adaptações, os critérios de avaliação e decisão e a disciplina constantes dos números anteriores.

6. Em solo rústico, os parques fotovoltaicos só são permitidos em espaços agrícolas e de acordo com as regras definidas em regulamento municipal, sendo proibidos os parques eólicos em qualquer área do território municipal.

7. Para efeitos do disposto no número anterior a instalação e licenciamento de parques fotovoltaicos em espaço agrícola, fica dependente do cumprimento na legislação em vigor e das regras a definir em regulamento municipal quanto a esta matéria.

8. No solo rústico é interdita a rejeição de efluentes sem tratamento, nos termos da legislação em vigor.

9.No solo rústico, fora dos espaços especificamente destinados a esses fins, são ainda interditas as ocupações e utilizações seguintes:

a) O depósito de entulhos, de sucata, de produtos tóxicos ou perigosos e de resíduos sólidos e líquidos de origem doméstica, industrial ou agropecuária;

b) A demarcação e instalação de áreas destinadas ao depósito de resíduos sólidos urbanos, com exceção dos ecocentros e dos operadores de resíduos específicos, devidamente licenciados nos termos da legislação regional em vigor.

10. Em solo rústico, quando, numa mesma parcela, existir mais do que uma tipologia de usos permitidos, aplicam-se, ainda que não cumulativamente, os parâmetros urbanísticos mais favoráveis.

Artigo 29.º

Anexos em solo rústico

Em solo rústico é admitida a construção de anexos, enquanto edifício destinado a um uso complementar e dependente do edifício principal, limitado a um piso e um único edifício, com uma área máxima de construção de 80m2, exceto quando seja aplicável o regime definido para a Zona A, pelo POOC, onde apenas são permitidas construções de apoios agrícolas com a área máxima de construção de 30m2.

Artigo 30.º
Áreas de risco natural

1. Em solo rústico, as áreas de risco natural correspondem a áreas em situações de ameaça pela instabilidade de arribas e de movimentos de vertentes ou de ameaça por galgamento ou inundações costeiras.
2. Sempre que as áreas de risco natural estejam abrangidas pela área de intervenção do POOC, aplicam-se nas mesmas o regime estabelecido pelo respetivo regulamento.
3. Nas áreas de risco natural que não sejam coincidentes com a área de intervenção POOC, são interditas quaisquer novas edificações, exceto as pequenas infraestruturas de apoio à atividade agrícola, as infraestruturas de abastecimento de água e as pequenas beneficiações de vias e caminhos existentes, sem novas impermeabilizações, nos termos da lei.
4. As áreas de risco natural referidas no número anterior estão devidamente representadas na planta de ordenamento.

SECÇÃO II
ESPAÇOS AGRÍCOLAS

Artigo 31.º
Identificação, caracterização e usos

1. Os espaços agrícolas integram as subcategorias de espaços seguintes:
a) Espaços agrícolas de nível 1, são constituídos por aqueles espaços cuja vocação dominante está associada ao desenvolvimento da atividade agrícola e agropecuária;
b) Espaços agrícolas de nível 2, são constituídos pelos espaços destinados a explorações agropecuárias que têm um regime próprio associado, definido no presente regulamento.
c) Espaços agrícolas de nível 3, são constituídos pelos espaços agrícolas situados na Caloura.
2. Nos espaços agrícolas integrados na Reserva Agrícola Regional, aplicam-se, cumulativamente, o respetivo regime jurídico e o regime definido no presente regulamento.
3. Constituem objetivos de ordenamento dos espaços agrícolas, a preservação e a valorização do tecido agrícola produtivo, que desempenha um papel fundamental quer na manutenção das práticas tradicionais, importantes para um cenário de turismo rural, quer na manutenção dos espaços abertos destinados à presença de um conjunto de espécies da fauna e da flora, contribuindo ainda para a preservação e otimização da paisagem e para a regularização das pastagens.

4. Nos espaços agrícolas são admitidos os usos seguintes:

a) Explorações agrícolas;

b) Explorações agropecuárias;

c) Explorações florestais;

d) Explorações de recursos geológicos;

e) Habitação;

f) Empreendimentos turísticos, nomeadamente estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural e parques de campismo;

g) Equipamentos de animação turística ou de lazer, quando autónomos e dissociados dos empreendimentos turísticos referidos na alínea anterior;

h) Armazenagem, transformação e comercialização de produtos agrícolas.

i) Instalações agroturísticas

5. O regime geral de edificabilidade dos espaços agrícolas de nível 1 e nível 2 referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 são regulados na presente secção, salvo o disposto no número seguinte.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, nos espaços agrícolas de nível 2 referidos na alínea b) do n.º 1, aplica-se o regime de edificabilidade regulado na presente secção, com a especificidade constante das regras referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 33.º.

7. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, nos espaços agrícolas de nível 3 o regime de edificabilidade é regulado pelo artigo 40.º, com as especificidades dele constantes.

8. Os empreendimentos turísticos referidos na alínea f) do n.º 4, nomeadamente os categorizáveis em estrelas, devem possuir categoria igual ou superior a 3 estrelas.

Artigo 32.º

Regime geral de edificabilidade

1. Nos espaços agrícolas a dimensão mínima da unidade cadastral sujeita a operação de construção nova é fixada em 2500 m2.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a unidade cadastral seja confinante com a rede viária regional e não exista outra possibilidade de acesso além desta, a dimensão mínima da unidade cadastral sujeita a operação de construção nova, é fixada em 5000 m2.

3. Nos espaços agrícolas, as vias que confrontem com unidades cadastrais sujeitas a construção nova devem dispor, ao longo de todas as frentes confinantes, de faixa de rodagem com largura

mínima de 5 metros. Quando tal largura não exista, o alargamento deve ser promovido na extensão da confrontação com a unidade cadastral, cabendo ao município definir, caso a caso, o lado em que ocorre. Se o alargamento for inteiramente definido para o lado oposto, o recuo na unidade cadastral pode não ser exigido.

4. Nos espaços agrícolas, a instalação de estufas não temporárias, independentemente do respetivo modo de fixação ao solo, destinadas à produção direta de produtos hortícolas ou frutícolas, quer diretamente no solo, quer em hidroponia, fica sujeita às regras seguintes:

a) Observância das regras gerais da parcela mínima definidas nos n.ºs 1 a 3 anteriores;

b) As estufas devem garantir um afastamento mínimo de 10 m ao limite da parcela, quando confinante com diferente proprietário;

c) As estufas com áreas impermeabilizadas, nomeadamente zonas de preparação de soluções fertilizantes, manuseamento, embalamento, entre outras atividades relacionadas com a produção e exploração, bem como área de cultivo impermeabilizada, devem observar as regras seguintes:

(i) Afastamento mínimo de 10 m ao limite da parcela;

(ii) Índice máximo de impermeabilização do solo de 5%;

(iii) Área máxima de construção de 500m2;

(iv) Número de pisos: 1, com altura da fachada máxima de 4,5m.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, não estão incluídas na área de cultivo impermeabilizada, as áreas de solo diretamente afetas ao cultivo e produção agrícola.

6. Nos espaços agrícolas, a instalação de estufas não temporárias carece de licenciamento municipal, e, quando aquelas se localizem em solo agrícola integrado na Reserva Agrícola Regional, o licenciamento fica dependente de parecer prévio obrigatório e vinculativo da entidade gestora da mesma, sendo-lhes aplicável o Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, ou de diplomas que lhes venham a suceder no tempo, com o mesmo objeto e âmbito de aplicação.

7. Nos espaços agrícolas, a instalação de estufas temporárias, não carecem de licenciamento municipal, não lhes sendo, por isso, aplicável o Regime Jurídico de Urbanização e Edificação nem o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

8. A edificabilidade nos espaços agrícolas deve evitar formas de usos, ocupação e transformação do solo que acentuem a exposição a riscos climáticos mais significativos, nomeadamente, e sempre que possível, através da não realização de ações de mobilização do solo pelas áreas de maior declive, ou proceder à alteração do uso do solo de floresta ou mato, para pastagem ou culturas hortícolas temporárias.

9. Nos espaços agrícolas a exploração de recursos geológicos observa o regime definido no PAE.

10. Nos espaços agrícolas as explorações florestais obedecem ao regime previsto para os espaços agrícola de nível 1, definidos no artigo seguinte.

Artigo 33.º

Instalações de apoio a explorações agrícolas e agropecuárias

1. Sem prejuízo de outras restrições legais e regulamentares aplicáveis e atendendo ao disposto no artigo anterior, nos espaços agrícolas de nível 1 e nível 2, referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 31.º, o regime de edificabilidade relativo a instalações de apoio a explorações agrícolas e agropecuárias obedece às regras contantes dos quadros seguintes:

a) Espaços agrícolas de nível 1:

Instalações de apoio a explorações agrícolas e agropecuárias	Regra geral da parcela mínima: 2500m²/5000m² (definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º)
	Índice máximo de utilização do solo: 0,15
	Área máxima de construção: 500m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 20%
	Afastamento mínimo a outros limites: 5m
	Afastamento mínimo à via principal: 10m
	Afastamento mínimo entre edificações de usos diferentes: 10m
	Número de pisos: 1
	Altura da fachada máxima: 4,5m (exceto instalações técnicas indispensáveis ao uso em causa)

b) Espaços agrícolas de nível 2 – construções até 500m2:

Instalações de apoio a explorações	Regra geral da parcela mínima: 2500m²/5000m² (definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º)
	Índice máximo de utilização do solo: 0,15

agrícolas e agropecuárias	Área máxima de construção: 500m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 20%
	Afastamento mínimo a outros limites: 5m
	Afastamento mínimo à via principal: 10m
	Afastamento mínimo entre edificações de usos diferentes: 10m
	Número de pisos: 1
	Altura da fachada máxima: 4,5m (exceto instalações técnicas indispensáveis ao uso em causa)

c) Espaços agrícolas de nível 2 – construções acima dos 500m2:

Instalações de apoio a explorações agrícolas e agropecuárias	Afastamento mínimo a habitações: 500m (exceção - habitação do proprietário, desde que a pedido do mesmo ao município e autorizado por este) Afastamento mínimo a empreendimentos turísticos: 500m
	Parcela mínima: 10000m²
	Índice máximo de utilização do solo: 0,15
	Área construção máxima: 5000m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 20%
	Afastamento mínimo aos limites da parcela: 50m
	Afastamento mínimo entre edificações de usos diferentes: 20m
	Número de pisos: 1
	Altura da altura fachada máxima: 6,5m (exceto instalações técnicas indispensáveis ao uso em causa)

Artigo 34.º
Habitação

Sem prejuízo de outras restrições legais e regulamentares e atendendo ao disposto no artigo 32.º, nos espaços agrícolas de nível 1 e nível 2, referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 31.º, o regime de edificabilidade relativo à habitação obedece às regras contantes do quadro seguinte:

Habitação	Regra geral da parcela mínima: 2500m²/5000m² (definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º)
	Índice máximo de utilização do solo: 0,15
	Área máxima de construção: 375m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 20%
	Afastamento mínimo à via principal: 10m
	Afastamentos a outros limites: 5m
	Número de pisos: 2
	Altura da fachada máxima: 6,5m

Artigo 35.º
Empreendimentos turísticos

Sem prejuízo de outras restrições legais e regulamentares e atendendo ao disposto no artigo 32.º, nos espaços agrícolas de nível 1 e nível 2, referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 31.º, o regime de edificabilidade relativo a empreendimentos turísticos obedece às regras contantes do quadro seguinte:

Estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, empreendimentos de turismo no espaço rural e empreendimentos de turismo de habitação	Regra geral da parcela mínima: 2500m²/5000m² (definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º)
	Índice máximo de utilização do solo: 0,20
	Área construção máxima: 3000m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 35%
	Afastamento mínimo aos limites da parcela: 10m
	Número de pisos: 2
	Altura da fachada máxima: 8m + 1m (zonas técnicas)
Parques de campismo	Regra geral da parcela mínima: 2500m²/5000m² (definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º)
	Índice máximo de utilização do solo: 0,05
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 10%
	Área construção máxima: 300m²
	Afastamento mínimo à via principal: 15m
	Afastamento mínimo a outros limites:10m
	Número de pisos: 1
	Altura da fachada máxima: 5m

Artigo 36.º

Equipamentos de animação turística ou de lazer

Nos espaços agrícolas de nível 1 e nível 2, referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 31.º e no que se refere a equipamentos de animação turística ou de lazer, aplica-se o regime constante do quadro seguinte:

Equipamentos de animação turística ou de lazer	Regra geral da parcela mínima: 2500m²/5000m² (definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º)
	Índice máximo de utilização do solo: 0,05
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 0,10
	Área construção máxima: 300m^2
	Afastamento mínimo à via principal: 15m
	Afastamento mínimo a outros limites:10m
	Número de pisos: 1
	Altura da fachada máxima: 5m

Artigo 37.º

Armazenagem, transformação ou comercialização de produtos agrícolas

Sem prejuízo de outras restrições legais e regulamentares, nos espaços agrícolas de nível 1 e nível 2, referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 31.º, o regime de edificabilidade relativo à armazenagem, transformação ou comercialização de produtos agrícolas é o constante do quadro seguinte:

Armazenagem, transformação ou comercialização dos produtos agrícolas	Tipologia: unidades de transformação (adegas, queijarias, produção de conservas e outras similares de transformação de produtos)
	Regra geral da parcela mínima: 10000m^2
	Área construção máxima: 1000m²
	Índice de ocupação do solo: 2%
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 10%
	Afastamento mínimo aos limites da parcela: 50m
	Número de pisos: 1
	Altura da fachada máxima: 6,5m

Artigo 38.º

Instalações agroturísticas

Sem prejuízo de outras restrições legais e regulamentares, nos espaços agrícolas integrados na Reserva Agrícola Regional, o regime de edificabilidade relativo às instalações agroturísticas é o constante do quadro seguinte:

Instalações agroturísticas	Tipologia admitida: são admitidos empreendimentos de turismo de habitação e empreendimentos de turismo no espaço rural, bem como instalações de recreio e lazer complementares da atividade agrícola e não associadas àqueles empreendimentos
	Regra geral da parcela mínima: 2500m²/5000m² (definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º)

	Índice máximo de utilização do solo: 0,20
	Área construção máxima: 1000m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 35%
	Afastamento mínimo à via principal: 15m
	Afastamento mínimo a outros limites: 10m
	Número de pisos: 2
	Altura da fachada máxima: 8m + 1m (zonas técnicas)

Artigo 39.º

Regime excecional dos espaços agrícolas de nível 2

1. Nos espaços agrícolas de nível 2 a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º, e no caso de construções preexistentes devidamente licenciadas à entrada em vigor do presente regulamento, sempre que se verifique existir a falta fundamentada de solos elegíveis para a ampliação de instalações de apoio a explorações agrícolas e agropecuárias e em instalações acima dos 500m2, a aplicação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º, no que se refere ao afastamento mínimo a habitações e a empreendimentos turísticos, pode fazer-se com uma tolerância, para menos, de até 20%.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, e após uma análise realizada caso a caso pelo município, podem ser impostas medidas de mitigação de potenciais impactos ambientais, nomeadamente a instalação de barreiras verdes, criação de cortinas arbóreas ou arbustivas para integração paisagística, uso de materiais sustentáveis e desenvolvimento de práticas que promovam a conservação do solo, visando assegurar o equilíbrio ambiental, social e paisagístico.

Artigo 40.º

Regime especial dos espaços agrícolas de nível 3

Sem prejuízo de outras restrições legais e regulamentares, nos espaços agrícolas de nível 3, referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º, situados na Caloura, o regime de edificabilidade relativo a edificações de apoio agrícola, habitação e empreendimentos turísticos tem as especificidades constantes dos quadros seguintes:

a) Apoio agrícola:

Apoio Agrícola	Regra geral da parcela mínima: 2500m²/5000m² (definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º)
	Área de implantação máxima: 250m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 20%
	Afastamento mínimo à via principal: 10m
	Afastamento mínimo a outros limites: 5m
	Número de pisos: 1
	Altura da fachada máxima: 4,5m

b) Habitação:

Habitação	Regra geral da parcela mínima: 2500m²/5000m² (definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º)
	Área de implantação máxima: 250 m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 20%

	Afastamento mínimo à via principal: 10 m
	Afastamento mínimo a outros limites: 5 m
	Número de pisos: 1
	Altura da fachada máxima: 3,5m

c) Empreendimentos turísticos:

Estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, empreendimentos de turismo no espaço rural e empreendimentos de turismo de habitação	Regra geral da parcela mínima: 2500m²/5000m² (definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º)
	Índice máximo de utilização do solo: 0,20
	Área construção máxima: 1000m^2
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 35%
	Afastamento mínimo aos limites da parcela: 10m
	Número de pisos: 2
	Altura fachada máxima: 8m + 1m (zonas técnicas)
Parques de campismo	Regra geral da parcela mínima: 2500m²/5000m² (definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º)
	Índice máximo de utilização do solo: 0,05
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 10%

	Área construção máxima: 300m²
	Afastamento mínimo à via principal: 15m
	Afastamento mínimo a outros limites: 10m
	Número de pisos: 1
	Altura fachada máxima: 5m

SECÇÃO III

ESPAÇOS FLORESTAIS

SUBSECÇÃO I

REGRAS GERAIS

Artigo 41.º

Identificação e caracterização

1. Os espaços florestais são áreas com vocação dominante para a florestação, em especial com espécies autóctones e ou para a produção de lenhosas de qualidade.
2. No Concelho de Lagoa, os espaços florestais integram a Reserva Ecológica e a Reserva Florestal de Recreio da Chã da Macela.

Artigo 42.º

Regime das atividades admitidas e interditas

1. Nos espaços florestais são permitidas as atividades seguintes:
a) A instalação de apoios a atividades de recreio e lazer de iniciativa da administração regional ou local, tais como parques de merendas, zonas de estadia panorâmicas, percursos pedonais/equestres e trilhos da natureza;

b) Ações de povoamento ou repovoamento florestal, desde que as técnicas utilizadas não conduzam à degradação dos recursos naturais, em especial as características pedológicas dos terrenos;

c) Instalações de apoio à atividade florestal, agroflorestal, ao turismo em espaço rural e turismo de habitação, ou à residência habitual do proprietário de acordo com as regras definidas no presente regulamento.

2. Nos espaços florestais ficam interditas as atividades seguintes:

a) Proceder à florestação com espécies de crescimento rápido, nos termos da legislação em vigor;

b) Estabelecer depósitos ou estabelecimentos de exploração industrial ou comercial de sucata;

c) Proceder a qualquer tipo de deposição de resíduos, mesmo que a título transitório, salvo se os mesmos tiveram natureza agrícola ou florestal;

d) Proceder a quaisquer atividades que possam pôr em risco pessoas e bens, designadamente as que potenciem os riscos de erosão dos solos e incêndio florestal;

e) Executar ações de destruição da camada arável do solo ou do revestimento florestal desde que não integradas em técnicas normais de produção vegetal;

f) Executar ações de alteração do relevo natural dos terrenos;

g) Proceder ao corte raso de árvores, salvo se estiver abrangido por projeto de reflorestação, ou por licença de corte, aprovados por entidade competente em matéria de florestas;

h) Executar ações que direta ou indiretamente contribuam para a erosão do solo;

i) Proceder à plantação de espécies exóticas ou de exploração intensiva, que potenciem os riscos de erosão do solo ou alteração do equilíbrio biofísico existente;

j) Proceder à instalação de indústrias na área integrada no POOC.

Artigo 43.º

Usos admitidos

1. Nos espaços florestais são admitidos os usos seguintes:

a) Atividades florestais;

b) Exploração de recursos geológicos, de acordo com o regime definido no PAE;

c) Habitação;

d) Turismo em espaço rural e turismo de habitação;

e) Indústrias de apoio à atividade florestal.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o regime de edificabilidade relativo aos usos ali referidos são os contantes da subsecção seguinte.

SUBSECÇÃO II

REGIME DE EDIFICABILIDADE NOS ESPAÇOS FLORESTAIS

Artigo 44.º

Atividades florestais

1. Sem prejuízo de outras restrições legais e regulamentares, nos espaços florestais o regime de edificabilidade relativo a edificações de apoio às atividades florestais é o constante do quadro seguinte:

Atividades florestais	São permitidos os edifícios de apoio à atividade florestal para arrumo de equipamentos e utensílios
	Parcela mínima: 10000m^2
	Índice máximo de utilização do solo: 0,05
	Área construção máximo: 500m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 10%
	Afastamento mínimo à via principal: 10m
	Afastamento mínimo a outros limites: 5m
	Afastamento mínimo entre edificações de usos diferentes: 15m
	Número de pisos: 1
	Altura da fachada máxima: 4,5m

2. Nos espaços florestais a edificabilidade fica restrita ao definido nos respetivos estatutos de proteção da natureza e de conservação da biodiversidade das áreas nele integradas.

Artigo 45.º
Habitação

Sem prejuízo de outras restrições legais e regulamentares, nos espaços florestais o regime de edificabilidade relativo à habitação é o constante do quadro seguinte:

Habitação	Parcela mínima: 10000m²
	Índice máximo de utilização do solo: 0,025
	Área de construção máxima: 250m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 8%
	Afastamento mínimo à via principal: 10m
	Afastamento mínimo a outros limites: 5m
	Número de pisos: 2
	Altura da fachada máxima: 6,5m

Artigo 46.º
Turismo em espaço rural e turismo de habitação

Sem prejuízo de outras restrições legais e regulamentares, nos espaços florestais o regime de edificabilidade relativo ao turismo em espaço rural e turismo de habitação é o constante do quadro seguinte:

Turismo em espaço rural e turismo de habitação	Área de construção máxima: 5000m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 8%
	Número de pisos: 2
	Altura da fachada máxima: 6,5m

Artigo 47.º

Indústrias de apoio à atividade florestal

Sem prejuízo de outras restrições legais e regulamentares, nos espaços florestais o regime de edificabilidade relativo às indústrias de apoio à atividade florestal é o constante do quadro seguinte:

Indústrias associadas e de apoio a atividade florestal	São admitidas a indústrias de serração de madeira, indústria de biomassa e outros usos similares ou adicionais e complementares
	Afastamento de empreendimentos turísticos: 500m
	Parcela mínima: 10000m^2
	Área construção máxima: 1000m²
	Índice máximo de ocupação do solo máximo: 2%
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 10%
	Afastamento mínimo aos limites da parcela: 50m
	Número de pisos:1
	Altura da fachada máxima: 6,5m

Artigo 48.º

Regime de compatibilização

Nos espaços florestais, quando, numa mesma parcela, existir mais do que um dos usos referidos no artigo 43.º, aplicam-se, ainda que não cumulativamente, os índices mais favoráveis aplicáveis, de entre os estabelecidos na presente subsecção.

Artigo 49.º

Regime das preexistências em espaço florestal

Sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º a 24.º do presente regulamento, as edificações preexistentes, independentemente da dimensão da exploração, são suscetíveis de ampliação até 35 % da sua área atual de construção, desde que tal seja justificado pela necessidade de melhoria das condições de habitabilidade do fogo, para adaptação ao uso turístico, ou para guarda de utensílios e equipamentos da atividade florestal, não podendo ser excedida a área máxima de construção de 500m2, incluindo os 250m2 de área de construção máxima afeta a fins habitacionais para residência.

Artigo 50.º

Leitos e margens dos cursos de água

Nos espaços florestais, os leitos e margens dos cursos de água que o atravessam estão incluídos nos espaços naturais e culturais.

SECÇÃO IV

ESPAÇOS NATURAIS E CULTURAIS

SUBSECÇÃO I

REGRAS GERAIS

Artigo 51.º

Identificação e caracterização

1. Os espaços naturais e culturais correspondem às áreas com importância para a conservação dos recursos e do património natural e paisagístico existente e, num sentido mais lato, para a preservação da integridade biofísica e cultural do território.
2. Nos espaços naturais, constituem objetivos de ordenamento, a preservação e valorização da sua estrutura de interesse ecológico e ambiental, bem como a salvaguarda dos valores do património natural, paisagístico, geológico, faunístico e botânico.
3. Os espaços naturais e culturais correspondem às áreas seguintes, delimitadas na planta de ordenamento e condicionantes:
a) Parque Natural da Ilha de São Miguel, que integra:
(i) A Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Serra de Água de Pau;
(ii) Área protegida de gestão de recursos da Caloura - Ilhéu de Vila Franca do Campo;
b) Rede Natura 2000;
c) Áreas de aptidão balnear;
d) Leitos e margens dos cursos de água.
4. Os espaços naturais e culturais referidos no n.º 1 integram as áreas naturais e culturais e as áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico, e as áreas edificadas em zonas de risco, quando não inseridas em solo urbano, todas identificadas na planta de síntese do POOC.

Artigo 52.º

Parque Natural da Ilha de São Miguel

1. O Parque Natural da Ilha de São Miguel prossegue os objetivos gerais e de gestão próprios da Rede de Áreas Protegidas dos Açores e os objetivos específicos inerentes às categorias de áreas protegidas nele existentes.
2. No Concelho de Lagoa, integram o Parque Natural da Ilha de São Miguel as áreas protegidas seguintes:
a) Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Serra de Água de Pau;
b) Área protegida de gestão de recursos da Caloura - Ilhéu de Vila Franca do Campo.
3. O Parque Natural da Ilha de São Miguel está dotado de um plano de gestão para as suas áreas terrestres, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2020/A, de 5 de agosto.

Artigo 53.º

Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Serra de Água de Pau

A Área Protegida para a Gestão de Habitats ou Espécies da Serra de Água de Pau obedece aos objetivos de gestão referentes à respetiva categoria de área protegida e ao regime específico definido no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que procede à criação do Parque Natural da Ilha de São Miguel, bem como no Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2020/A, de 5 de agosto de 2020, que aprova o Plano de Gestão das Áreas Terrestres do Parque Natural da Ilha de São Miguel.

Artigo 54.º

Área protegida de gestão de recursos da Caloura - Ilhéu de Vila Franca do Campo

1. A Área Protegida de Gestão de Recursos da Caloura - ilhéu de Vila Franca do Campo, obedece aos objetivos de gestão referentes à respetiva categoria de área protegida e ao regime específico definido no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que procede à criação do Parque Natural da Ilha de São Miguel, bem como no Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2020/A, de 5 de agosto de 2020, que aprova o Plano de Gestão das Áreas Terrestres do Parque Natural da Ilha de São Miguel.
2. A área protegida de gestão de recursos da Caloura - ilhéu de Vila Franca do Campo integra a Zona Especial de Conservação Caloura - Ponta da Galera (PTMIG0020), aplicando-se-lhe, cumulativamente, o regime estabelecido na presente secção.

Artigo 55.º

Rede Natura 2000

Na área da Rede Natura 2000 existentes no Concelho de Lagoa observa o regime definido na legislação em vigor.

Artigo 56.º

Áreas de aptidão balnear

1. As áreas de aptidão balnear integram as zonas balneares a as zonas de aptidão balnear e estão devidamente identificadas na planta de ordenamento.

2. No município de Lagoa, as áreas de aptidão balnear são as seguintes:

a) Baixa d´Areia;

b) Porto da Caloura;

c) Piscinas Naturais da Lagoa;

d) Zona Balnear de Santa Cruz;

e) Zona Balnear do Cerco;

f) Calhau da Soares;

g) Calheta da Cabra;

h) Zona Balnear do Cruzeiro;

i) Poças Naturais da Ribeira Chã;

j) Portinho de São Pedro.

3. As áreas de aptidão balnear ficam sujeitas ao regime definido no POOC, nomeadamente quanto aos objetivos, regime de gestão, âmbito de aplicação, atividades interditas, regime de classificação, acessos e estacionamento, infraestruturas de apoio, tipologia das instalações e apoios baleares, características construtivas das instalações balneares, caracterização de outros equipamentos balneares, usos múltiplos das zonas balneares e outros aspetos naquele referidos, bem como ao regime definido pelo Decreto Legislativo Regional n. 16/2011/A, de 30 de maio, que estabelece o regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas.

4 As áreas de aptidão balnear referidas nas alíneas a) a i) do n.º 2 localizam-se em espaços naturais e culturais, e a área de aptidão balnear referida na alínea j) localiza-se em espaços de equipamentos urbanos.

Artigo 57.º

Leitos e margens dos cursos de água

Integram os espaços naturais e culturais os leitos e margens dos cursos de água que atravessam as diversas categorias do solo rústico e do solo urbano, devidamente representados nas plantas de ordenamento e de condicionantes.

SUBSECÇÃO II

USOS ADMITIDOS E REGIME DE EDIFICABILIDADE NOS ESPAÇOS NATURAIS E CULTURAIS

Artigo 58.º

Usos admitidos

1. Nos espaços naturais e culturais são admitidos os usos seguintes:

a) Atividade agrícola;

b) Habitação;

c) Turismo em espaço rural e turismo de habitação;

d) Edificações destinadas à divulgação e sensibilização ambiental.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o regime de edificabilidade relativos aos usos ali referidos são os contantes dos artigos seguintes.

Artigo 59.º

Atividade agrícola

Sem prejuízo de outras restrições legais e regulamentares, nos espaços naturais e culturais o regime de edificabilidade relativo a edificações de apoio à atividade agrícola é o constante do quadro seguinte:

Atividade Agrícola	São admitidas novas construções de apoio à atividade agrícola, utilizados como o arrumo de equipamentos e utensílios, se a parcela estiver integrada na Zona A do POOC. As obras de conservação, alteração, reconstrução e ampliação, nas construções preexistentes, só são admitidas em edifícios licenciados e existentes à data da entrada em vigor do POOC, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro. As obras de ampliação não podem corresponder, por prédio, a um aumento da área total de construção superior a 16m^2

	Só é admitido um edifício por prédio (construção nova) desde que comprovadamente associado à atividade agrícola
	Regra geral da parcela mínima: 2500m²/5000m² (definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º)
	Índice máximo de utilização do solo: 0,015
	Área construção máxima: 30m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 2,5%
	Afastamento mínimo à via principal: 15m
	Afastamento mínimo a outros limites: 5m
	Afastamento mínimo entre edificações de usos diferentes: 15m
	Número de pisos: 1
	Altura da fachada máxima: 4,5m

Artigo 60.º
Habitação

1. Sem prejuízo de outras restrições legais e regulamentares, nos espaços naturais e culturais o regime de edificabilidade relativo à habitação é o constante do quadro seguinte:

Habitação	Só são admitidas obras de conservação, alteração, reconstrução e ampliação das edificações preexistentes
	O presente regime só aplicável a edifícios licenciados e existentes à data da entrada em vigor do POOC, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro
	Aumento máximo de área de construção: 16m²

	Nos casos em que área de construção existente seja <36m², o aumento máximo de área de construção permitido só pode ser igual ou inferior a 52m²
	Manutenção do número de pisos existentes
	Altura da fachada máxima: 6,5m

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do disposto nos artigos 22.º a 24.º do presente regulamento.

Artigo 61.º

Turismo em espaço rural e turismo de habitação

1. Sem prejuízo de outras restrições legais e regulamentares, nos espaços naturais e culturais o regime de edificabilidade relativo às edificações de turismo em espaço rural e turismo de habitação é o constante do quadro seguinte:

Turismo em espaço rural e turismo de habitação	Só são admitidas obras de conservação, alteração, reconstrução e ampliação, nas construções preexistentes
	As obras de conservação, alteração, reconstrução e ampliação, nas construções preexistentes, só são admitidas em edifícios licenciados e existentes à data da entrada em vigor do POOC, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro
	Aumento máximo de área de construção: 16m²
	Nos casos em que área de construção existente seja <36m², o aumento máximo de área de construção permitido só pode ser igual ou inferior a 52m²
	Manutenção do número de pisos existentes

	Altura fachada máxima: 6,5m

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do disposto nos artigos 22.º a 24.º do presente regulamento.

Artigo 62.º

Edificações destinadas à divulgação e sensibilização ambiental

Sem prejuízo de outras restrições legais e regulamentares, nos espaços naturais e culturais o regime de edificabilidade relativo a edificações destinada à divulgação e sensibilização ambiental é o constante do quadro seguinte:

Edificações destinadas à divulgação e sensibilização ambiental aos visitantes	É dada preferência pela reabilitação de edificado existente sendo permitidas novas construções, admitindo-se a reconstrução, alteração e ampliação, com o limite da área de construção máxima, sem aumento do número de pisos. As obras de reconstrução só são admitidas nas construções preexistentes à data da entrada em vigor do POOC, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro
	Instalações mínimas: instalações sanitárias
	Área máxima de construção: 200m²
	N.º pisos: 1
	Altura da fachada máxima: 4,5m

SECÇÃO V

ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS

SUBSECÇÃO I

REGRAS GERAIS

Artigo 63.º

Caracterização e destino de uso

1. Os espaços afetos à exploração de recursos geológicos correspondem a áreas preferenciais para a atividade extrativa, podendo coexistir com outros usos compatíveis, ficando sujeitas ao regime estabelecido pelo Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativa – PAE e pelo Regime Jurídico de Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores.
2. O licenciamento das explorações de recursos geológicos observa as normas constantes da subsecção seguinte.

Artigo 64.º

Estatuto de ocupação e utilização

1. Os espaços de exploração de recursos geológicos, integram solo rústico e compreendem as explorações já licenciadas, identificadas na planta de ordenamento.
2. É permitida a manutenção da atividade extrativa e admitido novo licenciamento, desde que seja cumprido o estabelecido no Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativa - PAE e no Regime Jurídico de Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores, não sendo admitidas a renovação das licenças vigentes ou a renovação das mesmas, desde que as explorações de recursos geológicos em causa se integrem em áreas de integração ambiental e paisagística,
3. Nas situações de recuperação das áreas de exploração ou implementação do Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, têm de ser cumpridas todas as disposições legais e regulamentares aplicadas em vigor.
4. O encerramento de unidades extrativas seguida de recuperação das áreas de exploração ou implementação do Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, tem como efeito que essas áreas deixem de estar integradas, em solo rústico, na categoria de espaços de exploração de recursos geológicos, passando a integrar, também em solo rústico, na categoria de espaço onde se inserem.

SUBSECÇÃO II

REGIME DE LICENCIAMENTO

Artigo 65.º

Plano Setorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores

1. No âmbito do Plano Setorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores – PAE, as áreas de gestão correspondem às áreas preferenciais destinadas à extração de recursos minerais não metálicos.
2. As áreas de gestão referidas no número anterior correspondem à unidade básica de ordenamento e têm como objetivo compatibilizar a maximização da exploração dos recursos minerais não metálicos com a adequada estruturação funcional do território.
3. As áreas de gestão no Concelho de Lagoa são as constantes do PAE referido no n.º 1.
4. Às áreas de extração de massas minerais localizadas nas áreas de gestão referidas no n.º 3, aplica-se o Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores, em vigor, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A, de 5 de junho, na sua redação em vigor.
5. Nas Áreas de Gestão e nas Áreas de Integração Ambiental e Paisagística do PAE, e no que se refere ao regime jurídico a observar na extração de massas minerais, designadamente quanto ao processo de licenciamento e regulamentação da atividade extrativa, são aplicáveis as normas de execução constantes do Anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2015/A, de 14 de agosto, que aprova o Plano Setorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores – PAE.

SECÇÃO VI

ESPAÇOS DE EQUIPAMENTOS

Artigo 66.º

Identificação e regime

Em solo rústico, os espaços relativos a outras categorias de solo rústico estão representados na planta de ordenamento, constituem área non aedificandi e observam o regime definido no Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre da Região Autónoma dos Açores – Rede Regional – Vias Rápidas.

CAPÍTULO VII
SOLO URBANO

SECÇÃO I
REGRAS GERAIS

Artigo 67.º
Regime geral de uso, ocupação e edificabilidade

1. No solo urbano são interditas as ocupações e utilizações seguintes:

a) Depósito de entulhos, de sucata, de produtos tóxicos ou perigosos e de resíduos de origem doméstica, industrial ou agropecuária e a instalação de aterros sanitários fora das áreas especificamente destinadas a esse fim;

b) Instalação de novas unidades de exploração de massas minerais, sempre que a localização destas se sobreponha com o solo urbano;

c) Descarga de efluentes sem tratamento adequado nos termos da legislação em vigor;

d) Criação de animais para fins comerciais;

e) Instalação de indústria não compatível com o uso urbano, nos termos da lei;

f) Realização de quaisquer atividades perturbem o ambiente urbano no que se refere à poluição aérea, poluição sonora, manobras de cargas e descargas que sejam suscetíveis de durante o seu processo de laboração libertarem matérias nocivas para a segurança e saúde públicas;

g) Proceder a quaisquer atividades que possam pôr em risco pessoas e bens, designadamente as que potenciem os riscos de erosão dos solos e de degradação do seu valor ambiental.

2. No solo urbano aplicam-se os critérios de edificabilidade seguintes:

a) A morfologia urbana, nomeadamente no que respeita à estrutura do espaço público e à linguagem das edificações, deve respeitar e valorizar a morfologia e imagem urbana envolvente, salvaguardando as áreas de maior sensibilidade, com definição da rede viária, espaços verdes e a afetar a equipamentos em conformidade com a legislação aplicável;

b) As características tradicionais do aglomerado devem ser respeitadas de modo que o tecido urbano mantenha a sua homogeneidade de conjunto, nomeadamente no que se refere a materiais de revestimento, coberturas, proporção dos vãos, elementos construtivos e cor;

3. Nas áreas com ocupação predominantemente habitacional, podem existir equipamentos de comércio e serviços, cuja atividade seja compatível com o uso habitacional, desde que providos de sistema de controlo de poluição, de ruido e de saúde pública, e instalados isoladamente de modo a

evitar a degradação da qualidade de vida dos residentes e a causar incómodos para o meio ambiente envolvente.

4. Nas áreas com ocupação predominantemente habitacional, podem existir edifícios industriais cuja atividade seja compatível com o uso habitacional, ficando os mesmos sujeitos ao regime seguinte:

a) Quando a área de implantação dos edifícios industriais for igual ou inferior a 1000 m2, aplica-se o regime referido no número anterior;

b) Quando a área de implantação dos edifícios industriais for superior a 1000 m2, apenas são admitidas obras de conservação e manutenção.

5. Nas áreas com ocupação predominantemente habitacional, podem coexistir equipamentos, serviços e atividades comerciais e produtivas compatíveis com o uso habitacional, desde que se verifiquem os parâmetros máximos de edificabilidade previstos no presente regulamento.

6. O solo urbano tem um tecido predominantemente consistente onde é possível a edificação lote a lote ou através de loteamento urbano, de acordo com os índices máximos definidos no presente capítulo.

7. No solo urbano, os critérios de edificabilidade aplicáveis são os definidos no presente capítulo.

8. No solo urbano, a rede viária, o estacionamento e os espaços verdes e de utilização coletiva, observam os parâmetros de dimensionamento definidos no presente regulamento e na legislação em vigor que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva.

Artigo 68.º

Áreas edificadas em zona de risco

1. As áreas edificadas em zona de risco correspondem a áreas consolidadas ou parcialmente edificadas, caracterizadas por se encontrarem em situação de ameaça pela instabilidade de arribas e vertentes ou de ameaça por galgamento ou inundações costeiras, estão delimitadas na planta de ordenamento, integram as áreas seguintes:

a) Áreas edificadas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras;

b) Áreas edificadas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes.

2. O troço da Rua de São José, na freguesia da Ribeira Chã, identificado na planta de ordenamento como - Zona de Risco da Ribeira Chã, face à respetiva natureza desagregada dos materiais que compõem o talude bem como à sua elevada inclinação onde se verificam deslizamentos, constitui uma área edificada em zona de risco.

3 Nas áreas edificadas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras, bem como nas áreas edificadas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes referidas no n.º 1, são permitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação do edificado existente, desde que cumpridas as regras constantes do quadro seguinte:

Parâmetros
São interditas novas obras de construção e de urbanização. Pré-existências: são obras de conservação, alteração, reconstrução e ampliação, desde que em construções devidamente legalizadas
Edifícios licenciados e existentes à data da entrada em vigor do POOC (Decreto Legislativo Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro, que aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Costa Sul da Ilha de São Miguel - POOC Costa Sul), quando abrangidos pela respetiva área de intervenção.
Fora da área de intervenção do POOC são permitidas obras de conservação, alteração, reconstrução e ampliação de edifícios licenciados à data de entrada em vigor da 2.ª rPDM de Lagoa.
Aumento máximo de área de construção: 16m² por prédio sem aumento do número de pisos
Área de construção existente <36m², o aumento máximo de área de construção pode ser até 52 m² sem aumento do número de pisos
Só podem ocorrer obras de ampliação uma única vez

4. Sem prejuízo de ser incentivada, pela câmara municipal, a demolição dos edifícios existentes, na Zona de Risco da Ribeira Chã referida no n.º 2 são interditas obras de construção, alteração, reconstrução e ampliação, sendo permitidas obras de conservação, desde que as mesmas não alterem a volumetria do edificado existente.

5. As áreas edificadas em zonas de risco e o regime que lhes está associado, estão devidamente compatibilizadas com o PGRIA 2022 – 2027.

Artigo 69.º

Alinhamentos e profundidade das empenas

1. No solo urbano devem ser mantidos os alinhamentos seguintes:

a) O alinhamento predominante das edificações existentes na frente de rua, exceto nas situações em que já se tenham estabelecido ou se venham a estabelecer novos alinhamentos, desde que devidamente justificados;

b) O alinhamento da fachada de tardoz do corpo dominante do edifício, definido por uma das situações seguintes:

(i) Pelos alinhamentos de tardoz que apresentem maior extensão na frente urbana e que não prejudique a leitura do espaço urbano;

(ii) Por outro tipo de alinhamento, designadamente, o definido pelos alinhamentos dos edifícios confinantes a manter;

(iii) Por outro tipo de alinhamento que não prejudique as construções nos prédios vizinhos; ou

(iv) Por outro tipo de alinhamento que não prejudique a leitura do espaço urbano, devendo evitar-se a subjetividade da gestão urbanística assente em critérios técnicos individuais.

2. No solo urbano a profundidade das empenas deve assegurar as condições de exposição solar e de ventilação dos espaços habitáveis e dos edifícios confinantes.

Artigo 70.º

Altura da fachada

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, ou outro regulamento que o venha a substituir, no solo urbano e nas frentes urbanas consolidadas, a altura da fachada máxima permitida para os edifícios deve respeitar as regras seguintes:

a) A altura da fachada máxima definida para cada classe de espaço do solo urbano;

b) A altura da fachada máxima da preexistência;

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a determinação da altura da fachada máxima permitida faz-se através da aplicação do critério que se apresentar como mais favorável no caso concreto, sendo que os edifícios se devem integrar de forma harmoniosa e equilibrada na composição arquitetónica da respetiva envolvente urbana.

Artigo 71.º

Anexos e caves em solo urbano

1. Em solo urbano é admitida a construção de anexos, enquanto edifícios destinados a um uso complementar e dependente do edifício principal, limitado a um piso e num ou mais edifícios, com uma área máxima de construção de 80m2.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, quando a construção de anexos se referir a mais do que um edifício, a área máxima de construção a respeitar para todos eles no seu conjunto, é de 80m2.
3. Em solo urbano é admitida a construção de caves, sujeitas ao cumprimento das seguintes regras:
a) O uso dominante é o de estacionamento;
b) São admitidos usos complementares, nomeadamente arrecadações ou serviços, desde que devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor e salvaguardando o cumprimento da regra do número de lugares de estacionamento em função dos usos existentes;
c) Cumpram com o regime geral de edificação da área onde se localizam, nomeadamente o regime de edificação estabelecido no presente regulamento para as diversas classes de espaço que integram o solo urbano.
4. A aplicação do referido na alínea b) do número anterior deve ser realizada de modo conjugado com o disposto no Capítulo VIII do presente regulamento.
5. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 3, a construção de cave não é contabilizada para as regras do número de pisos permitidos na classe de espaço área de solo urbano onde se integram.

SECÇÃO II

ESPAÇOS URBANOS CONSOLIDADOS

Artigo 72.º

Identificação e regime

1. Na 2.ª rPDM de Lagoa, os espaços urbanos consolidados, delimitados na planta de ordenamento, são os seguintes:
a) Lagoa, que integra;
(i) Lagoa – Cidade (UC1), que integra todas as áreas não incluídas em Lagoa – Central (UC2), Lagoa – Tecnoparque (UC3) e Atalhada (UC7), nas freguesias de Nossa Senhora do Rosário e de Santa Cruz;

(ii) Lagoa – Central (UC2), que integra a zona ao longo da Avenida Litoral, Rua Direita até à Rua das Alminhas, incluindo a mesma, Avenida Infante D. Henrique e a Avenida António de Medeiros e Almeida, na freguesia de Nossa Senhora do Rosário;

(iii) Lagoa – Tecnoparque (UC3), que integra a zona a norte da Alameda do Conhecimento, na freguesia de Nossa Senhora do Rosário.

b) Ribeira Chã e Remédios (UC4), nas freguesias da Ribeira Chã e de Santa Cruz;

c) Água de Pau (UC5), que integra a zona a Norte da interseção da Rua dos Ferreiros com a Rua do Jubileu e a zona a Norte da interseção da Rua da Portela com a Canada do Cinzeiro, na freguesia de Água de Pau;

d) Cabouco (UC6), que integra a zona a Norte da via rápida, na freguesia do Cabouco, incluindo também as freguesias da Nossa Senhora do Rosário e de Santa Cruz.

e) Atalhada (UC7) - que integra a zona localizada a poente da Avenida Eng.º Luís Alberto Meireles Martins Mota, incluindo a Canada Nova do Pópulo a Canada do Bago e a Rua do Bago, na freguesia de Nossa Senhora do Rosário;

f) Caloura (UOPG 1) - que integra a área devidamente identificada na planta de ordenamento é objeto de unidade operativa de planeamento e gestão, e localiza-se maioritariamente, em espaço urbano consolidado.

2. Nos espaços urbanos consolidados o regime de edificabilidade é o constante dos artigos seguintes.

Artigo 73.º

Lagoa – Cidade

Para efeitos do disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o regime de edificabilidade na Lagoa – Cidade (UC1), é o constante do quadro seguinte:

Zona	Parâmetros
Lagoa – Cidade	Índice máximo de ocupação do solo: 80%
	Habitação: Número de pisos: 4 Altura da fachada máxima: 13m
	Outros usos Número de pisos: 4 Altura da fachada máxima: 15m + 1m (zonas técnicas)

Artigo 74.º

Lagoa – Central

Para efeitos do disposto na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º, o regime de edificabilidade na Lagoa – Central (UC2) é o constante do quadro seguinte:

Zona	Parâmetros
Lagoa – Central	Índice máximo de ocupação do solo: 90%
	Habitação: Número de pisos: 4 Altura da fachada máxima: 13m
	Outros usos Número de pisos: 4 Altura da fachada máxima: 15m + 1m (zonas técnicas)

Artigo 75.º

Lagoa – Tecnoparque

Para efeitos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º, o regime de edificabilidade na Lagoa – Tecnoparque (UC3) é o constante do quadro seguinte:

Zona	Parâmetros
Lagoa – Tecnoparque	Índice máximo de ocupação do solo: 100%
	Habitação: Número de pisos: 5 Altura da fachada máxima: 16m
	Outros usos Número de pisos: 5 Altura da fachada máxima: 18m + 1m (zonas técnicas)

Artigo 76.º

Ribeira Chã e Remédios

Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 72.º, o regime de edificabilidade na Ribeira Chã e Remédios (UC4) é o constante do quadro seguinte:

Zona	Parâmetros
Ribeira Chã e Remédios	Índice máximo de ocupação do solo: 50%
	Habitação: Número de pisos: 2 Altura da fachada máxima: 7m
	Outros usos Número de pisos: 2 Altura da fachada máxima: 8m + 1m (zonas técnicas)

Artigo 77.º

Água de Pau

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º, o regime de edificabilidade em Água de Pau (UC5) é o constante do quadro seguinte:

Zona	Parâmetros
Água de Pau	Índice máximo de ocupação do solo: 50%
	Habitação: Número de pisos: 3 Altura da fachada máxima: 10m
	Outros usos Número de pisos: 3 Altura da fachada máxima: 12m + 1m (zonas técnicas)

Artigo 78.º

Cabouco

Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º, o regime de edificabilidade no Cabouco (UC6) é o constante do quadro seguinte:

Zona	Parâmetros
Cabouco	Índice máximo de ocupação do solo: 60%
	Habitação: Número de pisos: 2 Altura da fachada máxima: 7m
	Outros usos Número de pisos: 2 Altura da fachada máxima: 8m + 1m (zonas técnicas)

Artigo 79.º

Atalhada

Para efeitos do disposto na e) do n.º 1 do artigo 72.º, o regime de edificabilidade na Atalhada (UC7) é o constante do quadro seguinte:

Zona	Parâmetros
Atalhada	Índice máximo de ocupação do solo: 70%
	Habitação: Número de pisos: 3 Altura da fachada máxima: 10m
	Outros usos Número de pisos: 3 Altura da fachada máxima: 12m + 1m (zonas técnicas)

Artigo 80.º

Caloura

1. Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 72.º é estabelecida uma unidade operativa de planeamento e gestão, UOPG 01 – Caloura, sendo a mesma executada através de um plano de pormenor - Plano de Pormenor da Caloura.

2. A UOPG 01 – Caloura prossegue os objetivos seguintes:

a) Salvaguardar a valorização de uma área que contém estruturas de ocupação singulares, designadamente de valor patrimonial, cultural e natural, bem como outras estruturas de suporte destinadas ao recreio e lazer;

b) Promover um regime ocupação do solo urbano que assegure a salvaguarda e valorização das áreas mais sensíveis em termos ambientais e paisagísticos;

c) Promover o desenvolvimento de formas integradoras de ocupação do solo urbano integrado na área abrangida pelo plano de pormenor, nomeadamente, acautelando a transformação dos espaços abrangidos pelo mesmo;

d) Compatibilizar as funções tradicionais e os novos usos urbano-turísticos;

e) Promover a qualificação das áreas de apoio de uso balnear.

3. A elaboração do Plano de Pormenor da Caloura fica sujeita aos termos de referência seguintes:

a) Habitação: parcela mínima - 1400 m²;

b) Habitação: área de construção máxima - 500 m²;

c) Habitação: número de pisos – 2;

d) Empreendimentos Turísticos: parcela mínima - 1400 m²;

e) Empreendimentos Turísticos: área de implantação máxima - 1500 m²;

f) Empreendimentos Turísticos: número de pisos – 2;

4. Até à aprovação do plano de pormenor a que se refere o número anterior, na área abrangida pela UOPG 01 – Caloura, o regime de edificabilidade na Caloura é o constante do quadro seguinte:

Tipo	Parâmetros
Habitação	Parcela mínima: 1400m²
	Área de construção máxima: 500m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 30%
	Afastamento mínimo à via principal: 5m

	Afastamentos mínimo a outros limites: 4m
	Número de pisos: 2 Altura da fachada máxima: 7m
Empreendimentos Turísticos	Parcela mínima: 1400m² Índice máximo de utilização do solo: 0,20
	Área implantação máxima: 1500m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 35%
	Afastamento mínimo à via principal: 5m
	Afastamentos mínimo a outros limites: 4m
	Tipologias admitidas: hotéis, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos, empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural Número de pisos: 2 Altura da fachada máxima: 8m + 1m (áreas técnicas)

5. Na área abrangida pela UOPG 01 – Caloura, para além dos usos referidos no número anterior, são ainda admitidos os usos de comércio e serviços, aplicando-se-lhes as regras definidas no quadro constante do número anterior para a habitação.

6. Sem prejuízo do cumprimento das demais regras estatuídas no n.º 4 para os empreendimentos turísticos situados na área abrangida pela UOPG 01 – Caloura, nos casos em que o desnível do terreno seja acentuado, é excecionalmente admitida a construção de dois corpos de 2 pisos, desde que cada um deles esteja implantado em diferentes cotas do terreno e, cumulativamente, que em termos funcionais e arquitetónicos estejam interligados, de algum modo, entre si.

7. As regras definidas nos n.ºs 4 a 6 vigoram até à data de entrada em vigor do Plano de Pormenor da Caloura, podendo as mesmas ser absorvidas pela disciplina que vier a ser definida por este plano municipal de ordenamento do território, ainda que seja redefinida a respetiva área de intervenção.

8. A UOPG 01 – Caloura abrange no âmbito da sua área de intervenção, localiza-se em solo urbano, maioritariamente em espaço urbano consolidado, ainda que uma parte da mesma inclua espaço urbano a consolidar, ao qual, em virtude de este ser de menor dimensão, se aplicam as regras referidas nos números anteriores, pela estatuição prevista no artigo 90.º do presente regulamento.

SECÇÃO III

ESPAÇOS URBANOS A CONSOLIDAR

Artigo 81.º

Identificação

1. Na 2.ª rPDM de Lagoa, os espaços urbanos a consolidar, delimitados na planta de ordenamento, são os seguintes:

a) Lagoa – Cidade (UaC1);

b) Atalhada – (UaC2); que integra a zona localizada a poente da Avenida Eng.º Luís Alberto Meireles Martins Mota, na freguesia de Nossa Senhora do Rosário.

c) Malaca – (UaC3); que integra a zona ao longo do Caminho da Malaca até à Estrada dos Portões Vermelhos, nas freguesias de Nossa Senhora do Rosário e Cabouco;

d) Termo – Amoreirinha (UaC4); que integra a zona ao longo da Estrada Regional N.º 1 – 1ª, entre o Termo (freguesia de Santa Cruz) e a Grota Funda (freguesia de Água de Pau);

e) Ribeira Chã e Remédios (UaC5); nas freguesias da Ribeira Chã e de Santa Cruz

f) Água de Pau (UaC6); na freguesia de Água de Pau, excluindo UOPG 01;

g) Cabouco (UaC7); que integra a zona a Norte da via rápida, na freguesia do Cabouco, incluindo as freguesias da Nossa Senhora do Rosário e de Santa Cruz.

2. Na 2.ª rPDM de Lagoa, os espaços urbanos a consolidar integram as unidades de execução e as unidades operativas de planeamento e gestão seguintes, delimitadas na planta de ordenamento:

a) UE 01- Unidade de Execução do Valongo;

b) UOPG 01 – Caloura, na área não integrada em espaço urbano consolidado;

c) UOPG 02 – Avenida Maria Luísa Costa Machado Faria e Maia;

d) UOPG 03 – Caminho da Caloura ao Fisher;

e) UOPG 04 – Longueira;

f) UOPG 05 – Frades;

g) UOPG 06 – Avenida António Medeiros e Almeida;

h) UOPG 07 – Estrada Regional – Atalhada;

i) UOPG 08 – Canada da Igreja;

j) UOPG 09 – Caminho das Casinhas.

SUBSECÇÃO I

Regime

Artigo 82.º

Lagoa – Cidade

Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o regime de edificabilidade Lagoa – Cidade (UaC1) é o constante do quadro seguinte:

Zona	Parâmetros
Lagoa – Cidade	Índice máximo de ocupação do solo: 70%
	Habitação: Número de pisos: 3 Altura da fachada máxima: 10m
	Outros usos Número de pisos: 3 Altura da fachada máxima: 12m + 1m (zonas técnicas)

Artigo 83.º

Atalhada

Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 81.º, o regime de edificabilidade da Atalhada (UaC2) é o constante do quadro seguinte:

Zona	Parâmetros
Atalhada	Índice máximo de ocupação do solo: 60%
	Habitação: Número de pisos: 2 Altura da fachada máxima: 7m
	Outros usos Número de pisos: 2 Altura da fachada máxima: 8m + 1m (zonas técnicas)

Artigo 84.º

Malaca

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 81.º, o regime de edificabilidade da Malaca (UaC3) é o constante do quadro seguinte:

Habitação	Parcela mínima: 2500m²
	Índice máximo de ocupação do solo: 15%
	Área de construção máximo: 400m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 25%
	Afastamento mínimo à via principal: 10m
	Afastamento mínimo a outros limites: 5m
	Número de pisos: 2
	Altura da fachada máxima: 7 m
Empreendimentos Turísticos	São admitidos: aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural e parques de campismo
	Parcela mínima: 2500m²
	Índice máximo de ocupação do solo: 20%
	Área de construção máxima: 1000m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 30%
	Afastamento mínimo à via principal: 10m
	Afastamento mínimo a outros limites: 5m
	Número de pisos: 2
	Altura fachada máxima: 8 + 1 m (destinado às zonas técnicas)

2. Sem prejuízo do regime de edificabilidade, para a habitação, constante do quadro referido no número anterior, nos casos de construções já existentes nas quais se queiram fazer obras de

ampliação, mas a parcela tenha uma área inferior a 2500m², aplicam-se as regras ali definidas, com exceção do requisito relativo à parcela mínima.

Artigo 85.º

Termo – Amoreirinha

Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 81.º, o regime de edificabilidade do Termo – Amoreirinha (UaC4) é o constante do quadro seguinte:

Habitação	Parcela mínima: 1250m²
	Índice máximo de ocupação do solo: 15%
	Área de construção máximo: 400m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 25%
	Afastamento mínimo à via principal: 10m
	Afastamento mínimo a outros limites: 5m
	Número de pisos :2
	Altura da fachada máxima: 7m
Empreendimentos Turísticos	São admitidos: estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural e parques de campismo
	Parcela mínima: 2500m²
	Índice máximo de ocupação do solo: 20%
	Área de implantação máxima: 1500m²
	Área de construção máxima: 3000m²
	Índice máximo de impermeabilização do solo: 30%
	Afastamento mínimo à via principal: 10m
	Afastamento mínimo a outros limites: 5m

	Número de pisos: 2
	Altura da fachada máxima: 8m+1m (destinado às zonas técnicas)

Artigo 86.º

Ribeira Chã e Remédios

Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 81.º, o regime de edificabilidade da Ribeira Chã e Remédios (UaC5) é o constante do quadro seguinte:

Zona	Parâmetros
Ribeira Chã e Remédios	Índice máximo de ocupação do solo: 40%
	Habitação: Número de pisos: 2 Altura da fachada máxima: 7m
	Outros usos Número de pisos: 2 Altura da fachada máxima: 8m + 1m (zonas técnicas)

Artigo 87.º

Água de Pau

Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 81.º, o regime de edificabilidade de Água de Pau (UaC6) é o constante do quadro seguinte:

Zona	Parâmetros
Água de Pau	Índice máximo de ocupação do solo: 70%
	Habitação: Número de pisos: 2 Altura da fachada máxima: 7m
	Outros usos

	Número de pisos: 2 Altura da fachada máxima: 8m + 1m (zonas técnicas)

Artigo 88.º

Cabouco

Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 81.º, o regime de edificabilidade do Cabouco (UaC7) é o constante do quadro seguinte:

Zona	Parâmetros
Cabouco	Índice máximo de ocupação do solo: 50%
	Habitação: Número de pisos: 2 Altura da fachada máxima: 7m
	Outros usos Número de pisos: 2 Altura da fachada máxima: 8m + 1m (zonas técnicas)

SUBSECÇÃO II

Unidades de execução

Artigo 89.º

UE 01- Unidade de execução do Valongo

1. A unidade de execução do Valongo referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 81.º está delimitada, pela câmara municipal, nos termos da legislação em vigor, através da fixação dos respetivos limites físicos na planta de ordenamento, a concretizar em prazo definido no respetivo contrato de urbanização.

2. A unidade de execução fica sujeita aos termos de referência seguintes:

a) Índice máximo de utilização é de 0,30 em empreendimentos turísticos - aplicável a qualquer tipo de empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e ou bebidas e equipamentos de animação constituintes de empreendimentos integrados ou de conjuntos turísticos (resorts);

b) Área máxima de impermeabilização é de 35% (exceto recintos desportivos);
c) O número máximo de pisos acima da cota de soleira é de dois pisos, acima da cota de soleira, com uma cércea máxima 7,5m.
Quando o desnível do terreno admitir a diferença de um piso entre a cota de referência do empreendimento a desenvolver e o ponto mais baixo do terreno, será admissível a construção de um terceiro piso, conforme solução representada nas peças desenhadas anexadas ao presente regulamento;
d) As novas edificações deverão ser implantadas com afastamento mínimo aos limites do prédio de 6m;
e) As novas construções devem garantir um adequado enquadramento paisagístico;
f) O licenciamento dos empreendimentos integrados e dos conjuntos turísticos (resorts) só é permitido com a obrigatoriedade de construção de um sistema autónomo de recolha e tratamento adequado de efluentes;
g) É obrigatória a arborização e tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes de novas construções, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção e valorização do coberto vegetal e da arborização da área onde se insere;
h) A delimitação das parcelas objeto de operações urbanísticas para edificação deverá ser materializada por muros em pedra seca de basalto.

SUBSECÇÃO III
Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 90º
UOPG 01 – Caloura

Na UOPG 01 – Caloura referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 81.º é aplicável o regime previsto no n.º 8 do artigo 80.º do presente regulamento.

Artigo 91.º
UOPG 02 – Avenida Maria Luísa Costa Machado Faria e Maia

1. A UOPG 02 – Avenida Maria Luísa Costa Machado Faria e Maia, referida na alínea c) do n.º 2 do artigo 81.º, é concretizada por unidades de execução que prosseguem os objetivos seguintes:

a) Colmatar a malha urbana circundante, promovendo a programação estruturada da expansão do aglomerado urbano;
b) Colmatar as malhas viárias existentes;
c) Promover a contenção do fenómeno de construção dispersa e urbanização difusa;
d) Promover a valorização do espaço urbano.
2. A UOPG 02 – Avenida Maria Luísa Costa Machado Faria e Maia fica sujeita aos termos de referência seguintes:
a) Índice máximo de ocupação do solo: 80%;
b) Habitação - número de pisos: 4;
c) Habitação - altura da fachada máxima: 13 m;
d) Outros usos - número de pisos: 4;
e) Outros usos - altura da fachada máxima: 15+ 1m (zonas técnicas);

Artigo 92.º
UOPG 03 – Caminho da Caloura ao Fisher

1. A UOPG 03 – Caminho da Caloura ao Fisher, referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 81.º, é concretizada por unidades de execução que prosseguem os objetivos seguintes:
a) Promover a estruturação e expansão da zona adjacente ao Caminho da Caloura ao Fisher, através da urbanização das áreas que lhe são contíguas, bem, como a contenção do fenómeno de construção dispersa e urbanização difusa;
b) promover a valorização do espaço urbano;
c) Colmatar as malhas viárias existentes e definir a estrutura viária.
2. A UOPG 03 – Caminho da Caloura ao Fisher fica sujeita aos termos de referência seguintes:
a) Índice máximo de ocupação do solo: 80%;
b) Habitação - número de pisos: 4;
c) Habitação - altura da fachada máxima: 13 m;
d) Outros usos - número de pisos: 4;
e) Outros usos - altura da fachada máxima: 15+ 1m (zonas técnicas).

Artigo 93.º

UOPG 04 – Longueira

1. A UOPG 04 – Longueira, referida na alínea e) do n.º 2 do artigo 81.º, é concretizada por unidades de execução que prosseguem os objetivos seguintes:

a) Promover a criação de um nó de ligação ao eixo sul da via rápida e correspondente via de acesso à zona da Longueira;

b) Definir a programação da execução das infraestruturas necessárias à urbanização da área adjacente à UOPG 04 – Longueira;

c) Promover a criação de uma zona de expansão urbana através da colmatação do espaço intersticial situado a norte da UOPG 04 – Longueira e o nó de ligação da mesma à via rápida;

d) Promover a requalificação do espaço público existente.

2. A UOPG 04 – Longueira fica sujeita aos termos de referência seguintes:

a) Índice máximo de ocupação do solo:100%;

b) Habitação - número de pisos: 4;

c) Habitação - altura da fachada máxima: 13 m;

d) Outros usos - número de pisos: 4;

e) Outros usos - altura da fachada máxima: 15+ 1m (zonas técnicas).

Artigo 94.º

UOPG 05 – Frades

1. A UOPG 05 – Frades, referida na alínea f) do n.º 2 do artigo 81.º, é concretizada por unidades de execução que prosseguem os objetivos seguintes:

a) Garantir uma evolução articulada da ocupação do território, promovendo o seu desenvolvimento ordenado e a qualificação do desenho urbano, através de soluções de conjunto do edificado;

b) Promover a criação de novos núcleos populacionais;

c) Promover a criação de uma estrutura de arruamentos, espaços públicos, equipamentos e zonas de recreio e lazer.

2. A UOPG 05 – Frades fica sujeita aos termos de referência seguintes:

a) Índice máximo de ocupação do solo: 100%;

b) Habitação - número de pisos: 4;

c) Habitação - Altura da fachada máxima: 13 m;

d) Outros usos - número de pisos: 4;

e) Outros usos - Altura da fachada máxima: 15+ 1m (zonas técnicas);

Artigo 95.º

UOPG 06 – Avenida António Medeiros e Almeida

1. A UOPG 06 – Avenida António Medeiros e Almeida, referida na alínea g) do n.º 2 do artigo 81.º, é concretizada por unidades de execução que prosseguem os objetivos seguintes:

a) Colmatar a malha urbana circundante, promovendo a programação estruturada da expansão do aglomerado urbano;

b) Colmatar as malhas viárias existentes;

c) Promover a contenção do fenómeno de construção dispersa e urbanização difusa;

d) Promover a valorização o espaço urbano.

2. A UOPG 06 – Avenida António Medeiros e Almeida fica sujeita aos termos de referência seguintes:

a) Índice máximo de ocupação do solo: 80%;

b) Habitação - número de pisos: 4;

c) Habitação - Altura da fachada máxima: 13 m;

d) Outros usos - número de pisos: 4;

e) Outros usos - Altura da fachada máxima: 15+ 1m (zonas técnicas).

Artigo 96.º

UOPG 07 – Estrada Regional – Atalhada

1. A UOPG 07 – Estrada Regional – Atalhada, referida na alínea h) do n.º 2 do artigo 81.º, é concretizada por unidades de execução que prosseguem os objetivos seguintes:

a) Garantir uma evolução articulada da ocupação do território, promovendo o seu desenvolvimento ordenado e a qualificação do desenho urbano, através de soluções de conjunto do edificado;

b) Promover a compatibilização das funções tradicionais e os novos usos urbano-turísticos.

2. A UOPG 07 – Estrada Regional – Atalhada fica sujeita aos termos de referência seguintes:

a) Índice máximo de ocupação do solo: 70%;

b) Habitação - número de pisos: 3;

c) Habitação - altura da fachada máxima: 10 m;

d) Outros usos - número de pisos: 3;

e) Outros usos - Altura da fachada máxima: 12 + 1m (zonas técnicas).

Artigo 97.º

UOPG 08 – Canada da Igreja

1. A UOPG 08 – Canada da Igreja referida na alínea i) do n.º 2 do artigo 81.º, é concretizada por unidades de execução que prosseguem os objetivos seguintes:

a) Colmatar a malha urbana circundante, promovendo a programação estruturada da expansão do aglomerado urbano;

b) Colmatar as malhas viárias existentes;

c) Promover a contenção do fenómeno de construção dispersa e urbanização difusa;

d) Promover a estruturação e expansão da malha urbana.

2. A UOPG 08 – Canada da Igreja fica sujeita aos termos de referência seguintes:

a) Índice máximo de ocupação do solo: 70%;

b) Habitação - número de pisos: 3;

c) Habitação - altura da fachada máxima: 10 m;

d) Outros usos - número de pisos: 3;

e) Outros usos - altura da fachada máxima: 12 + 1m (zonas técnicas).

Artigo 98.º

UOPG 09 – Caminho das Casinhas

1. A UOPG 09 – Caminho das Casinhas referida na alínea j) do n.º 2 do artigo 81.º, é concretizada por unidades de execução que prosseguem os objetivos seguintes:

a) Colmatar a malha urbana circundante, promovendo a programação estruturada da expansão do aglomerado urbano;

b) Colmatar as malhas viárias existentes;

c) Promover a contenção do fenómeno de construção dispersa e urbanização difusa;

d) Promover a valorização do espaço urbano.

2. A UOPG 09 – Caminho das Casinhas fica sujeita aos termos de referência seguintes:

a) Índice máximo de ocupação do solo: 0,7;

b) Habitação - número de pisos: 2;

c) Habitação - altura da fachada máxima: 7 m;

d) Outros usos - número de pisos: 2;

e) Outros usos - altura da fachada máxima: 8+ 1m (zonas técnicas).

SECÇÃO IV

ESPAÇOS DE EQUIPAMENTOS URBANOS

Artigo 99.º

Identificação e caracterização

1. Os espaços de equipamentos urbanos são aqueles cujo uso dominante está afeto a equipamentos de utilização coletiva, admitindo-se a coexistência de outras atividades com função complementar, nomeadamente, as relativas ao comércio, serviços e turismo.

2. Os espaços de equipamentos urbanos integram:

a) Equipamentos sociais;

b) Equipamentos de saúde;

c) Equipamentos de ciência e tecnologia;

d) Equipamentos desportivos;

e) Cemitérios;

f) Praças, jardins e zonas de lazer e recreio;

g) Portos e portinhos, que integram;

(i) Porto de Pescas da Lagoa (Carneiros);

(ii) Porto de Pescas da Caloura;

(iii) Portinho da Fábrica;

h) Escolas;

i) Estabelecimento prisional da Ilha de São Miguel (projetado);

j) Parques de estacionamento.

3. Os portos referidos nas subalíneas i) e ii) da alínea g) do número anterior, estão classificados como portos de Classe D, devidamente identificados na planta de ordenamento, e devem ser mantidos e requalificados sempre que as funções de suporte às atividades pesqueiras o justifiquem, seguindo o regime estabelecido na legislação em vigor.

4. O Portinho de São Pedro, referido na subalínea iii) da alínea g) do n.º 2, deve ser mantido como infraestrutura de uso múltiplo condicionado pelas utilizações definidas no POOC.

Artigo 100.º

Praças, jardins e zonas de lazer e recreio

1. No Concelho de Lagoa, as praças, jardins e zonas de lazer e

recreio correspondem às áreas com funções de equilíbrio ecológico e de acolhimento de atividade ao ar livre, e fazem parte da estrutura ecológica urbana.

2. Nas áreas afetas a praças, jardins e zonas de lazer e recreio, são interditas as ações seguintes:

a) Execução de edificações, com exceção de equipamentos de apoio a atividades desportivas ao ar livre, redes de percursos pedonais e ciclovias, parques infantis, equipamentos de recreio, lazer e pequena restauração ou café a implantar nos espaços de lazer, devidamente enquadrados em projeto de arquitetura paisagista;

b) Destruição de solo vivo e do coberto vegetal e o derrube de árvores vivas;

c) Alterações topográficas;

d) Deposição de resíduos, nomeadamente entulhos;

e) Lançamento de efluentes em meio natural sem tratamento prévio.

SECÇÃO V
ESPAÇOS POLIVALENTES, INDÚSTRIAIS, DE SERVIÇOS E DE LOGÍSTICA

Artigo 101.º
Identificação e usos dominantes

1. Na 2.ª rPDM de Lagoa, as áreas referentes a espaços polivalentes, industriais, de serviços e logística, representadas na planta de ordenamento, são as seguintes:

a) ZI 1 - Zona Industrial do Chã Rego d´Água;

b) ZI 2 - Zona Industrial dos Portões Vermelhos – Rosário;

c) ZI 3 - Zona Industrial dos Portões Vermelhos – Cabouco;

d) ZI 4 - Zona Industrial da Estrada João Ramos;

e) ZI 5 - Zona Industrial do Pico do Castelhano;

f) ZI 6 - Zona Industrial do Silvestre.

2. Na 2.ª rPDM de Lagoa, os espaços polivalentes, industriais, de serviços e logística integram as unidades operativas de planeamento e gestão seguintes, delimitadas na planta de ordenamento:

a) UOPG 10 – Parque Tecnológico da Lagoa;

b) UOPG 11 – Parque Empresarial de Água de Pau.

3. Nas áreas referentes a espaços polivalentes, industriais, de serviços e logística, os usos dominantes são os referentes à indústria, comércio e serviços.

4. Sempre que nas áreas a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 preexistirem usos relativos à agropecuária, são admitidas obras de ampliação de acordo com as regras definidas para a categoria de espaços agrícolas.

Artigo 102.º
Regras gerais

Nas áreas referentes a espaços polivalentes, industriais, de serviços e logística, devem observar-se as regras seguintes:
a) Garantir-se a drenagem e tratamento de águas residuais;
b) Estabelecer-se a ligação ao sistema de abastecimento de água;
c) Garantir-se a salvaguarda dos valores ambientais.

Artigo 103.º
Regime de edificabilidade

1. O regime de edificabilidade na Zona Industrial do Chã do Rego d´Água (ZI 1), Zona Industrial dos Portões Vermelhos – Rosário (ZI 2), Zona Industrial da Estrada João Ramos (ZI 4), referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 101.º é o constante do quadro seguinte:

Parâmetros
Índice máximo de ocupação do solo: 80%
Afastamento ao arruamento principal: 10m
Número de pisos: 2
Altura da fachada máxima: 9m (exceto instalações técnicas indispensáveis ao uso em causa)

2. O regime de edificabilidade na Zona Industrial dos Portões Vermelhos – Cabouco (ZI 3), referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 101.º é o seguinte:
a) No caso em que não se verifiquem obras de urbanização, são aplicáveis as regras constantes do quadro seguinte:

Parâmetros
Criação de faixa interior non aedificandi com o mínimo de 30 m ao longo do perímetro da propriedade, devendo ser obrigatoriamente através de cortina arborizada
Garantia de integração volumétrica e arquitetónicas nas situações em que existam conjuntos de construções agrupadas através da definição de regras de construção
Índice máximo de ocupação do solo: 15%
Índice máximo de impermeabilização do solo: 20%
Número de pisos: 2
Altura da fachada máxima: 9m (exceto instalações técnicas indispensáveis ao uso em causa)

b) No caso em que se verifiquem operações de loteamento ou definição de parque industrial, são aplicáveis as regras constantes do quadro seguinte:

Parâmetros
Criação de faixa interior non aedificandi com o mínimo de 25 m ao longo do perímetro da área de loteamento, de parque industrial, devendo ser obrigatoriamente arborizada
Garantia de integração volumétrica e arquitetónicas nas situações em que existam conjuntos de construções agrupadas através da definição de regras de construção
Índice máximo de ocupação do solo: 30%
Afastamento ao arruamento principal: 10 m
Número de pisos: 2
Altura da fachada máxima: 9m (exceto instalações técnicas indispensáveis ao uso em causa)

3. O regime de edificabilidade na Zona Industrial do Pico do Castelhano (ZI 5) e Zona Industrial do Silvestre (ZI 6), referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 101.º, é o constante do quadro seguinte:

Parâmetros
Índice máximo de ocupação do solo: 40%
Afastamento ao arruamento principal: 10m
Índice máximo de impermeabilização do solo: 50%
Número de pisos: 2
Altura da fachada máxima: 9m (exceto instalações técnicas indispensáveis ao uso em causa)

Artigo 104.º

UOPG 10 – Parque Tecnológico da Lagoa

1. A UOPG 10 – Parque Tecnológico da Lagoa referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 101.º, é concretizada por uma unidade de execução que prossegue os objetivos seguintes:

a) Promover, dada a sua localização privilegiada e a natureza das suas áreas envolventes, nomeadamente do espaço urbano consolidado – Lagoa – Tecnoparque (UC3), a expansão e diversificação da oferta em matéria de equipamentos, comércio e serviços, enquanto usos principais;

b) Fomentar os usos complementares que promova um conceito diferenciado para a área integrada na UOPG 09 – Parque Tecnológico da Lagoa;

c) Promover uma área do município dedicada à ciência e à tecnologia, visando uma qualificação da Cidade da Lagoa como “Cidade da Inovação e do Conhecimento”, com um ecossistema inovador e competitivo, complementar dos concelhos limítrofes;

d) Promover espaços de equipamentos e serviços com adequação privilegiada para a instalação de valências funcionais associadas à ciência, inovação e tecnologia e de uma zona livre tecnológica;

e) Promover a maximização da rede viária de acesso ao concelho, nomeadamente pela exponenciação da via rápida da costa sul;

f) Promover soluções integradas de comércio e serviços em edifícios que mantenham o desenho urbano e a volumetria do edificado existente no espaço urbano consolidado – Lagoa – Tecnoparque (UC3);

g) Promover soluções de desenho urbano que consolidem a área e a sua envolvente como espaço urbano com soluções de qualificação urbana adequadas às funções ali existentes;

h) Promover a existência de um cluster de desenvolvimento estratégico, aliando-se a um forte objetivo de acompanhar o paradigma do urbanismo sustentável, a nível económico, ambiental e social;

i) Promover a concentração de atividades terciárias complementadas com funções residenciais;

j) Permitir a função habitacional como complementar da função de equipamentos, comércio e serviços, devidamente estruturada e compatibilizada com o desenho urbano.

2. A UOPG 10 – Parque Tecnológico da Lagoa fica sujeita aos termos de referência seguintes:

a) Índice máximo de ocupação do solo: 1,0;

b) Número de pisos: 4;

c) Altura da fachada máxima: 15 + 1m (zonas técnicas);

Artigo 105.º

UOPG 11 – Parque Empresarial de Água de Pau

1. A UOPG 11 – Parque Empresarial de Água de Pau referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º, é concretizada por unidades de execução que prosseguem os objetivos seguintes:

a) Promover a expansão e reforço do tecido empresarial existente;

b) Promover a criação de parque de estacionamento e correspondente via de acesso.

2. A UOPG 11 – Parque Empresarial de Água de Pau fica sujeita aos termos de referência seguintes:

a) Índice máximo de ocupação do solo: 80%;

b) Afastamento ao arruamento principal: 10 m;

c) Número de pisos: 2;

d) Altura da fachada máxima: 9 m + 1m (zonas técnicas).

CAPÍTULO VIII

ESTACIONAMENTO

Artigo 106.º

Regra geral

No Concelho de Lagoa, a regra geral relativa ao estacionamento é a de que cada lugar de estacionamento dever ter um comprimento não inferior a 5 m e uma largura não inferior a 2,25 m, nos casos em que for longitudinal, e 2,50 m, nos casos em que for perpendicular.

Artigo 107.º

Dotação de estacionamento

1. No Concelho de Lagoa, a criação de estacionamento interno associado às diferentes atividades, deve ser dimensionado de acordo com os critérios estabelecidos no quadro seguinte:

Usos e tipologias		
Uso habitacional e equiparado	Moradia (no interior da parcela, incorporado ou não no edifício principal)	T0/T1 – 1 lugar
		T2/T3 – 2 lugares
		T4 ou superior – 3 lugares
	Multifamiliar	Ac ≤90 m² - 1 lugar por fogo
		90 <abc≤ 120m² - 1,5 lugares por fogo
		120 <abc≤ 300m² - 2 lugares por fogo
		Ac > 300m² - 3 lugares por fogo
	Custos controlados/ Habitação Acessível	Ac ≤120m² - 1 lugar/ fogo
		Ac > 120m² - 2 lugar/ fogo
Uso de serviços e comércio	Geral	1 lugar/100m², abc ≤200 m²
		1 lugar/50m², 200 m²< abc ≤ 1000m²
		1 lugar/30m², 1000 m² < abc ≤ 2500m²
		1 lugar/25m², abc > 2500m² e 1 lugar de pesado/ 500m²
	Restauração e bebidas	3 lugar/ 100m² abc ≤500m²
		5 lugar/ 100m² abc > 500m²
	Empreendimentos	1 lugar /4 quartos

	Turísticos e parques de campismo	ou 1 lugar por apartamento ou moradia no caso dos apartamentos turísticos ou aldeamentos turísticos No caso dos parques de campismo observa-se a regra de 1 lugar de estacionamento por cada 400m2 da área destinada a acampamento, a qual, nos termos da legislação em vigor, não pode exceder 60% da área total do parque de campismo.
Uso industrial ou de armazenagem		1 lugar/ 100m²
		1 lugar de pesado / 500m², com um mínimo de 1 lugar por lote
Equipamentos		Estudo caso a caso

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, a sigla “Ac”, corresponde à área de construção.

Artigo 108.º

Condições especiais de dimensionamento, isenções e substituições

1. A câmara municipal pode decidir pela isenção, total ou parcial, do cumprimento da dotação de estacionamento estabelecida no artigo anterior, quando se verifique uma das condições seguintes:
a) O seu cumprimento implicar a alteração da arquitetura original de edifícios ou outras construções que pelo seu valor arquitetónico próprio, integração em conjuntos edificados característicos, ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados;
b) A nova edificação se localize em malha urbana consolidada e quando a criação dos acessos ao estacionamento no interior da parcela comprometa, em termos arquitetónicos, a continuidade do conjunto edificado resultante;
c) Quando se considere impossível ou inconveniente, por razões de natureza técnica, nomeadamente em função de características geológicas do solo e níveis freáticos, o comprometimento da segurança das edificações envolventes, interferência com equipamentos e infraestruturas e, ainda, da funcionalidade dos sistemas de circulação públicos;

d) As dimensões da parcela ou a sua situação urbana tornarem tecnicamente desaconselhável a construção do estacionamento com a dotação exigida, por razões de economia e funcionalidade interna, ou por razões de inconveniência da localização do acesso ao interior da parcela, em termos de segurança e fluidez do tráfego local.

2. Em qualquer caso, a câmara municipal pode aceitar soluções alternativas para o cumprimento da dotação de estacionamento fora da parcela em questão, na sua proximidade e num raio de 500 metros, desde que não sejam encontrados outros inconvenientes de ordem urbanística ou inerentes ao funcionamento dos sistemas de circulação públicos, ou ser objeto de compensação a estabelecer em regulamento.

Artigo 109.º

Lugares de estacionamento em espaço público

1. As exigências de estacionamento no interior das parcelas não desobrigam a criação de outros lugares de estacionamento adicionais, a localizar em espaço público, que sirvam essas parcelas, sempre que haja lugar à construção de novas infraestruturas viárias.

2. Nos novos loteamentos, os lugares afetos a não residentes e sempre que se trate de acessos privados, estes devem localizar-se no interior do lote e os lugares de acesso público podem localizar-se na via pública ou em parques de estacionamento, desde que numa distância alcançável a pé, até 500 m.

3. O número de lugares de estacionamento público para veículos ligeiros a criar em loteamentos, é, por tipo de uso, o estabelecido no quadro seguinte:

Usos	Regra Geral
Habitação e usos equivalentes	20% do número de lugares
Serviços e comércio	30% do número de lugares
Indústria ou armazéns	20% do número de lugares

CAPÍTULO IX

PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO

Artigo 110.º

Programação estratégica

1. A programação estratégica de execução da 2.ª rPDM de Lagoa é estabelecida pela câmara municipal, através da aprovação de programas gerais de concretização das opções e prioridades de desenvolvimento urbanístico do território.
2. Para além das previstas no presente regulamento, a câmara municipal pode, a todo o tempo, delimitar unidades de execução destinadas a viabilizar as operações urbanísticas de concretização de empreendimentos com especial impacto na ocupação do território.

Artigo 111.º

Programação operacional

1. A programação operacional consiste no estabelecimento, pela câmara municipal, de diretrizes de concretização da disciplina decorrente do planeamento urbanístico vigente e de medidas e ações destinadas a operacionalizar a execução daquele e da programação estratégica referida no artigo anterior, nomeadamente no que se refere ao seguinte:
a) Objetivos e programa de intervenção;
b) Parâmetros urbanísticos e diretivas de conformação do desenho urbano;
c) Formas de execução, com a definição dos instrumentos de programação operacional a utilizar ou aplicar, e programação temporal.
2. A programação operacional referida na alínea c) do número anterior pode materializar-se através da utilização isolada ou articulada dos instrumentos seguintes:
a) Unidade de execução;
b) Plano de pormenor.
3. Nos termos da legislação em vigor, os instrumentos de execução da 2.ª rPDM de Lagoa são os seguintes:
a) Direito de preferência;
b) Demolição de edifícios;
c) Expropriação;
d) Reestruturação da propriedade;
e) Reparcelamento do solo.

4. A câmara municipal pode promover a aprovação de um regulamento municipal de apoio às iniciativas económicas de interesse municipal para a área abrangida pela UOPG 09 - Parque Tecnológico da Lagoa.
5. A câmara municipal deve promover a aprovação do Plano de Pormenor da Caloura, de modo a concretizar e densificar um regime específico para o solo urbano, para aquela área do território municipal classificada como espaço urbano a consolidar, atendendo que o mesmo possui uma identidade, características edafoclimáticas e atratividades únicas, no contexto da Ilha de São Miguel.

Artigo 112.º
Mecanismos de perequação

1. Os mecanismos de perequação a aplicar em solo urbano, no âmbito da 2.ª rPDM de Lagoa, têm os objetivos seguintes:
a) Disponibilização de terrenos e edifícios ao município para a implementação, instalação ou renovação de infraestruturas, equipamentos e espaços urbanos de utilização coletiva, designadamente zonas verdes;
b) Estímulo da oferta de terrenos para urbanização e construção, de modo a evitar a retenção do solo com fins especulativos;
c) Eliminação das pressões e influências dos proprietários ou grupos para orientar as soluções da implementação da 2.ª rPDM de Lagoa na direção das suas intenções particulares.
2. Os mecanismos de perequação referidos no número anterior são utilizados, pelo município, de forma conjugada, de modo a garantir a repartição dos benefícios que resultem da 2.ª rPDM de Lagoa, nos termos estabelecidos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Artigo 113.º
Execução em solo urbano

1. Em solo urbano, a execução da 2.ª rPDM de Lagoa processa-se através dos mecanismos seguintes:
a) Unidades operativas de planeamento e gestão – UOPG, são executadas por unidades de execução – UE, com exceção da UOPG 01 – Caloura, que é executada através de Plano de Pormenor;
b) UE 01 – Valongo – é executada através da unidade de execução contratualizada;

c) Realização avulsa das operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

2. As UOPG referidas na alínea a) do número anterior devem estar concretizadas nos prazos máximos seguintes, contados da data de entrada em vigor da 2.ª rPDM de Lagoa, findo o qual as áreas nelas integradas revertem para solo rústico:

a) UOPG 01 – Caloura - 10 anos;

b) UOPG 02 – Avenida Maria Luísa Costa Machado Faria e Maia - 7 anos;

c) UOPG 03 – Caminho da Caloura ao Fisher - 7 anos;

d) UOPG 04 – Longueira - 10 anos;

e) UOPG 05 – Frades - 7 anos;

f) UOPG 06 – Avenida António Medeiros e Almeida - 7 anos;

g) UOPG 07 – Estrada Regional – Atalhada - 7 anos;

h) UOPG 08 – Canada da Igreja - 7 anos;

i) UOPG 09 – Caminho das Casinhas - 7 anos;

j) UOPG 10 – Parque Tecnológico da Lagoa - 10 anos;

k) UOPG 11 – Parque Empresarial de Água de Pau – 10 anos.

3. As unidades de execução que executam as UOPG referidas no número anterior devem estar concretizadas no prazo máximo de 5 anos, contados da data da respetiva aprovação, findo o qual as áreas nelas integradas revertem para solo rústico, no caso de caducidade da UOPG.

4. Para efeitos do referido no número anterior, unidade de execução considera-se executada desde que estejam concluídas as operações urbanísticas de infraestruturação das mesmas.

5. A delimitação de UE pode ser dispensada sempre que se verifiquem um dos critérios seguintes:

a) Sempre que a totalidade da UOPG pertencer a um único proprietário ou coproprietário;

b) Sempre que a parcela de terreno tiver uma dimensão inferior a 5.000 m2;

c) Sempre que a parcela de terreno esteja servida por infraestruturas e se integre na continuidade e em coerência com o tecido urbano existente.

6. A aplicação dos critérios referidos nas alíneas b) e c) do número anterior é feita de modo cumulativa e desde que não inviabilize a restante área da UOPG.

7. A aplicação dos critérios referidos no número anterior depende de requerimento do interessado a apresentar à Câmara Municipal aquando do pedido de informação prévia ou de licenciamento da operação urbanística.

CAPÍTULO X
CEDÊNCIAS E COMPENSAÇÕES

Artigo 114.º
Regras gerais

1. Nas operações de loteamento e nas operações urbanísticas consideradas em regulamento municipal como de impacte relevante, as áreas de cedência destinadas a equipamentos coletivos, espaços verdes e de utilização coletiva e infraestruturas viárias são as que resultam da aplicação do disposto no presente regulamento, exceto nos casos previstos no número seguinte.
2. Nas áreas que forem disciplinadas por planos de pormenor, a cedência para o domínio público municipal de parcelas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas viárias compreende, nos termos que naqueles forem estabelecidos, as componentes seguintes:
a) Cedências gerais destinadas a equipamento, espaços verdes e espaços de utilização coletiva que como tal forem expressamente delimitados nas plantas de zonamento ou de implantação;
b) Cedências locais que possam servir diretamente o conjunto a edificar, de acordo com o resultante do desenho urbano.
3. Nos casos em que a câmara municipal dispense a efetivação total ou parcial das cedências referidas no n.º 1, as mesmas podem ser compensadas através do pagamento em numerário ou em espécie nos termos do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e no respetivo regulamento municipal, aprovado para o efeito.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRASITÓRIAS E FINAIS

Artigo 115.º
Plano de Urbanização e Salvaguarda da Caloura

As áreas integradas e disciplinadas no Plano de Urbanização e Salvaguarda da Caloura, que na 2.ª rPDM de Lagoa não forem integradas na área a abranger pelo plano de pormenor que executa a UOPG 01 - Caloura, regem-se pelo regime da classe de espaço onde se integram, nos termos definidos pelo presente regulamento.

Artigo 116.º
Norma transitória

1. Para efeitos de legalização de construções não licenciadas, de acordo com o disposto no artigo 25.º e no prazo nele previsto, o município elabora uma listagem de todas as situações ali referidas.
2. Terminado o prazo de notificação dos interessados referido no número anterior, a Câmara Municipal, mediante vistoria requerida pelos interessados, pode licenciar as edificações existentes com uso habitacional, comercial ou de serviços, quando haja divergência com os usos admitidos na área em que as mesmas se integram e de acordo com o regime definido no presente regulamento, desde que se verifiquem, cumulativamente, as situações seguintes:
a) A legalização seja possível nos termos dos regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente aplicáveis ao local;
b) A estabilidade e segurança das construções seja garantida por um técnico responsável, nos termos do disposto na legislação em vigor;
c) Sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos na legislação aplicável à respetiva construção, designadamente a Portaria n.º 243/84, de 17 de abril, que fixa as condições mínimas de habitabilidade exigíveis em edifícios clandestinos suscetíveis de eventual reabilitação, bem como de edificações que lhes fiquem contíguas.
d) Seja garantido um desagravamento, ainda que parcial, das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos e/ou as caraterísticas de conformação física, permitindo alcançar melhorias relevantes quanto à inserção urbanística.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, é concedido, pela câmara municipal e após a notificação, um prazo adequado para realização do processo de legalização urbanística, findo qual podem ser aplicadas ao infrator, pelo município, as medidas previstas para esse efeito em regulamento municipal.

Artigo 117.º
Revogações

1. É revogado o Plano Diretor Municipal de Lagoa – Açores, aprovado pelo Aviso n.º 19009/2011, de 23 de setembro, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 184/2011, de 23 de setembro de 2011, na sua redação atual.
2. São revogados os planos municipais de ordenamento do território seguintes:

a) Regulamento do Plano de Urbanização e Salvaguarda da Caloura, aprovado pela Portaria n.º 51/87, de 29 de setembro, pulicada no Jornal Oficial, I Série, N.º 37, 29 de setembro de 1987;
b) Regulamento de Urbanização de Água do Pau, aprovado pela Portaria n.º 79/89, de 26 de dezembro, pulicada no Jornal Oficial, I Série, N.º 52, 26 de dezembro de 1989;
c) Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2000/A, de 13 de outubro, que ratifica, parcialmente, o Plano de Urbanização da Vila de Lagoa, Concelho de Lagoa;
d) Plano de Pormenor da Zona do Pombal, aprovado pelo Regulamento n.º 38/2008, de 18 de janeiro, retificado pelo Regulamento (extrato) n.º 544/2008, de 23 de outubro, alterado pelo Aviso n.º 215/2009, de 11 de dezembro, Aviso n.º 856/2010, de 13 de janeiro e pelo Regulamento n.º 10/2016, de 11 de outubro, com suspensão parcial, pelo Edital n.º 6/2017, de 21 de julho.

Artigo 118.º
Direito supletivo

Na interpretação do presente regulamento são aplicáveis, supletivamente, os conceitos constantes da parte B do anexo I do Decreto Legislativo Regional nº35/2012/A, de 16 de agosto, que publica o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial dos Açores, que fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, designadamente os relativos aos indicadores e parâmetros, a utilizar nos instrumentos de gestão territorial e, as que este não contemplar, os conceitos do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, incluindo os relativos à simbologia e à sistematização gráfica.

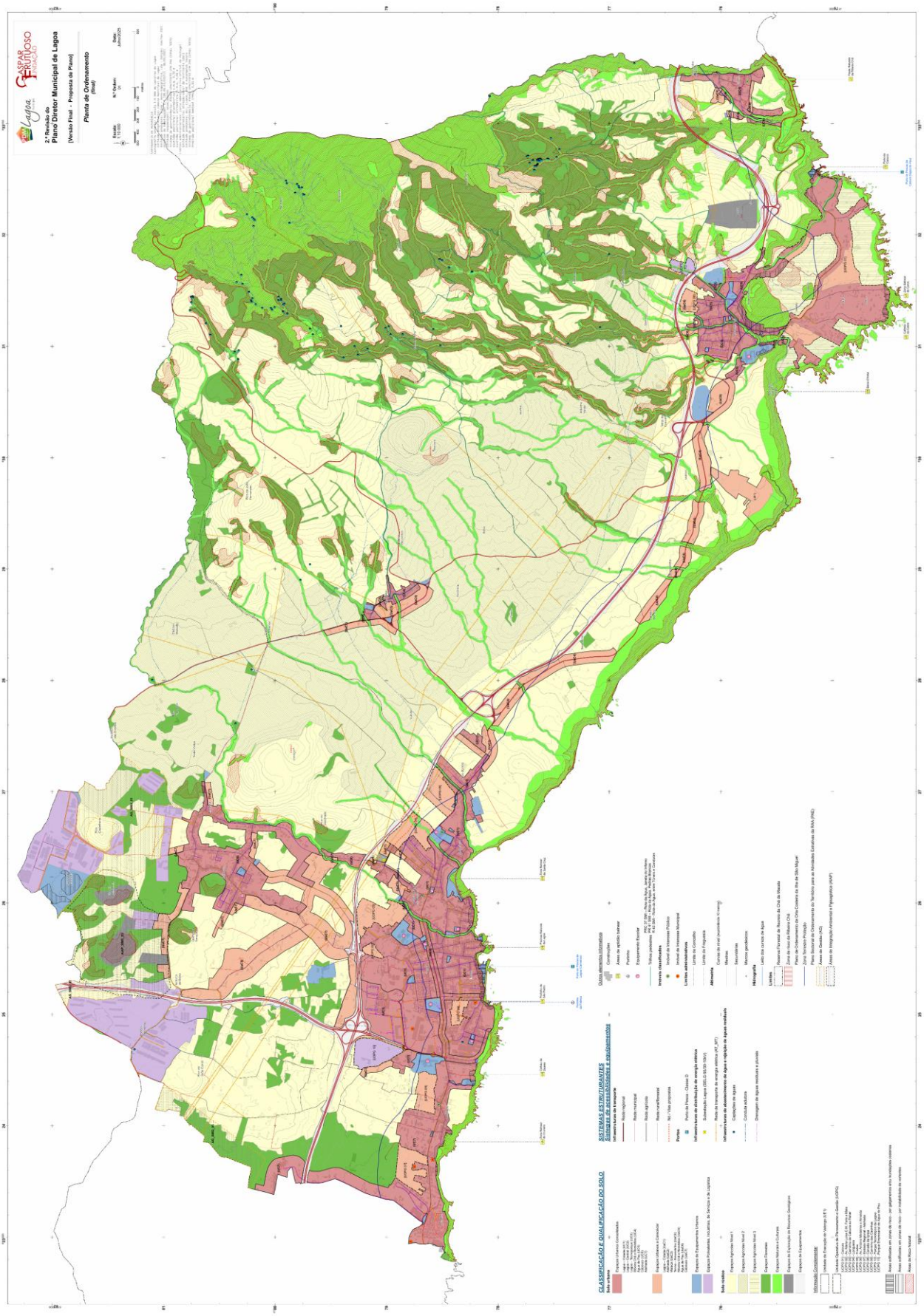
Artigo 119.º
Entrada em vigor

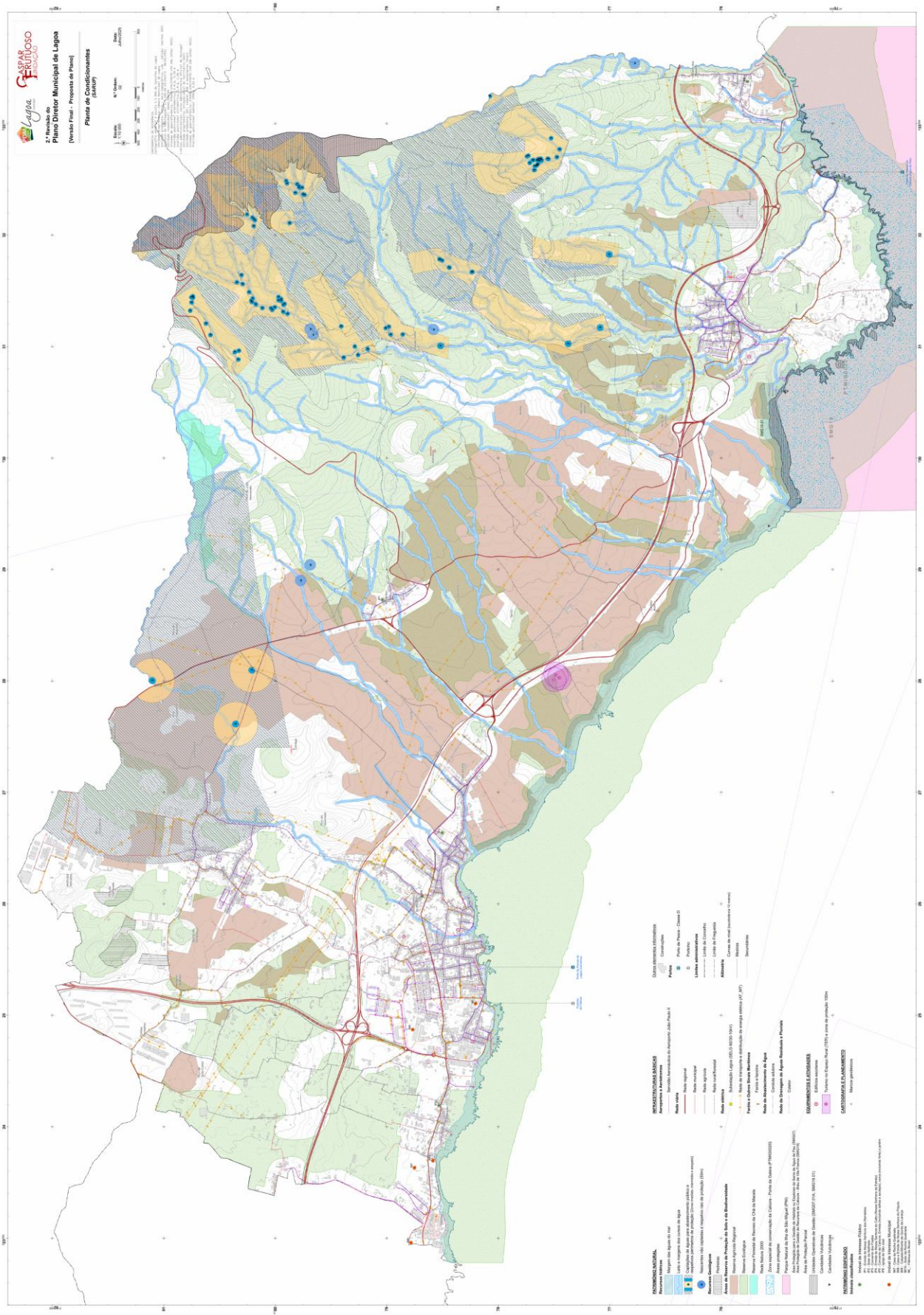
1. A 2.ª rPDM de Lagoa entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial ou à publicação referida no número seguinte, se a mesma for posterior.
2. A 2.ª rPDM de Lagoa também é publicada no Diário da República.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º)




2.ª Revisão do
Plano Diretor Municipal de Lagoa
(Versão Final - Proposta de Plano)
Planta de Ordenamento
(final)
CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO
SISTEMAS ESTRUTURANTES


2.ª Revisão do
Plano Diretor Municipal de Lagoa
(Versão Final - Proposta de Plano)
Planta de Condicionantes
(SARUP)

Município de Lagoa

Anúncio n.º 430/2025 de 6 de agosto de 2025

1 - Identificação e contatos da entidade adjudicante

Designação da entidade adjudicante: (*) Município de Lagoa-Açores

NIPC: (*) 512074410

Serviço/Órgão/Pessoa de contato: Contratação Pública

Endereço: Largo D. João III – Santa Cruz

Código postal: (*) 9560-045

Localidade: (*) Lagoa-Açores

País: (*) Portugal

NUT III: (*) PT200 - Região Autónoma dos Açores

Distrito: (*) Região Autónoma dos Açores

Concelho: (*) Lagoa

Freguesia: (*) Freguesia de Lagoa (Santa Cruz)

Telefone: (*) 296 960 602

Fax:

Endereço da Entidade (url): https://www.lagoa-acores.pt/

Endereço eletrónico: (*) cpublica@lagoa-acores.pt

eDelivery Gateway (url):

Função da Organização: (*)

Subfunção da Organização:

Norma jurídica da Entidade Adjudicante: (*) Autoridade local

Área de atividade da Entidade Adjudicante: (*)

Área de atividade da Autoridade Adjudicante: (*) Serviços públicos das administrações públicas

2 - O procedimento a que este anúncio diz respeito também é publicitado no Jornal Oficial da União Europeia? (*) Não

3 - Aviso

Modelo de Anúncio: Concurso Público

Data de Envio do Anúncio: 05-08-2025

4 - Planeamento Prévio

Foi publicado previamente um anúncio de planeamento (Anúncio de pré-informação ou anúncio periódico)? (*) Não

Identificador do Lote:

Identificador do Planeamento Prévio: (*)

Identificador de uma Parte do Planeamento Prévio: (*)

5 - Processo

Tipo de Procedimento: Concurso Público

Processo Acelerado: (*) Não

Justificação do Processo Acelerado: (*)

Preço base do procedimento (*)Sim

Valor do preço base do procedimento (EUR): (*) 116.000,00€

Valor total estimado do procedimento (EUR): (*)

Procedimento com lotes? (*) Não

Nº Máx. de Lotes Autorizado: (*)

Número máximo de lotes que podem ser adjudicados a um concorrente: (*)

6 - Objeto do contrato

Número de referência interna: (*) 157/2025

Designação do contrato: (*) Cibersegurança à infraestrutura de IT

Descrição: (*) O contrato tem por objeto aquisição de uma solução integrada de cibersegurança MXDR (Managed Extended Detection and Response), disponibilizada em modelo de acompanhamento para 36 meses, com os respetivos direitos de uso, gestão e suporte técnico avançado 24x7.

Tipo de Contrato: Aquisição de Bens Móveis

Tipo de Contrato Principal: (*) Aquisição de Bens Móveis

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Objeto principal

Vocabulário Principal (*): 48900000 - Pacote de software e sistemas informáticos diversos

Preço Base s/IVA (€): (*) 116.000,00€

Lotes:

N.º: (*)

Descrição do Lote: (*)

Preço base s/IVA (€): (*)

Valor estimado do lote: (*)

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Objeto principal

Vocabulário Principal (*):

Grupo de Lotes?

Identificador do Grupo de Lotes:

Lotes adicionados:

Descrição do Grupo de Lotes:

7 – Indicações adicionais

Está prevista a possibilidade de o(s) vencedor(es) do concurso de conceção realizar(em) o desenvolvimento de parte(s) do projeto vencedor, mediante procedimento por ajuste direto? (*) Não

O contrato envolve aquisição conjunta (satisfação de várias entidades)? (*) Não

A entidade adjudicante atua como compradora no procedimento? (*) Não

Entidade Adjudicante

NIPC: (*)

Designação da entidade adjudicante: (*)

Unidades Orgânicas: (*)

Percentagem (%): (*)

Valor: (*)

Entidade

NIPC: (*)

Unidades Orgânicas: (*)

Percentagem (%): (*)

Valor: (*)

O contrato é adjudicado por uma central de compras? (*) Não

Procedimento aberto a qualquer fornecedor? (*) Sim

8 - Indicações Técnicas

O concurso destina-se à celebração de um Acordo-Quadro? Inexistência de acordo-quadro

Categorias de adquirentes no Acordo-Quadro:

Modalidade: (*)

Prazo de vigência: (*)

- até

ou - por

Valor estimado: (*)

Para Acordo-Quadro - valor total máximo estimado para toda a duração do Acordo-Quadro: (*)

É utilizado um leilão eletrónico? (*) Não

É adotada uma fase de negociação? (*) Não

Sistema de Aquisição Dinâmico: (*) Não

9 - Local de execução do contrato

Local da execução do contrato (Procedimento)

País: (*) Portugal

NUT III: (*) PT200 - Região Autónoma dos Açores

Localidade: (*) Lagoa Açores

Distrito: (*) Região Autónoma dos Açores

Concelho: (*) Lagoa

Freguesia: (*) Freguesia de Lagoa (Santa Cruz)

Local da execução do contrato (Lotes)

Identificador do Lote:

País: (*)

NUT III: (*)

Localidade: (*)

Distrito: (*)

Concelho: (*)

Freguesia: (*)

10 - Prazo de execução do contrato

Identificador do Lote:

Data de Início: (*)

Data de Fim: (*)

Prazo de execução do contrato: (*) 20 dias

Previsão de renovações: (*) Não

Número máximo de renovações: (*)

Prazo de renovações diferente do prazo inicial: (*)

Prazo de execução da renovação do contrato: (*)

11 – Fundos EU

O procedimento é feito no âmbito do Aviso de Abertura n.º 13/ C19-i06-RAA /2024, Sistema de Incentivos à Modernização Administrativa - SIMA + Local

Identificador do Lote:

Têm fundos EU? Sim

12 – Documentos de habilitação

Habilitação para o exercício da atividade profissional: (*) Sim

Tipo: (*) Outros

Descrição: (*) Certidão Permanente da empresa

13 – Condições de Apresentação

Plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante: (*) Vortal

URL para Apresentação: (*) https://www.vortal.biz/pt-pt/

Admissibilidade da apresentação de propostas variantes: (*) Não autorizado

Prazo para apresentação das candidaturas: (*)

Prazo para a decisão de qualificação: (*) dias a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas

Requisitos mínimos de capacidade técnica: (*)

Requisitos mínimos de capacidade financeira: (*)

Modelo de qualificação: (*)

Número de candidatos a qualificar: (*)

Fatores e eventuais subfactores que densificam o critério de qualificação acompanhados dos respetivos coeficientes de ponderação: (*)

Prazo para apresentação das soluções: (*)

Remuneração pela participação no diálogo, ou critério do respetivo cálculo: (*)

Prazo para a apresentação das propostas de investigação e desenvolvimento: (*)

Prazo para apresentação das propostas: (*) 15-08-2025

Prazo durante o qual os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas: (*) 66 dias a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas

Apresentação de Catálogo Eletrónico:

Indicação de Subcontratação na Proposta: (*) A parte do contrato que o proponente tenciona subcontratar

Modo de apresentação dos trabalhos VII: (*)

14 – Prestação de caução

Prestação de caução: (*) Não

Percentagem: (*)

Descrição da Garantia Exigida: (*)

15 - Fornecimento das peças do concurso, apresentação de pedidos de participação e apresentação das propostas

Identificador do Lote: (*)

Link para acesso às peças do concurso (URL): (*) https://www.vortal.biz/pt-pt/

Língua Oficial dos Documentos: Português

16 – Segunda fase

Número mínimo de candidatos: (*)

Indicador de n.º máximo de candidatos: (*)

N.º máximo de candidatos: (*)

17 – Modalidade do concurso de VII/ideias

É um concurso de conceção simplificado? (*)

Modalidade do concurso? (*)

Se concurso público, prazo para apresentação dos trabalhos de conceção/ideias: (*)

Se concurso limitado, prazo para apresentação das candidaturas: (*)

Requisitos mínimos de capacidade técnica: (*)

Prazo para apresentação dos trabalhos de conceção/ideias: (*)

18 – Duração do sistema de aquisição dinâmico
Até: (*)

19 – Duração do sistema de qualificação
Até: (*)
Duração superior a 3 anos? (*)
Número do anúncio inicial (se aplicável):

20 – Motivos de exclusão:

21 - Outros Requisitos
Identificador do Lote:
Informação sobre contratos reservados. Aplica-se a contratos reservados (54º-A)? (*)
Alínea do CCP: (*)

22 - Critério de seleção
Fatores - Tipo: (*)
Critérios de seleção utilizados: (*)
Fatores - Nome: (*)
Fatores - Ponderação %: (*)
Subfatores? (*)
Subfatores - Nome: (*)
Subfatores - Ponderação %: (*)
Critérios de seleção do convite para a segunda fase: (*)

23 - Critério de adjudicação
O Critério de adjudicação é diferenciado por lote? (*) Não
Identificador do Lote:
Multifator: (*) Sim
Fator
Nome: (*) Preço
Tipo: (*) Preço
Ponderação %: (*) 40%
Subfatores? (*): Não
Nome: (*)
Ponderação %: (*)
Fator
Nome: (*) Componente Técnica
Tipo: (*) Componente Técnica

Ponderação %: (*) 60%

Subfatores? (*): Sim

Nome: (*) A1. Cumprimento dos Requisitos Técnicos e Funcionais.

Ponderação %: (*) 60%

Nome: (*) A2. Componentes do Mesmo Fabricante

Ponderação %: (*) 30%

Nome: (*) A3. Certificações Individuais da Equipa Técnica

Ponderação %: (*) 10%

Monofator:

Nome: (*)

Tipo: (*)

24 – Número de trabalhos de VII/ideias a selecionar: (*)

25 – Prémios:

Montante global dos prémios de participação:

Prémio

Descrição:

Classificação:

Valor:

26 - Condições do contrato

Identificador do Lote:

Faturação Eletrónica: (*) Necessário

Obrigação de Subcontratação:

Código da Obrigação de Subcontratação: (*) O contratante tem de indicar qualquer mudança de subcontratantes durante a execução do contrato.

27 - Compra Pública Estratégica

Compra Pública Estratégica: (*) Inexistência de contratação pública estratégica

Descrição do Processo de Adjudicação Estratégico:

Contratos Públicos Inovadores:

Contratos Públicos Sociais:

Critérios de contratos Públicos Ecológicos:

Contratos Públicos Ecológicos: (*)

Categorias da estratégia nacional:

Diretiva Veículos Não Poluentes:

Tipo de Contrato DVNP:

Veículos DVNP:

Critério de acessibilidade: (*)
Justificação relativa à Acessibilidade:

28 – Informações adicionais
Identificador do Lote:
Contrato adequado para PME:
Cobertura ACP (Acordo dos Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio):

29 - Identificação e contactos do órgão de recursos administrativos
Designação: (*)
Endereço: (*)
Código postal: (*)
Localidade: (*)
Telefone:
Fax:
Endereço eletrónico: (*)
Prazo de interposição do recurso: Dias

30 - Identificação do(s) autor(es) de anúncio
Nome: (*) *Frederico Furtado de Sousa*
Cargo: (*) Presidente do Município de Lagoa - Açores

31 – Alteração/anulação
Identificador das secções alteradas do anúncio anterior: (*)
Identificador da versão do anúncio a alterar: (*)
Descrição das alterações:
Alteração dos documentos do concurso: (*)
Código do motivo da alteração/anulação:

Município de Angra do Heroísmo

Retificação de Anúncio n.º 76/2025 de 6 de agosto de 2025

1 - Identificação e contatos da entidade adjudicante

Designação da entidade adjudicante: (*) Câmara Municipal de Angra do Heroísmo

NIPC: (*) 512044040

Serviço/Órgão/Pessoa de contato: Contratação pública.

Endereço: Praça velha

Código postal: (*) 9701-857

Localidade: (*) Região Autônoma do Açores

País: (*) Portugal

NUT III: (*) PT 200

Distrito: (*) Região Autônoma do Açores

Concelho: (*) Angra do Heroísmo

Freguesia: (*) Nossa Senhora da Conceição

Telefone: (*) 295401700

Fax: 2095401701

Endereço da Entidade (url):

Endereço eletrónico: (*) contratação.publica@cmah.pt

eDelivery Gateway (url): https://comunity.vortal.biz/public/

Função da Organização: (*)Aquirente

Subfunção da Organização:

Norma jurídica da Entidade Adjudicante: (*)

Área de atividade da Entidade Adjudicante: (*)

Área de atividade da Autoridade Adjudicante: (*)

2 - O procedimento a que este anúncio diz respeito também é publicitado no Jornal Oficial da União Europeia? (*)

3 - Aviso

Modelo de Anúncio: Concurso Público

Data de Envio do Anúncio: 11/07/2025

4 - Planeamento Prévio

Foi publicado previamente um anúncio de planeamento (Anúncio de pré-informação ou anúncio periódico)? (*)

Identificador do Lote:

Identificador do Planeamento Prévio: (*)

Identificador de uma Parte do Planeamento Prévio: (*)

5 - Processo

Tipo de Procedimento: Concurso Público

Processo Acelerado: (*)

Justificação do Processo Acelerado: (*)

Preço base do procedimento (*)

Valor do preço base do procedimento (EUR): (*)

Valor total estimado do procedimento (EUR): (*)

Procedimento com lotes? (*)

Nº Máx. de Lotes Autorizado: (*)

Número máximo de lotes que podem ser adjudicados a um concorrente: (*)

6 - Objeto do contrato

Número de referência interna: (*) CN_Mydoc 8201/2025

Designação do contrato: (*) Empreitada de Reabilitação de 31 Habitações Sociais, Sitas no Bairro do Lameirinho

Descrição: (*) Empreitada de Reabilitação de 31 Habitações Sociais, Sitas no Bairro do Lameirinho

Tipo de Contrato: Empreitada

Tipo de Contrato Principal: (*)

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Objeto principal

Vocabulário Principal (*): 45453100

Preço Base s/IVA (€ 3.433.000,00): (*)

Lotes:

N.º: (*)

Descrição do Lote: (*)

Preço base s/IVA (€): (*)

Valor estimado do lote: (*)

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Objeto principal

Vocabulário Principal (*):

Grupo de Lotes?

Identificador do Grupo de Lotes:

Lotes adicionados:

Descrição do Grupo de Lotes:

7 – Indicações adicionais

Está prevista a possibilidade de o(s) vencedor(es) do concurso de conceção realizar(em) o desenvolvimento de parte(s) do projeto vencedor, mediante procedimento por ajuste direto? (*)

O contrato envolve aquisição conjunta (satisfação de várias entidades)? (*)

A entidade adjudicante atua como compradora no procedimento? (*)

Entidade Adjudicante

NIPC: (*)

Designação da entidade adjudicante: (*)

Unidades Orgânicas: (*)

Percentagem (%): (*)

Valor: (*)

Entidade

NIPC: (*)

Unidades Orgânicas: (*)

Percentagem (%): (*)

Valor: (*)

O contrato é adjudicado por uma central de compras? (*)

Procedimento aberto a qualquer fornecedor? (*)

8 - Indicações Técnicas

O concurso destina-se à celebração de um Acordo-Quadro?

Categorias de adquirentes no Acordo-Quadro:

Modalidade: (*)

Prazo de vigência: (*)

- até

ou - por

Valor estimado: (*)

Para Acordo-Quadro - valor total máximo estimado para toda a duração do Acordo-Quadro: (*)

É utilizado um leilão eletrónico? (*)

É adotada uma fase de negociação? (*)

Sistema de Aquisição Dinâmico: (*)

9 - Local de execução do contrato

Local da execução do contrato (Procedimento)

País: (*) Portugal

NUT III: (*) PT 200

Localidade: (*)

Distrito: (*)Região Autônoma do Açores

Concelho: (*)Angra do Heroísmo

Freguesia: (*) Freguesia de Angra, Sé

Local da execução do contrato (Lotes)

Identificador do Lote:

País: (*)

NUT III: (*)

Localidade: (*)

Distrito: (*)

Concelho: (*)

Freguesia: (*)

10 - Prazo de execução do contrato

Identificador do Lote:

Data de Início: (*)

Data de Fim: (*)

Prazo de execução do contrato: (*) 420 dias.

Previsão de renovações: (*)

Número máximo de renovações: (*)

Prazo de renovações diferente do prazo inicial: (*)

Prazo de execução da renovação do contrato: (*)

11 – Fundos EU

Identificador do Lote:

Têm fundos EU?

12 – Documentos de habilitação

Habilitação para o exercício da atividade profissional: (*)

Tipo: (*)

Descrição: (*)

13 – Condições de Apresentação

Plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante: (*)

URL para Apresentação: (*)

Admissibilidade da apresentação de propostas variantes: (*)

Prazo para apresentação das candidaturas: (*)

Prazo para a decisão de qualificação: (*) dias a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas

Requisitos mínimos de capacidade técnica: (*)

Requisitos mínimos de capacidade financeira: (*)

Modelo de qualificação: (*)

Número de candidatos a qualificar: (*)

Fatores e eventuais subfactores que densificam o critério de qualificação acompanhados dos respetivos coeficientes de ponderação: (*)

Prazo para apresentação das soluções: (*)

Remuneração pela participação no diálogo, ou critério do respetivo cálculo: (*)

Prazo para a apresentação das propostas de investigação e desenvolvimento: (*)

Prazo para apresentação das propostas: (*) 51.º dias

Prazo durante o qual os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas: (*) 120 dias a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas

Apresentação de Catálogo Eletrónico:

Indicação de Subcontratação na Proposta: (*)

Modo de apresentação dos trabalhos VII: (*)

14 – Prestação de caução

Prestação de caução: (sim)

Percentagem: (2%)

Descrição da Garantia Exigida: (*)

15 - Fornecimento das peças do concurso, apresentação de pedidos de participação e apresentação das propostas

Identificador do Lote: (*)

Link para acesso às peças do concurso (URL): (*)

Língua Oficial dos Documentos:

16 – Segunda fase

Número mínimo de candidatos: (*)

Indicador de n.º máximo de candidatos: (*)

N.º máximo de candidatos: (*)

17 – Modalidade do concurso de VII/ideias

É um concurso de conceção simplificado? (*)

Modalidade do concurso? (*)

Se concurso público, prazo para apresentação dos trabalhos de conceção/ideias: (*)

Se concurso limitado, prazo para apresentação das candidaturas: (*)

Requisitos mínimos de capacidade técnica: (*)

Prazo para apresentação dos trabalhos de conceção/ideias: (*)

18 – Duração do sistema de aquisição dinâmico

Até: (*)

19 – Duração do sistema de qualificação

Até: (*)
Duração superior a 3 anos? (*)
Número do anúncio inicial (se aplicável):

20 – Motivos de exclusão:

21 - Outros Requisitos
Identificador do Lote:
Informação sobre contratos reservados. Aplica-se a contratos reservados (54º-A)? (*)
Alínea do CCP: (*)

22 - Critério de seleção
Fatores - Tipo: (*)
Critérios de seleção utilizados: (*)
Fatores - Nome: (*)
Fatores - Ponderação %: (*)
Subfatores? (*)
Subfatores - Nome: (*)
Subfatores - Ponderação %: (*)
Critérios de seleção do convite para a segunda fase: (*)

23 - Critério de adjudicação
O Critério de adjudicação é diferenciado por lote? (*)
Identificador do Lote:
Multifator: (*)
Fator
Nome: (*)
Tipo: (*)
Ponderação %: (*)
Subfatores? (*):
Nome: (*)
Ponderação %: (*)
Monofator:
Nome: (preço*)
Tipo: (*)

24 – Número de trabalhos de VII/ideias a selecionar: (*)

25 – Prémios:

Montante global dos prémios de participação:
Prémio
Descrição:
Classificação:
Valor:

26 - Condições do contrato
Identificador do Lote:
Faturação Eletrónica: (*)
Obrigação de Subcontratação:
Código da Obrigação de Subcontratação: (*)

27 - Compra Pública Estratégica
Compra Pública Estratégica: (*)
Descrição do Processo de Adjudicação Estratégico:
Contratos Públicos Inovadores:
Contratos Públicos Sociais:
Critérios de contratos Públicos Ecológicos:
Contratos Públicos Ecológicos: (*)
Categorias da estratégia nacional:
Diretiva Veículos Não Poluentes:
Tipo de Contrato DVNP:
Veículos DVNP:
Critério de acessibilidade: (*)
Justificação relativa à Acessibilidade:

28 – Informações adicionais
Identificador do Lote:
Contrato adequado para PME:
Cobertura ACP (Acordo dos Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio):

29 - Identificação e contactos do órgão de recursos administrativos
Designação: (*) Município de angra do Heroísmo
Endereço: (*) Praça Velha, S/N
Código postal: (*) 9701-857
Localidade: (*) Angra do Heroísmo
Telefone: 295401700
Fax: 295401700
Endereço eletrónico: (*) contratação.publica@cmah.pt

Prazo de interposição do recurso: Dias

30 - Identificação do(s) autor(es) de anúncio

Nome: (*) *José Gabriel do Álamo Meneses.*

Cargo: (*) Presidente da Câmara Municipal

31 – Alteração/anulação

Identificador das secções alteradas do anúncio anterior: (*) 13 – Condições de Apresentação - Prazo para apresentação das propostas: (*) 51.º dias

Identificador da versão do anúncio a alterar: (*) Anúncio n.º 393/2025 de 14 de julho de 2025, II série n.º 132

Descrição das alterações: Alteração ao prazo de apresentação de propostas

Alteração dos documentos do concurso: (*) Sim.

Código do motivo da alteração/anulação: Modificação das peças.

Município de Calheta

Aviso n.º 49/2025 de 6 de agosto de 2025

Décio Natálio Almada Pereira, Presidente do Município da Calheta de São Jorge, torna público para os devidos efeitos, por meu despacho número 46 A/2025, de 07 de maio p.p. e no exercício da competência que me é outorgada pelo n.º 4, do artigo 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, designo em Regime de Comissão de Serviço, nos termos do artigo 12.º do Decreto-lei n.º11/2012, de 20 de janeiro, aplicado aos municípios pelo n.º 5 do artigo 43.º da Lei acima citada, com efeitos a partir de 02 de maio de 2025 inclusive, Patrícia Inês Mendonça Costa, Assistente Técnica da Área de Licenciamento de Obras Particulares do Mapa de Pessoal deste Município, cuja nota curricular é publicada em anexo ao presente aviso, para desempenhar as funções de Secretária do Gabinete de Apoio à Vereação.

Foi verificada a existência de cabimento, no orçamento do respetivo gabinete respeitando o limite estabelecido na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 42.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, supracitada.

O estatuto remuneratório será o estipulado no n.º 2 do artigo 43.º da citada Lei n.º 75/2013.

Distribua-se para conhecimento geral.

8 de maio de 2025. - O Presidente, *Décio Natálio Almada Pereira.*

NOTA CURRICULAR

Patrícia Inês Mendonça Costa, nascida em 13 de setembro de 1994, natural da Freguesia de Calheta São Jorge – Açores, licenciada em Publicidade e Relações Públicas pelo Instituto Politécnico de Viseu em 2018

Percurso Profissional:

Ajudante de Lar e Centro de Dia na Casa de Providência de São José de dezembro de 2023 até abril de 2024;

Gestão de Alojamentos **-** Gabriela Alina Grota – Domus21 de janeiro de 2023 a março de 2023;

Operadora de Supermercados **-** Irmãdona Unipessoal, Lda de julho de 2019 a agosto de 2022;

Front Office FAMC **–** Coleção Berardo de agosto de 2017 a janeiro de 2019.

Musami - Operações Municipais do Ambiente, EIM, SA

Anúncio n.º 431/2025 de 6 de agosto de 2025

1 - Identificação e contatos da entidade adjudicante

Designação da entidade adjudicante: (*) Musami – Operações Municipais do Ambiente, EIM, SA

NIPC: (*) 512096481

Serviço/Órgão/Pessoa de contato: Nelson António Rosa dos Santos

Endereço: Rua Eng. Arantes de Oliveira, 15 B

Código postal: (*) 9600-228

Localidade: (*) Ribeira Grande

País: (*) Portugal

NUT III: (*) PT200 - Região Autónoma dos Açores

Distrito: (*) Região Autónoma dos Açores

Concelho: (*) Ribeira Grande

Freguesia: (*) Freguesia de Ribeira Seca - Ribeira Grande

Telefone: (*) 296 472 990

Fax:

Endereço da Entidade (url): https://www.musami.pt/

Endereço eletrónico: (*) geral@musami.pt

eDelivery Gateway (url): https://www.vortal.biz/

Função da Organização: (*) Adquirente

Subfunção da Organização:

Norma jurídica da Entidade Adjudicante: (*) Autoridade local

Área de atividade da Entidade Adjudicante: (*)

Área de atividade da Autoridade Adjudicante: (*) Proteção ambiental

2 - O procedimento a que este anúncio diz respeito também é publicitado no Jornal Oficial da União Europeia? (*) Não

3 - Aviso

Modelo de Anúncio: Concurso Público

Data de Envio do Anúncio: 05-08-2025

4 - Planeamento Prévio

Foi publicado previamente um anúncio de planeamento (Anúncio de pré-informação ou anúncio periódico)? (*) Não

Identificador do Lote:

Identificador do Planeamento Prévio: (*)
Identificador de uma Parte do Planeamento Prévio: (*)

5 - Processo
Tipo de Procedimento: Concurso Público
Processo Acelerado: (*) Não
Justificação do Processo Acelerado: (*)
Preço base do procedimento (*)Sim
Valor do preço base do procedimento (EUR): (*) 65.000€
Valor total estimado do procedimento (EUR): (*)
Procedimento com lotes? (*) Não
Nº Máx. de Lotes Autorizado: (*)
Número máximo de lotes que podem ser adjudicados a um concorrente: (*)

6 - Objeto do contrato
Número de referência interna: (*) CP36/2025
Designação do contrato: (*) Aquisição de serviços de seguro de saúde
Descrição: (*) Aquisição de serviços de seguro de saúde
Tipo de Contrato: Aquisição de Serviços
Tipo de Contrato Principal: (*) Aquisição de Serviços
Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)
Objeto principal
Vocabulário Principal (*): 66512200 - Serviços de seguros de saúde
Preço Base s/IVA (€): (*) 65.000,00€
Lotes:
N.º: (*)
Descrição do Lote: (*)
Preço base s/IVA (€): (*)
Valor estimado do lote: (*)
Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)
Objeto principal
Vocabulário Principal (*):
Grupo de Lotes? Não
Identificador do Grupo de Lotes:
Lotes adicionados:
Descrição do Grupo de Lotes:

7 – Indicações adicionais

Está prevista a possibilidade de o(s) vencedor(es) do concurso de conceção realizar(em) o desenvolvimento de parte(s) do projeto vencedor, mediante procedimento por ajuste direto? (*) Não

O contrato envolve aquisição conjunta (satisfação de várias entidades)? (*) Não

A entidade adjudicante atua como compradora no procedimento? (*) Sim

Entidade Adjudicante

NIPC: (*)

Designação da entidade adjudicante: (*)

Unidades Orgânicas: (*)

Percentagem (%): (*)

Valor: (*)

Entidade

NIPC: (*)

Unidades Orgânicas: (*)

Percentagem (%): (*)

Valor: (*)

O contrato é adjudicado por uma central de compras? (*)

Procedimento aberto a qualquer fornecedor? (*)

8 - Indicações Técnicas

O concurso destina-se à celebração de um Acordo-Quadro?

Categorias de adquirentes no Acordo-Quadro:

Modalidade: (*)

Prazo de vigência: (*)

- até

ou - por

Valor estimado: (*)

Para Acordo-Quadro - valor total máximo estimado para toda a duração do Acordo-Quadro: (*)

É utilizado um leilão eletrónico? (*)

É adotada uma fase de negociação? (*)

Sistema de Aquisição Dinâmico: (*)

9 - Local de execução do contrato

Local da execução do contrato (Procedimento)

País: (*) Portugal

NUT III: (*) PT200 - Região Autónoma dos Açores

Localidade: (*) Rua Eng Arantes de Oliveira n.º 15 B

Distrito: (*) Região Autónoma dos Açores

Concelho: (*) Ponta Delgada

Freguesia: (*) Freguesia de Ribeira Seca - Ribeira Grande

Local da execução do contrato (Lotes)

Identificador do Lote:

País: (*)

NUT III: (*)

Localidade: (*)

Distrito: (*)

Concelho: (*)

Freguesia: (*)

10 - Prazo de execução do contrato

Identificador do Lote:

Data de Início: (*)

Data de Fim: (*)

Prazo de execução do contrato: (*) 12 meses

Previsão de renovações: (*) Não

Número máximo de renovações: (*)

Prazo de renovações diferente do prazo inicial: (*)

Prazo de execução da renovação do contrato: (*)

11 – Fundos EU

Identificador do Lote:

Têm fundos EU? Não

12 – Documentos de habilitação

Habilitação para o exercício da atividade profissional: (*) Sim

Tipo: (*) Certificado

Descrição: (*) Documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução da prestação objeto do contrato a outorgar

13 – Condições de Apresentação

Plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante: (*) Vortal

URL para Apresentação: (*) https://www.vortal.biz

Admissibilidade da apresentação de propostas variantes: (*) Não autorizado

Prazo para apresentação das candidaturas: (*) 19-08-2025

Prazo para a decisão de qualificação: (*) dias a contar do termo do prazo para a apresentação das candidaturas

Requisitos mínimos de capacidade técnica: (*)

Requisitos mínimos de capacidade financeira: (*)

Modelo de qualificação: (*)

Número de candidatos a qualificar: (*)

Fatores e eventuais subfactores que densificam o critério de qualificação acompanhados dos respetivos coeficientes de ponderação: (*)

Prazo para apresentação das soluções: (*)

Remuneração pela participação no diálogo, ou critério do respetivo cálculo: (*)

Prazo para a apresentação das propostas de investigação e desenvolvimento: (*)

Prazo para apresentação das propostas: (*)

Prazo durante o qual os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas: (*) dias a contar do termo do prazo para a apresentação das propostas

Apresentação de Catálogo Eletrónico:

Indicação de Subcontratação na Proposta: (*)

Modo de apresentação dos trabalhos VII: (*)

14 – Prestação de caução

Prestação de caução: (*) Não

Percentagem: (*)

Descrição da Garantia Exigida: (*)

15 - Fornecimento das peças do concurso, apresentação de pedidos de participação e apresentação das propostas

Identificador do Lote: (*)

Link para acesso às peças do concurso (URL): (*) https://www.vortal.biz

Língua Oficial dos Documentos: Português

16 – Segunda fase

Número mínimo de candidatos: (*)

Indicador de n.º máximo de candidatos: (*)

N.º máximo de candidatos: (*)

17 – Modalidade do concurso de VII/ideias

É um concurso de conceção simplificado? (*)

Modalidade do concurso? (*)

Se concurso público, prazo para apresentação dos trabalhos de conceção/ideias: (*)

Se concurso limitado, prazo para apresentação das candidaturas: (*)

Requisitos mínimos de capacidade técnica: (*)

Prazo para apresentação dos trabalhos de conceção/ideias: (*)

18 – Duração do sistema de aquisição dinâmico

Até: (*)

19 – Duração do sistema de qualificação
Até: (*)
Duração superior a 3 anos? (*)
Número do anúncio inicial (se aplicável):

20 – Motivos de exclusão: Motivos de exclusão puramente nacionais

21 - Outros Requisitos
Identificador do Lote:
Informação sobre contratos reservados. Aplica-se a contratos reservados (54º-A)? (*)
Alínea do CCP: (*)

22 - Critério de seleção
Fatores - Tipo: (*) Proposta economicamente mais vantajosa
Critérios de seleção utilizados: (*)
Fatores - Nome: (*)
Fatores - Ponderação %: (*)
Subfatores? (*)
Subfatores - Nome: (*)
Subfatores - Ponderação %: (*)
Critérios de seleção do convite para a segunda fase: (*)

23 - Critério de adjudicação
O Critério de adjudicação é diferenciado por lote? (*)
Identificador do Lote:
Multifator: (*) Sim
Fator
Nome: (*) Preço
Tipo: (*) Preço
Ponderação %: (*) 100%
Subfatores? (*): Sim
Nome: (*)) Preço de consulta convencionada
Ponderação %: (*) 20%
Nome: (*)) Percentagem de reembolso fora da rede
Ponderação %: (*) 20%
Nome: (*)) Valor do capital seguro internamento hospitalar
Ponderação %: (*) 10%
Nome: (*)) Valor do capital seguro consultas, exames e tratamentos (ambulatório)
Ponderação %: (*) 10%

Nome: (*)) Preço contratual
Ponderação %: (*) 40%
Monofator:
Nome: (*)
Tipo: (*)

24 – Número de trabalhos de VII/ideias a selecionar: (*)

25 – Prémios:
Montante global dos prémios de participação:
Prémio
Descrição:
Classificação:
Valor:

26 - Condições do contrato
Identificador do Lote:
Faturação Eletrónica: (*) Necessário
Obrigação de Subcontratação:
Código da Obrigação de Subcontratação: (*)

27 - Compra Pública Estratégica
Compra Pública Estratégica: (*) Inexistência de contratação pública estratégica
Descrição do Processo de Adjudicação Estratégico:
Contratos Públicos Inovadores:
Contratos Públicos Sociais:
Critérios de contratos Públicos Ecológicos:
Contratos Públicos Ecológicos: (*)
Categorias da estratégia nacional:
Diretiva Veículos Não Poluentes:
Tipo de Contrato DVNP:
Veículos DVNP:
Critério de acessibilidade: (*)
Justificação relativa à Acessibilidade:

28 – Informações adicionais
Identificador do Lote:
Contrato adequado para PME: Sim
Cobertura ACP (Acordo dos Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio):

29 - Identificação e contactos do órgão de recursos administrativos
Designação: (*) Musami-operações Municipais do Ambiente,E.I.M.SA
Endereço: (*) Rua Eng Arantes de Oliveira n.º 15 B
Código postal: (*) 9600-228
Localidade: (*) Ribeira Grande
Telefone: 296 472 990
Fax:
Endereço eletrónico: (*) geral@musami.pt
Prazo de interposição do recurso: Dias

30 - Identificação do(s) autor(es) de anúncio
Nome: (*) *Nelson António Rosa dos Santos*
Cargo: (*) Presidente do Conselho de Administração

31 – Alteração/anulação
Identificador das secções alteradas do anúncio anterior: (*)
Identificador da versão do anúncio a alterar: (*)
Descrição das alterações:
Alteração dos documentos do concurso: (*)
Código do motivo da alteração/anulação: